



**Universidade Católica do Salvador**  
**Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação**  
**Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania**

**KARINE DA COSTA ROCHA BAPTISTA**

**COMPREENDENDO O TRABALHO ESCRAVO  
NO BRASIL ATUAL**

**SALVADOR**  
**2012**

**KARINE DA COSTA ROCHA BAPTISTA**

**COMPREENDENDO O TRABALHO ESCRAVO  
NO BRASIL ATUAL**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Inaiá Maria Moreira de Carvalho.

SALVADOR  
2012

UCSal. Sistema de Bibliotecas

B222 Baptista, Karine da Costa Rocha.  
Compreendendo o trabalho escravo no Brasil atual .  
/ Karine da Costa Rocha Baptista . – Salvador, 2012.  
157 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.  
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em  
Políticas Sociais e Cidadania.

Orientação: Profa. Dra. Inaiá Maria Moreira de Carvalho.

1. Trabalho escravo contemporâneo – Brasil. 2. Trabalho  
forçado.3. Trabalho degradante. I. Título.

CDU 331.102.342

**TERMO DE APROVAÇÃO**

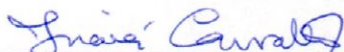
**Karine da Costa Rocha Baptista**

**COMPREENDENDO O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL ATUAL**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 08 de outubro de 2012.

Banca Examinadora:



Profa. Dra. Inaiá Maria Moreira de Carvalho orientadora-(UCSal)



Profa. Dra. Josimara Aparecida Delgado-(UCSal)



Prof. Dr. Inês Oliveira de Sousa-(UFBA)

Dedico este trabalho aos três auditores fiscais do trabalho, Erastóstenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, e ao motorista Ailton Pereira de Oliveira, covardemente assassinados no dia vinte e oito de janeiro de 2004, representando todos aqueles que se encorajam no combate ao trabalho escravo e por causa dos quais existem tantos avanços conquistados.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por me permitir saúde e todas as condições para concluir mais um sonho. Todas as pessoas às quais agradecerei foram inseridas na minha vida pelas mãos d'Ele.

A minha família, representada pelos meus avós, Agrícola Monteiro e Augusta Roseira, Otávio Rocha e Umbelina Rocha, essa que ainda em vida nos envolve com sua alegria.

A minha mãe, que infelizmente não poderá me abraçar pessoalmente, mas tenho certeza de que sempre esteve ao meu lado, sem permitir que eu desistisse.

A minha mãe do coração, tia Magda Dantas; o que eu faria sem minha ouvinte mais atenta, sempre a me aconselhar com tanta paciência e a me apoiar.

A meu irmão, Fábio Rocha, exemplo de competência para a minha vida e, sobretudo, por me orientar sempre.

A minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Inaiá Carvalho, meus eternos agradecimentos pela compreensão para com minhas dificuldades e limitações; seus conselhos sempre foram valiosos em todos os sentidos.

A Profa. Josimara, por gentilmente aceitar meu convite e por contribuir valiosamente para a construção do trabalho.

A Dra. Inês Sousa, cuja experiência pessoal no combate ao trabalho escravo me presenteou com seu exemplo de vida e suas preciosas contribuições teóricas.

A todos os procuradores do Trabalho, com os quais tive a honra de estagiar, Dra. Virginia Sena, Dra. Joselita Nepomuceno, Dra. Glória, Dra. Adélia, Dr. Manoel Jorge e Dr. Jairo Sento-Sé.

A todos os professores do mestrado de Políticas Sociais e Cidadania, especialmente à Prof.<sup>a</sup> Angela, por me proporcionarem o crescimento pessoal e profissional tão importante para a minha caminhada.

A Universidade Católica do Salvador, representada pelo diretor da faculdade de direito, Thomas Bacellar, na qual me formei em direito e à qual hoje tenho a alegria de retornar como docente.

E ao meu marido, Theodomiro Neto e a minha filha, Maria Eduarda; sem eles eu jamais conseguiria concluir este curso.

BAPTISTA, Karine Da Costa Rocha. **COMPREENDENDO O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL ATUAL.** Xxf. Dissertação. (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania). Universidade Católica do Salvador (UCSAL), 2012.

## RESUMO

Analisa o trabalho escravo contemporâneo, iniciando-se pelo contexto histórico. O escravismo contemporâneo é categoria social diferente do trabalho escravo experimentado historicamente. No Brasil, busca articular a compreensão do fenômeno com o processo de formação e exploração da força de trabalho no campo, a partir de sua historicidade. Demonstra a realidade do mundo, mas especialmente no Brasil, estudando as características do trabalho escravo contemporâneo, recorrentes principalmente na zona rural, para as quais ainda não há uniformidade na sua denominação nem na sua conceituação. Analisa a atuação do Estado conjuntamente com órgãos da sociedade civil em relação à questão, privilegiando a análise das políticas de combate ao trabalho escravo. Conclui que, dentre os principais entraves à erradicação do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo encontram-se a ausência de conceito preciso do fenômeno e a dificuldade de sua caracterização mesmo diante dos avanços da legislação nacional e internacional. A pesquisa procura definir trabalho análogo ao de escravo e indicar suas principais características, na esperança de contribuir para sua eliminação.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo. Trabalho forçado. Trabalho exaustivo. Trabalho degradante.



BAPTISTA, Karine Costa Da Rocha. **UNDERSTANDING THE SLAVE LABOR IN BRAZIL CURRENT.** XXF. Dissertation. (Masters in Social Policies and Citizenship). Catholic University of Salvador (UCSAL), 2012.

### **ABSTRACT**

Analyzes contemporary slavery, starting by the historical context. Slavery today is different social category of slave labor experienced historicamente.No Brazil, seeks to articulate an understanding of the phenomenon to the formation and operation of the labor force in the field, from its historicity. Demonstrates the reality of the world, but especially in Brazil studying the characteristics of contemporary slavery that are applied mainly in rural areas, but there is no uniformity in its name or in its conceptualization. Analyzes the role of the State together with organs of civil society on the issue, focusing on an analysis of policies to combat slave labor. We conclude that among the main obstacles to the eradication of slave labor similar to contemporary are the absence of a precise concept of the phenomenon and the difficulty of their characterization in the face of advances in national and international legislation, the research seeks to define labor similar to slavery and indicate its main features, hoping to contribute to its elimination.

**Keywords:** Contemporary slavery. Forced labor. Exhausting work. Degrading work.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Asica	Associação das Siderúrgicas de Carajás
Ajufe	Associação dos Juízes Federais no Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CECDDPH	Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Conatrae	Comissão para Erradicação do Trabalho Escravo
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CNM	Confederação Nacional dos Metalúrgicos
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
Gertraf	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICC	Instituto Carvão Cidadão
IOS	Instituto Observatório Social
TVPA	Lei de Proteção de Vítimas do Tráfico
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MPT	Ministério Público do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
Sine	Sistema Nacional de Emprego
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O TRABALHO ESCRAVO AO LONGO DA HISTÓRIA.....</b>	<b>22</b>
2.1.	TRABALHO ESCRAVO ANTIGO.....	22
2.2.	A ESCRAVIDÃO NO MUNDO ATUAL.....	27
<b>3</b>	<b>O TRABALHO ESCRAVO NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....</b>	<b>35</b>
3.1.	A FASE DA ESCRAVIDÃO LEGAL NO BRASIL.....	35
3.2.	O TRABALHADOR DO CAMPO ANTES E DEPOIS DA ABOLIÇÃO.....	44
3.3.	O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	49
3.4.	O RETRATO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	62
3.5.	A REALIDADE DAS CADEIAS PRODUTIVAS.....	67
<b>4</b>	<b>AÇÕES (MEDIDAS) BRASILEIRAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO</b>	<b>75</b>
4.1.	A TRAJETÓRIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	76
4.2.	O IMPORTANTE PAPEL DA OIT E DA SOCIEDADE CIVIL.....	85
4.3.	A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	90
4.4.	A SANÇÃO PENAL E O COMBATE À IMPUNIDADE.....	97
4.5.	A EXPROPRIAÇÃO DA TERRA COMO FORMA DE PUNIÇÃO.....	104
<b>5</b>	<b>COMPREENDENDO O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>108</b>
5.1.	DENOMINAÇÕES.....	108
5.2.	ANÁLISE DA DEFINIÇÃO DO TIPO PENAL REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	110
5.3.	TRABALHO FORÇADO.....	119
5.4.	TRABALHO DEGRADANTE.....	125
5.5.	TRABALHO EXAUSTIVO.....	130
5.6.	A QUESTÃO DA RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO QUANTO A DÍVIDA.....	135
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>139</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>146</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>155</b>
	<b>ANEXO 1 - QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE, 1995 a 2010.....</b>	<b>155</b>
	<b>ANEXO 2 - QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE, 2008.....</b>	<b>156</b>
	<b>ANEXO 3 - QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE, 2009.....</b>	<b>157</b>
	<b>ANEXO 4 - QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE, 2010.....</b>	<b>158</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação aborda o problema do trabalho escravo ou em condições análogas a de escravo, que persiste como uma chaga no Brasil, mesmo depois de mais de um século após a abolição da escravatura (Lei 3.353).

Não apenas a Lei Áurea é o marco jurídico contra este tipo de trabalho, mas diversas conquistas que expressam a trajetória de políticas para a proteção dos direitos humanos, como a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, de 15 de maio de 1891, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a escravidão (1926), a Convenção nº 105 (1957), sobre a abolição do trabalho forçado, a Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado e outras, cujo pilar do combate a essa forma de exploração, considerada grave violação dos direitos humanos é a proteção da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, no mesmo sentido, veda o trabalho análogo ao de escravo, ao elencar, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); ao garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade; ao asseverar que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; ao estatuir que é livre a locomoção no território nacional; ao assegurar que não haverá penas de trabalhos forçados e cruéis; ao preconizar que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ao garantir que não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (art. 5º, *caput*, e incisos III, XV, XLVII, c e e, LIV e LXVII).

Como assinala Flávia Piovesan, no artigo *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos*, a proibição do trabalho escravo é absoluta na seara internacional dos direitos humanos, sem contemplar qualquer exceção, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou outra emergência pública como justificativa para o trabalho escravo. (PIOVESAN, 2006, p. 161).

Apesar de todas essas conquistas na seara dos direitos humanos, frequentemente se lê manchetes de jornais e assiste-se a programas de televisão

que denunciam ocorrências de “trabalho escravo”, a evidenciarem a necessidade do governo brasileiro e da sociedade civil de enfrentar essa severa violação da dignidade da pessoa humana, sem envidar esforços.

Conforme conceitua Jayme Pinsky, a escravidão se caracteriza por sujeitar um homem a outro, de forma completa; o escravo não é apenas propriedade do senhor, mas também sua vontade está sujeita à autoridade do dono e seu trabalho pode ser obtido até pela força. No Brasil de hoje, esse tipo de relação não se limita à compra e venda da força de trabalho, o trabalhador vende sua força de trabalho por um preço aviltante, embora mantenha sua *liberdade formal*. (PINSKY, 2011).

No Brasil, constatou-se e o governo assumiu publicamente desde 1995, após grande pressão internacional, que existe e persiste o trabalho escravo nas fazendas de gado da Amazônia, nas carvoarias do norte de Minas Gerais, Bahia e Goiás, nos laranjais no interior de São Paulo e mesmo na capital paulistana, nas confecções do Bom Retiro e do Brás.

Não obstante muitos afirmem desconhecer a existência de qualquer caso de trabalho escravo no Brasil, inclusive juristas e políticos, como José Alencar, vice-presidente da república, que sustentava a seguinte opinião citada por Rafaela de Araujo Gomes, no artigo *Trabalho escravo e abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência*, no livro *Estudos Aprofundados Ministério Público do Trabalho*:

Não posso dizer que haja trabalho escravo. Como disse o presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), há trabalho degradante. O que é o escravo? O escravo é uma pessoa que não tem liberdade de escolher um outro trabalho. O escravo tem um dono. (GOMES, 2012, p.246).

A dificuldade maior para se compreender o trabalho escravo, na atualidade, é exatamente o fato de que as pessoas resgatam a imagem do trabalhador africano do século XIX, acorrentado e açoitado nas senzalas. As correntes de hoje são outras, apesar de a violência física persistir, a ofensa à liberdade não basta para definir tal prática, a coação moral e econômica são fatores que levam os trabalhadores a submeterem-se às mais brutas e indignas situações.

A permanência dos latifúndios, resultando no poder e dominação do produtor rural que permanece imune a tantas “abolições”, mantém a formação de mentalidade

que fundamenta a concentração de terra como natural e confere aos proprietários poderes sobre a sociedade e sobre as pessoas. Essa mentalidade, herança histórica, é um dos fatores que explicam a existência das formas contemporâneas de trabalho escravo, favorecendo inclusive a impunidade, como relatado por padre Ricardo Rezende Figueira, no livro *Pisando fora da própria sombra*.

A exploração contra o trabalhador rural é característica da estrutura agrária brasileira, marcada por um conjunto de relações econômicas, políticas e culturais construídas no campo em função de como a terra foi apropriada e de como a mão de obra foi utilizada. A violência se manifesta não só no aprofundamento do processo de expropriação do camponês, forçado a deixar o campo, como também na repressão aos movimentos sociais de luta pela terra.

Na atualidade, embora a agricultura brasileira tenha passado por intensa modernização de seu processo de produção, ao se implementarem novas tecnologias da agroindustrialização, o processo de expropriação dos trabalhadores foi acelerado com a expulsão de massas de trabalhadores em busca de refúgio na periferia de grandes cidades, com a diminuição dos empregos permanentes e o aumento do número de trabalhadores temporários. Desse modo, a pesquisa procurou indicar que o processo de modernização da agricultura brasileira apenas reordenou as relações sociais de dominação e não contribuiu para o reconhecimento dos trabalhadores rurais como portadores de voz e de direitos.

Nesse ponto, então, a dissertação objetivou analisar como os operadores do direito interpretam o caso concreto de trabalho escravo mediante decisões judiciais, sobretudo percebendo o restrito número de condenações pelo crime do trabalho em condições análogas à de escravo, descrito no art. 149 do CP, enquanto dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam ainda a existência de milhares de pessoas vítimas de trabalho escravo. Nesse sentido, as incursões do Grupo de Especial de Fiscalização Móvel, com a participação dos magistrados e do Ministério Público do Trabalho, foram fundamentais para a construção de uma definição do que seja trabalho em tais condições.

A divergência a respeito da denominação e da conceituação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, logo, apresenta-se como um dos obstáculos em busca do entendimento, tanto na esfera doutrinária quanto na esfera jurisprudencial, refletindo como principal entrave à erradicação do trabalho análogo ao de escravo

contemporâneo. Por isso, a dissertação procura definir trabalho análogo ao de escravo e indicar suas principais características, na esperança de contribuir para sua eliminação.

No estudo do trabalho escravo, encontrar-se-ão vários e diferentes termos usados para denominar as diferentes formas de coerção que diversos países procuram combater. As expressões trabalho escravo, trabalho forçado, redução à condição análoga à de escravo, trabalho em condições degradantes e trabalho exaustivo são usadas indistintamente, ora para designar o mesmo fenômeno prático, ora para diferenciá-lo a partir da presença ou ausência de um ou mais de um elemento conformador.

A denominação trabalho escravo simboliza uma noção histórica; trabalho forçado é de ordem internacional; redução à condição análoga à de escravo é definição de tipo penal no Brasil; e trabalho em condições degradantes e trabalho exaustivo é uma das espécies, não o todo do conceito. Saliente-se que utilizar-se-á, no presente texto, dentre as diversas denominações utilizadas, “trabalho escravo contemporâneo”, diferentemente, por exemplo, do professor Ramos Filho (2008) que faz uso da expressão neoescravidão.

Nos países sul-asiáticos, regiões da Índia, do Paquistão e, até certo ponto, do Nepal, há nas leis que pretendem erradicar essa prática coercitiva, definições muito complexas de “servidão por dívida”. A maioria dos trabalhadores por dívida encaixar-se-iam plenamente na própria definição de trabalho forçado da OIT, mas possivelmente há exceções. No Brasil, a expressão preferida para práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas é “trabalho escravo”; todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.14).

Muitas vezes, a utilização da expressão trabalho escravo simplesmente para descrever o trabalho escravo na atualidade, acaba por trazer mais dificuldades do que facilidades. Associa-se naturalmente com as imagens do escravismo histórico brasileiro, de escravos negros trazidos em embarcações, trabalhando acorrentados sob o jugo imediato do senhor, o que dificulta a aceitação da existência das práticas contemporâneas de escravidão precisamente pelo estranhamento de que tais imagens possam repercutir na cotidianidade.

Por isso, exatamente com o propósito de estabelecer a diferença entre essas formas de escravidão, complementa-se a expressão trabalho escravo com a referência "contemporâneo", em vez de simplesmente se utilizar trabalho escravo. Dizer trabalho escravo contemporâneo não é o mesmo que dizer trabalho escravo no imaginário da maioria das pessoas.

Essa situação reflete-se também no Judiciário, na dificuldade de conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo, da forma como é tratado pela legislação, por se tratar de um entrave muitas vezes para a punição dos empregadores que se valem de mecanismos no Judiciário para escapar da tipificação legal do art.149 do Código Penal. Antes de combater, é necessário saber o que combater e se todos os órgãos têm o mesmo entendimento.

A tipificação do "trabalho escravo" foi elemento importante na elaboração de estratégias de enfrentamento do problema, por possibilitar discussão conceitual mais clara no Judiciário, com a alteração do art.149 do Código Penal, diante da redação da Lei 10.803/03, que indica as hipóteses para a configuração do tipo penal como trabalho forçado, condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva e restrição da locomoção em razão de dívida, configurando-se crime a presença de uma dessas características isoladamente.

Mesmo com o amparo da definição legal, ainda existem muitas divergências quanto à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, mormente no que se refere ao trabalho degradante e à jornada exaustiva. Neste sentido, alguns doutrinadores entendem que o trabalho em condições degradantes e sob jornada extenuante, sem a restrição ao direito de liberdade do trabalhador, não caracteriza o crime de redução à condição análoga à de escravo, enquanto para outros, a submissão do obreiro ao trabalho degradante e à jornada exaustiva é suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 149 do CP, mesmo quando ausente o cerceio à liberdade do trabalhador.

Como é sabido, após a abolição, sem o acesso à terra, não restou alternativa aos trabalhadores livres senão a venda de sua força de trabalho aos latifundiários, os quais buscavam garantir mão de obra abundante a baixos custos. Sob o ponto de vista jurídico formal, tratava-se de mão de obra livre, não obstante a realidade demonstrar a herança escravagista, por haver superexploração e grande



dominação patriarcal, o que dificultou por muitos anos ao trabalhador rural conquistar seus direitos sociais mínimos.

Ademais, é importante ressaltar que as relações entre o capital e trabalho no campo sempre foram marcadas por intensos conflitos e conseqüentemente por constantes repressões, como até hoje se pode perceber o emprego da violência física ou moral para garantir a permanência do poder dos latifundiários. Assim, à medida que os escravos foram libertos sem qualquer proteção social e acesso à terra, estavam subjugados à dominação pessoal dos fazendeiros, desses totalmente dependentes, tratando-se os trabalhadores do campo, por um segmento marcado pela vulnerabilidade.

Conforme diversos relatos constatados na obra de Figueira (2004) e pelos fiscais do Grupo Móvel de Fiscalização, é visível que a escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionada à vulnerabilidade das vítimas, as quais vivem em extrema condição de pobreza, fazendo-as tolerar certos métodos e padrões de exploração do trabalho humano.

Assim, a preocupação em demonstrar a realidade atual do trabalho escravo, como se manifesta na prática, inclusive porque a experiência dos casos concretos influenciou os elementos formadores da caracterização do tipo penal do art.149 depois da alteração, e orienta a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais responsáveis pela erradicação desta mazela jurídica, social e econômica no Brasil.

A escravidão contemporânea mostra que, a despeito da conquista do trabalho livre no sistema capitalista, é plenamente possível visualizar a utilização de relações que não obedecem ao padrão contratual e violam as regras mínimas de proteção social ao trabalhador, constituindo-se ato atentatório à dignidade da pessoa humana.

É importante demonstrar, então, as diversas medidas concretas destinadas a erradicar o trabalho escravo no Brasil, que consistem em avanços nesse combate, as que foram e as que estão sendo executadas. Não obstante, nessa caminhada perceberemos retrocessos que favorecem a persistência do trabalho escravo como o ciclo da impunidade daqueles que se beneficiam deste. A própria relatora da ONU, Guinara Shahinian, em artigo publicado no *site Repórter Brasil*, ressalta que

punições no âmbito civil têm se aplicado, porém, penas de ordem criminal precisam ser reforçadas. (IMPUNIDADE., 2011).

Ainda é reduzido o número de fazendeiros punidos pelo crime, as penas privativas são convertidas na obrigação de doar cestas básicas ou em pagamentos de multas. A experiência revela que somente a certeza da punição pode erradicar qualquer prática criminosa.

Desde o momento em que o Brasil reconheceu oficialmente a existência de formas brutais de exploração laboral, o “trabalho escravo”, vem implementando várias medidas como a criação da Comissão para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), responsável pela formulação e monitoramento do Primeiro e Segundo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho, a criação do Grupo Especial Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, composto por auditores fiscais do trabalho, em parceria com procuradores do trabalho e da república, policiais federais e da Polícia Rodoviária Federal.

Além disso, a criação de varas da justiça do trabalho itinerantes nas áreas mais afetadas pelo trabalho escravo, a criação de “Cadastro de Empregados Flagrados na Exploração de Trabalho em Condições Análogas a de Escravo” por parte do governo federal, na qual são publicados os nomes dos responsáveis pela utilização da mão de obra escrava em seus empreendimentos, a conhecida “*lista suja*”, e o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, por meio dos quais grandes empresas se comprometem a prevenir e erradicar o trabalho escravo em suas cadeias produtivas, fazem parte da política de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

As autoridades públicas ainda assumiram o compromisso de inserir a erradicação do trabalho escravo como uma das prioridades da Agenda de Trabalho Decente lançada pelo governo federal, em 2006.

Procurando conscientizar a população dos problemas causados pelo trabalho escravo, o Brasil desenvolveu campanha de mídia, amplamente apoiada por contribuições do setor privado, resultando na mobilização de vários setores da sociedade civil organizada.

Além disso, o olhar atento e permanente do Poder Judiciário para o problema da escravidão, pois os ementários de jurisprudência têm mostrado número crescente de

decisões que envolvem o tema, além de participar de forma proativa das várias ações citadas, saindo dos seus gabinetes e verificando *in loco* a realidade social.

O Judiciário também tem buscado condenar empresas que utilizem mão de obra escrava a substanciais indenizações por dano moral, individual e coletivo proporcional à violação do trabalhador, e ao pagamento das verbas salariais por meio de ações populares e ações civis públicas, nas quais se destaca o papel do Ministério Público do Trabalho para obter medidas reparadoras ou preventivas no âmbito trabalhista.

Observa-se, contudo, no que tange a atuação do Judiciário, haver mais desempenho na justiça trabalhista do que na criminal, exatamente em razão da ausência da uniformidade sobre o conceito da escravidão contemporânea surgem consequências práticas, em especial nas medidas de repressão. O Poder Judiciário ainda diverge quanto à caracterização do crime de redução à condição análoga a de escravo. O conjunto de atuação preventivo e repressivo acerca do trabalho escravo contemporâneo, naquilo que se refere a sua ineficácia, deve ser iniciado a partir da discussão de maior entendimento sobre a questão conceitual.

Nesse sentido, serão analisadas decisões que refletirão o entendimento do Poder Judiciário tanto na seara da Justiça do Trabalho quanto na Justiça Federal, na seara penal no que tange ao conceito de trabalho escravo contemporâneo, com o fim de investigar o que tem dificultado a condenação dos escravocratas contemporâneos.

Muito embora exista a previsão legal de crime, não há exata compreensão a respeito do conceito. Como exemplo, o Procurador Regional do Trabalho, José Claudio Monteiro de Brito Filho, cita o julgado (Processo nº 00611-2004-118-08-00-2) do Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região, no qual todos os magistrados reconhecem a existência de mais que precárias condições de trabalho, mas nem todos reconheceram o trabalho em condições análogas à de escravo. (BRITO FILHO, 2006, p.125).

Considerada grande vitória recente no combate ao trabalho escravo foi a condenação do fazendeiro Gilberto Andrade, condenado por trabalho escravo, aliciamento de trabalhadores e ocultação de cadáveres pela Justiça Federal do Maranhão, confirmada em 2ª instância, a qual fixou pena de 14 anos em regime

inicialmente fechado e multa de 7,2 mil salários mínimos, haja vista que, nos poucos casos em que há condenação, essa é usualmente convertida em distribuição de cestas básicas ou em prestação de serviços à comunidade.

O problema não é pequeno, contudo, todas as ações de combate ao trabalho escravo tornam urgente a punição dos infratores, cuja pena deve ser aplicada de forma a evitar a reincidência no crime, talvez explicada pelo fato de, para o escravagista, o alto lucro obtido ser mais vantajoso que o risco de multas e altas indenizações, conforme será demonstrado por nós, o que o faz continuar com a conduta criminosa.

A impunidade não pode ser um prêmio a colecionar pelos fazendeiros denunciados e esses não podem continuar a pensar que o crime compensa. Por isso, a vitória da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de nº438/2001, que prevê a expropriação das terras onde se pratica trabalho análogo à escravidão no Brasil, a atingir o bem maior do escravocrata, a propriedade.

Para realizar a dissertação, foi realizada uma pesquisa em doutrinas de áreas diversificadas que enfocassem o tema principalmente mediante análise documental. A autora participou de eventos, bem como de pesquisas documentais no Ministério Público do Trabalho e nos *sites* da Organização Internacional do Trabalho, do Repórter Brasil e do Ministério do Trabalho.

A pesquisa, por conseguinte, utilizou textos científicos de diversas áreas do conhecimento humano, além de escritos jurídicos, para organizar os elementos necessários para a reflexão da caracterização das formas contemporâneas de trabalho escravo. O material produzido por revistas e jornais, documentos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do governo federal foram instrumentos de grande valia para a pesquisa.

O objetivo geral da dissertação, que se divide em quatro capítulos, consiste, portanto, em analisar o fenômeno da escravidão contemporânea, tendo como foco a construção do conceito do trabalho análogo ao de escravo. Entretanto, antes realizaremos uma abordagem histórica da escravidão no mundo e demonstraremos o panorama atual, destacando como se desenvolve, na prática, essa forma de superexploração do trabalho humano no mundo.

No segundo capítulo, adentraremos no Brasil, propriamente dito, em uma abordagem histórica, para demonstrar a fase de transição que sucede a abolição da escravidão, especificamente no que tange à formação e exploração da força de trabalho no campo, a fim de evidenciar aspectos relevantes para se compreender o fenômeno, considerando-se, sobretudo, que a utilização de mecanismos de imobilização do trabalhador em razão de dívidas e o uso da violência para viabilizar sua exploração foram constantes durante o período posterior à abolição da escravidão negra no Brasil, a fim de ingressar no fenômeno do trabalho contemporâneo.

A intenção, nesse capítulo, é o leitor perceber as condições que se enquadram no trabalho escravo atual, visualizar a gravidade do problema mesmo sem se conviver com a situação, a fim de não ficar apenas no campo teórico diante das descrições do perfil do trabalho escravo no Brasil.

O direito não se restringe à norma, ao contrário, deve ser entendido como fenômeno cultural complexo e dinâmico, em que as grandes contradições sociais não podem ser desconsideradas. No que tange ao trabalho escravo, a aplicação das normas é apenas uma ponta do *iceberg*, haja vista que programas sociais, investimentos em educação e saúde são importantes, à medida que reduzem a vulnerabilidade dos trabalhadores.

Então, o terceiro capítulo visa especificamente demonstrar as medidas judiciais e extrajudiciais atualmente utilizadas para combater o trabalho análogo ao de escravo. Busca-se analisar principalmente o papel do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público do Trabalho (MPT), seus avanços e limites. Nesse capítulo também se perceberá a construção do conceito do trabalho escravo contemporâneo, resultado exatamente da aproximação do Grupo Móvel, das varas itinerantes e do MPT com a realidade da superexploração.

O quarto capítulo, parte central do estudo, tem os objetivos específicos de apontar e analisar as nomenclaturas utilizadas para designar o fenômeno focado no estudo; indicar a denominação mais adequada para expressar o objeto da pesquisa; estudar os conceitos de escravidão na doutrina, com enfoque na previsão do delito no art.149 do Código Penal com a nova redação da Lei nº 10.803/2003. A partir da análise de jurisprudências, opiniões de representantes do Poder Judiciário,

propiciar aos leitores perceber como os juízes identificam as características tipificadoras do crime de trabalho em condições análogas à de escravo.

Por último serão apresentadas as considerações finais da autora.

A despeito da relevância do tema, cumpre informar que a escolha do assunto surgiu em decorrência da atuação da autora como estagiária do MPT - 5ª região, em 1998, e como consultora de Responsabilidade Social diante do conhecimento cotidiano de práticas empresariais indignas e da necessidade de se invocar a dignidade do trabalhador para coibi-las.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa, realizada a partir de revisão bibliográfica de parte da literatura jurídica disponível sobre o tema, como também teses de mestrado e doutorado, documentos obtidos em inquéritos civis e ações civis públicas a cargo do Ministério Público do Trabalho e decisões em processos judiciais, além de material produzido pela imprensa.

Por outro lado, o aparato legal em vigor, o qual pode ser civil, administrativo ou penal, deve ganhar efetividade social, comunicando à sociedade e ao infrator que os valores éticos sob a proteção da norma jurídica permanecem vigentes apesar das distorções que violaram a norma nas relações de trabalho, e que os empregadores responderão em todas as esferas por tratarem com desdém os direitos humanos do trabalhador como excelentemente explica o juiz do trabalho da 15ª Região, Guilherme Guimarães Feliciano.

No momento em que o Judiciário não apenas se depara com o problema do trabalho escravo, mas também com a reincidência na prática da escravidão, questiona-se a eficácia dos mecanismos utilizados na repressão e no repúdio a essa grave violação aos direitos humanos.

## 2 O TRABALHO ESCRAVO AO LONGO DA HISTÓRIA

### 2.1. TRABALHO ESCRAVO ANTIGO

O significado da expressão trabalho escravo precisa estar sempre associado a determinado contexto histórico, social e cultural. Falar em escravismo na antiguidade clássica – Grécia e Roma – é diferente de falar do trabalho escravo do momento histórico imediatamente anterior ao fim do tráfico pela Europa ocidental, bem como das formas contemporâneas de trabalho escravo no Brasil. Não houve apenas um escravismo na história dos homens, mas vários escravismos.

O trabalho escravo é fundamental na história mundial; em menor ou maior intensidade afetou a quase todos os continentes. Existiu como instituição fundamental em formações sociais tão diferentes como o Império Romano e os Estados Unidos do século XIX. Dependendo, então, do momento histórico, da sociedade em que se inseria, o trabalho escravo se moldava com características próprias. Indiscutivelmente, a violência desse tipo de trabalho, que viola a dignidade da pessoa humana, presente em quase todos os tempos e lugares, marca todo esse período, do trabalho não-livre ao trabalho livre.

Os historiadores indicam que a escravidão vem desde o período final do Neolítico e início da Idade dos Metais, por volta de 6.000 a.C, e coincide com a descoberta da agricultura, no Oriente Médio, na região conhecida como “crescente fértil”. Os conflitos para a conquista de terras deram início à escravidão dos vencidos, denominados prisioneiros de guerra; em lugar de matá-los, eram utilizados como força de trabalho, a realizarem tarefas árduas para os seus donos, iniciando-se, então, a primeira forma de escravidão. (PALO NETO, 2008, p.16).

As civilizações antigas, como a grega e a egípcia, foram erguidas com base na exploração de escravos, em que estes geralmente eram incumbidos de realizarem serviços que demandassem grandes esforços físicos, causando fadiga e perda do potencial físico.

Em Roma Antiga, os escravos nem eram considerados como membros da sociedade, por serem uma *res*, uma coisa. Em termos jurídicos, o escravo tinha valor

econômico suscetível de apropriação pelo homem, era considerado, assim, uma mercadoria; podiam ser vendidos, comprados ou trocados, utilizados como melhor entendessem seus proprietários, os quais tinham o poder de tirar suas vidas se considerassem necessário.

À época, esse tipo de exploração era tão cotidiana que filósofos como Aristóteles, Agostinho e Platão defendiam sua existência, pois afirmavam que a escravidão se incluía naturalmente em um mundo que demandava ordem moral e disciplina. A escravidão significava abnegação e devoção. (SCHWARZ, 2008, p.91).

Ao lado da escravidão por guerras, a antiguidade clássica conheceu também a escravidão por dívidas, principalmente em Atenas, na Grécia antiga. Os plebeus que realizavam empréstimos, em virtude das dificuldades com a produção agrícola, perdiam suas terras e eram reduzidos à escravidão enquanto não se pagavam as dívidas ao credor. A conhecida aristocracia grega altera o cenário político; o poder concentrava-se na posse de terra e, nesse período, a escravidão aumenta, baseada na desigualdade daqueles que não eram proprietários de terras.

Em Roma e na Grécia, mais do que no Antigo Oriente, o comércio de escravos foi uma das atividades econômicas mais desenvolvidas, principalmente quanto aos avanços na agricultura, a qual deu origem a inúmeros conflitos, internos e externos. Inicia-se um período de lutas incessantes dos escravos contra os senhores, decorrente da falta de interesse dos escravos pelo trabalho, da introdução de novas técnicas de produção, do crescimento das despesas militares do Estado. Esses fatores contribuíram para a decadência do sistema escravista, cujas consequências foram a ruína dos pequenos e médios escravocratas, a transformação de colonos e artesãos em servos, a precarização do poderio militar do império. (SCHWARZ, 2008, p.93).

Então, com a passagem da Idade Antiga para a Idade Média, outro padrão de exploração de mão de obra passou a ser utilizado, denominado servidão, o qual marcou o feudalismo. Não se pode afirmar que a escravidão desapareceu completamente na Europa, verificando-se elementos que conservavam os rastros da antiga sociedade escravista.

Os servos eram considerados acessórios da terra e não propriedade dos senhores feudais; caso a propriedade mudasse de dono, os servos nessa



permaneceriam. Pagavam aos senhores feudais uma espécie de tributo para terem proteção e também prestavam serviços gratuitamente em troca de favores para fazerem uso da terra. Os senhores feudais tinham grande domínio sobre os servos e, por serem assim considerados, não se encontravam em condição de superioridade com relação aos escravos; ao contrário, muitas vezes, eram tão maltratados quanto esses.

Palo Neto (2008, p.31) esclarece que não se pode afirmar categoricamente que a servidão foi uma espécie de escravidão por dívidas, porém, as características se aproximavam de tal relação, uma vez que o servo estava permanentemente em débito com o senhor feudal, o que o impedia de romper esse vínculo.

Na primeira metade do século XV, a Europa foi marcada por grandes transformações econômicas, culturais e sociais. Os novos instrumentos de trabalho, o surgimento do alto-forno e outros avanços da siderurgia, sobretudo, a ampliação das rotas comerciais, terrestres e marítimas e o desenvolvimento da indústria náutica, que produziu embarcações cada vez maiores e mais velozes. Iniciou-se, assim, o período das grandes navegações, com a descoberta da América, como também a relação entre os continentes africano e americano. A Europa começou a utilizar a mão de obra do negro africano para o tráfico e inseriu-se no empreendimento das culturas agroexportadoras, organizadas nos grandes domínios do continente americano. O escravismo tornou-se o padrão de trabalho definido no novo mundo. Foi o mais amplo sistema de escravidão organizado ao longo da história.

A colonização da América deveu-se, em parte, ao próprio sistema de escravidão que resultou em um dos mais significativos do período colonial. O potencial de exploração das áreas desocupadas estimulou a criação de um próspero comércio de fornecimento de trabalhadores. O tráfico de escravos, sobretudo o oriundo da África, no período que compreendeu os séculos XVI e XIX, permitiu que se afirmassem as bases fundamentais para a exploração de culturas agrícolas na América, bem como gerou riquezas com o comércio em si.

Palo Neto (2008, p.32) afirma que foi o mais vasto sistema de escravidão jamais organizado em toda a história. A produção do açúcar, do tabaco e do algodão, em terras ainda desocupadas no continente Americano, nas ilhas atlânticas como Canárias, Madeira e São Tomé, foi organizada segundo padrões capitalistas com a mão de obra, sobretudo, dos escravos negros. Saliente-se que Portugal e

Espanha, principalmente, como também a Inglaterra, Holanda e França usufruíram de momentos de prosperidade com o tráfico da mão de obra negra escrava.

É interessante notar a influência que a ocupação da América exerceu para o desenvolvimento do capitalismo, pela escravização de índios e pelo tráfico de escravos africanos. O processo de colonização do continente americano desenvolveu-se pela lógica mercantilista que impulsionava as práticas das metrópoles em relação às suas colônias, em um movimento de expansão comercial que se tornou irreversível. As grandes navegações que as nações europeias empreenderam estavam claramente inseridas no contexto econômico e político da época, pela busca de novas terras, necessárias para a abertura de novos mercados sob a ótica da política mercantilista.

A conquista da América, pela Espanha, foi marcada pelo assalto às terras indígenas e a suas riquezas, como também pela subjugação dos nativos. Apesar de considerados livres, tinham de pagar tributos aos espanhóis; por não terem dinheiro, pagavam com o trabalho principalmente na agricultura. Em troca, o explorador espanhol era obrigado a lhes prestar assistência material e religiosa e esse sistema ficou conhecido como *encomienda*. (PALO NETO, 2008, p.33).

Schwarz (2008) salienta que, na montagem dos engenhos, a mão de obra empregada foi predominantemente indígena, recrutada em assentamentos jesuíticos, de maneira geral e, em sua maioria, submetida à escravidão, apesar da pressão dos religiosos e de trabalhar sob o regime assalariado.

Contudo, foi com o tráfico negreiro transatlântico que os portugueses se desenvolveram em proporções jamais imaginadas especialmente após a conquista definitiva de Angola, ao final do século XVI. Os números do tráfico bem o demonstram: entre 1576 e 1600, desembarcaram em portos brasileiros cerca de quarenta mil escravos africanos; entre 1601 e 1625, esse volume mais que triplicou, passando para cerca de 150.000 os escravos africanos trazidos às costas brasileiras, a maior parte destinada a trabalhar em canaviais e engenhos de açúcar. (SCHWARZ, 2008, p.96).

O êxito da produção escravista no Brasil despertou a cobiça de outros povos coloniais europeus, ensejando diversas invasões como a holandesa na Bahia (1624) e em Pernambuco (1630). Além disso, a Companhia das Índias Ocidentais foi

expulsa em 1654 e passou, então, a comprar o açúcar em outras regiões da América, sobretudo na América Central, que desenvolveu complexos açucareiros derrubando as cotações internacionais do açúcar.

Nessa época, de fato, a economia escravista entrou em séria crise. Os conflitos pertinentes às invasões holandesas afetaram o abastecimento de escravos no Brasil. Contra os 150.000 africanos introduzidos no Brasil entre 1601 e 1625, esses se limitaram a 50.000 nos anos seguintes. Concomitantemente as alforrias ganharam certa dinâmica durante a crise.

A instituição da escravidão se manteve principalmente no Brasil, mesmo com as insurreições dos escravos e com a proibição do tráfico em 1831 provenientes das pressões antiescravistas inglesas. A decadência do escravismo brasileiro foi inevitável, combinada ao incipiente processo de urbanização na cidade de São Paulo, com a produção de café e a introdução do pagamento de salários aos imigrantes europeus.

Inicialmente os principais países da Europa formularam leis proibindo formalmente o tráfico de escravos em final do século XVIII e início do século XIX. Seus interesses econômicos, antes depositados na exploração de suas colônias, da qual o tráfico e a escravidão eram componentes imprescindíveis, passaram a se desenvolver voltados para a política econômica do capitalismo industrial. Nesse cenário, a escravidão não tinha mais fundamento, nem político, nem econômico, para se sustentar.

Nesse cenário, Schwarz (2008) chama a atenção para o sistema imigrantista europeu no Brasil, no qual os fazendeiros adiantavam o valor das passagens e de outras despesas de viagem, pagas pelos colonos por meio do trabalho, de forma que não se podiam afastar das fazendas antes da quitação das dívidas, as quais muitas vezes assumiam proporções abusivas, dando início ao que denomina terceiro ciclo do escravismo, o trabalho semisservil.

Após diversas leis promulgadas, no final do século XIX, a escravidão estava formalmente proibida em quase todo o mundo e foi abolida definitivamente, no Brasil, com a Lei Áurea. A década de 1920 foi contemplada com a edição da Convenção sobre a Escravidão da Sociedade das Nações (1926), seguida da Convenção nº 29 (1930), da Organização Internacional do Trabalho, sobre o

trabalho forçado, que influenciaram e inspiraram diversos países na elaboração da legislação nacional.

Considerado por muitos teóricos um óbice à expansão do capitalismo que se iniciava na Europa Ocidental, acompanhado do incipiente processo de industrialização, conseqüentemente da necessidade de um mercado consumidor, para os cristãos, a escravidão era considerada um pecado, ademais repudiada pelo Iluminismo como forma atentatória à dignidade do homem. Finalmente a Revolução Francesa, em 1789, considerou a escravidão incompatível com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

No entanto, denúncias persistiam principalmente no período compreendido entre as duas grandes guerras, no qual havia massiva imposição de trabalho forçado ou compulsório a pessoas confinadas em campos de trabalho. Isto preocupou a Comunidade Internacional, o que resultou na edição da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956, pela Organização das Nações Unidas, e da Convenção nº 105 de 1957, pela Organização Internacional do Trabalho.

## 2.2. A ESCRAVIDÃO NO MUNDO ATUAL

Ao comentar sobre a escravidão atual no mundo, primeiramente nos basearemos na expressão utilizada pela OIT e conceituada nas Convenções Internacionais nº29 e nº105, trabalho forçado, considerado pelos doutrinadores como gênero. A abolição do trabalho forçado é um desafio para praticamente quase todos os países do mundo, quer sejam industrializados, em fase de transição, ou em via de desenvolvimento.

Schwarz ratifica essa informação e acrescenta:

A escravidão contemporânea está diretamente relacionada às assimétricas relações de poder existente no âmbito das sociedades capitalista e tem por raiz última a exploração do trabalho alheio. O problema, portanto, não se restringe ao Brasil, nem a países periféricos, atingindo diversos países europeus, como Espanha, Inglaterra, Irlanda, Portugal e República Tcheca: a escravidão, nas suas expressões contemporâneas, é um problema mundial. (SCHWARZ, 2008, p.126).

Destaque-se a Convenção nº 29, da OIT, de 1930, que dispõe sobre a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.” A Convenção nº105, da OIT, de 1957 estabelece a abolição radical do trabalho forçado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930, 1957).

Essa definição de trabalho forçado compõe-se de dois elementos principais: ser executado involuntariamente (ou com ausência de consentimento) e sob ameaça de pena (punição). Assim, os autores Laís Abramo e Luís Machado assinalam que trabalho forçado representa grave violação de direitos e de restrição da liberdade humana, de acordo com a definição da Convenção nº 29, da OIT, e de outros instrumentos internacionais correlatos sobre a escravidão, práticas análogas à escravidão, servidão por dívidas ou condição servil. (ABRAMO; MACHADO, 2011, p.60-75).

No relatório global da OIT, publicado em 2005, ao fazer a comparação entre trabalho forçado e escravidão, ficou definido que a escravidão é uma forma de trabalho forçado que implica o controle absoluto de uma pessoa por outra ou, em outras ocasiões, de um grupo social por outro.

No que se refere às estimativas sobre o trabalho forçado, a OIT tem encontrado dificuldade em quantificá-lo precisamente, haja vista que um número elevado escapa à identificação e ao processo penal, pois as diversas fontes não se harmonizam, os registros policiais, os relatórios de inspeções, as decisões dos tribunais são variáveis e também pelo fato de existirem formas sutis de trabalho forçado. Adentraremos mais detalhadamente, em capítulo próprio, sobre a conceituação de o que a OIT considera trabalho forçado, de forma geral.

Em recente reportagem do jornal *A Tarde*, em razão da realização do Seminário Internacional Brasil-União Europeia, o qual discutiu o enfrentamento do tráfico de pessoas, o secretário nacional de Justiça, Paulo Abrão, defendeu a necessidade de padronização na coleta de dados e de informações para subsidiar estatísticas que, por sua vez, servirão de base para formulação de políticas públicas.

Porém, uma situação de trabalho forçado é determinada pela natureza da relação entre uma pessoa e um “empregador” e não pelo tipo da atividade desenvolvida, por mais duras ou perigosas que possam ser as condições de trabalho. Tampouco é a legalidade ou ilegalidade da atividade, segundo leis

nacionais, que determina se o trabalho é ou não forçado. Uma mulher forçada à prostituição está em situação de trabalho forçado, tendo em vista a natureza involuntária do trabalho e a ameaça sob a qual trabalha independentemente da legalidade ou ilegalidade da atividade. Do mesmo modo, uma atividade não precisa ser oficialmente reconhecida como “atividade econômica” para ser eventualmente considerada como “trabalho forçado”. Por exemplo, uma criança ou adulto que exerce a mendicância, sob coação, será considerada(o) como executor de trabalho forçado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p. 6 e 7).

Estimativas mais recentes, apontadas no Relatório *“Uma aliança global contra o Trabalho Forçado”* (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005), indicam que o número global de trabalhadores forçados no mundo é doze milhões e trezentas mil pessoas. Desses, 9,8 milhões são explorados por agentes privados, inclusive mais de 2,4 milhões em trabalho forçado como consequência do tráfico de pessoas. Outros 2,5 milhões são forçados a trabalhar pelo Estado ou por grupos militares rebeldes.

O Relatório Global demonstrou a preocupação crescente com o tráfico de pessoas, em especial com mulheres e meninas exploradas sexualmente, traficadas para fins sexuais, cuja maior incidência se dá na Europa e nos Estados Unidos.

O Protocolo de Palermo ou “Protocolo do Tráfico” foi ratificado em março de 2004 pelo Estado brasileiro. A definição de tráfico de seres humanos, contida no Protocolo, guarda inúmeras semelhanças com o aliciamento dos trabalhadores rurais escravizados no Brasil, como se pode destacar a

[...] expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força e outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão, ou a remoção de órgãos [...]. (COSTA, 2010, p.50).

A estimativa do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (Unodoc) é a de que, por ano, 2,5 milhões de indivíduos sejam vítimas do tráfico de pessoas. A exploração sexual representa 79% dos casos. De acordo com o Ministério da Justiça, todos os anos aproximadamente 60 mil brasileiros são levados

do país a força, sob ameaça ou enganados. As principais vítimas são jovens entre 15 e 25 anos. (B5, 2012).

O *Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças*, ou “Protocolo do Tráfico” (PROTOCOLO..., 2000) é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Entrou em vigor em 2003, foi ratificado pelo Brasil em 2004 e definiu que o tráfico consiste em três elementos básicos: o primeiro, o recrutamento como ação; o segundo, o meio, como o uso da força e da coerção e o terceiro, o objetivo, a exploração. Por exploração entende-se, no mínimo, “[...] a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou extração de órgãos.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.7, art. 3º).

A estimativa mínima de pessoas na situação de trabalho forçado, apresentada no relatório pela OIT, em 2005, como resultado do tráfico de pessoas, é de 2,450 milhões. Por isso, cerca de 20 por cento do trabalho forçado e cerca de um quarto do trabalho forçado imposto por agentes privados resultam do tráfico de pessoas. Isso mostra que, embora o trabalho forçado resultante do tráfico represente proporção significativa do total, a grande maioria do trabalho forçado não está globalmente ligada ao tráfico. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.15-16).

Assim, existem formas variadas de trabalho forçado pelo mundo. A exigência é que os Estados, por uma série de medidas legislativas e judiciais, definam de acordo com os fatores locais, punindo como infração penal. Entretanto, como salienta o mencionado relatório, muitos dos Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificaram uma ou ambas as convenções da OIT sobre trabalho forçado, não previram em sua legislação o delito específico de trabalho forçado, embora outros o tenham incluído em sua legislação trabalhista. Além disso, muitas vezes, as leis são redigidas em termos muito gerais, sem identificar as várias maneiras de o trabalho forçado ser imposto por atores privados, ou deixarem de prover adequadas punições pela utilização de suas diferentes formas. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.7).

O Relatório da OIT também ressalta que a impunidade dos transgressores é uma das mais importantes razões da persistência da prática de trabalho forçado. Mesmo quando reconhecido pela legislação nacional, é muito raro alguém ser punido pelo crime de impor trabalho forçado. E, quando casos de trabalho forçado são processados, as sanções muitas vezes são leves para a gravidade do crime. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.19).

Esse relatório apresenta os números com o rendimento do trabalho forçado: a clandestinidade rende aos seus explorados 31, 6 bilhões de dólares ao ano. O maior lucro é o dos países industrializados da Europa e EUA, principalmente com a exploração sexual de mulheres, na maioria meninas, o qual rende 15,5 bilhões de dólares ao ano, tornando ínfimos os 1,3 bilhões de dólares economizados pelos senhores rurais com a utilização dos trabalhadores em condições análogas à escravidão nos campos da América Latina e do Caribe, ou com os 9,7 bilhões da Ásia e Pacífico, também na exploração urbana e rural do trabalho forçado. (SIMON; MELO, 2006).

Esse estudo, em diferentes abordagens nos distintos países e continentes, baseou-se no Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, na 98ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra (2009).

Nesse cenário, a Ásia e o Pacífico concentram 9.490.000 pessoas; América Latina e Caribe, 1.320.000 pessoas; países industrializados (Europa/EUA), 360.000; Oriente Médio e Norte da África, 260.000; países em transição, 210.000; África Subsaariana, 660.000. Portanto, a maior concentração de trabalhadores em condições de trabalho forçado encontra-se na Ásia e no Pacífico, seguida da América Latina e Caribe.

O trabalho forçado, na África, é fenômeno relevante, por ser aceito culturalmente e tolerado, para não dizer verdadeiramente consentido, pelas autoridades trabalhistas e policiais. Em alguns lugares, como no Níger, a escravatura ainda é frequente, principalmente nas minas, serviços domésticos e agricultura. A migração é uma característica peculiar, evidenciando-se como mecanismo de escapar da pobreza em áreas de monocultura. Os países europeus, norte-americanos e do Médio Oriente, eram referidos como sendo os principais destinos dos migrantes africanos.



Questão alarmante em diversos países da África é o grande índice de crianças envolvidas no trabalho forçado, considerado pela OIT proporcionalmente de concentração muito maior do que em outras regiões do mundo.

Na Ásia, configura-se mais frequentemente a servidão por dívidas, particularmente no sul, na tecelagem artesanal, na moagem do arroz e na exploração das pedreiras, setores que obtêm atenção especial no combate da servidão por dívidas. Há também a migração de trabalhadores dos países mais pobres para os países mais ricos da região, bem como dos países asiáticos para o Médio Oriente, Europa e Américas.

Estudos da OIT definem a existência do trabalho forçado em diferentes áreas de produção asiática, incluindo indústrias como a de camarão e as fábricas de processamento de frutos do mar, nos setores de pesca no mar tailandês.

Na China, apesar da fase de transição econômica intensa, encontram-se diferentes formas de trabalho forçado, dentre as quais três delas se destacam: o trabalho forçado pelo cativo dos trabalhadores, encontrado mais facilmente na zona rural. O trabalho forçado em condições perigosas, na indústria mineira, e o trabalho com horas extraordinárias obrigatórias que configuram situação de trabalho forçado. É importante ressaltar que a constatação desses problemas na economia privada emergente impulsionou reformas legais e políticas que visaram a identificação de diferentes formas de exploração e desse tipo de trabalho.

Nos Estados Unidos e no Canadá, a maior incidência de trabalho escravo é vivenciada pelos trabalhadores estrangeiros no serviço doméstico, na agricultura e em outros setores da economia. Muitos dos trabalhadores são migrantes em condição irregular no país. Em razão disso, foi criada a Lei de Proteção de Vítimas do Tráfico (TVPA), em 2000, a qual prevê ajuda às vítimas nos Estados Unidos, tornando-as sujeitos de benefícios federais previdenciários e de saúde pública e de outros benefícios e serviços; são protegidas contra a deportação as vítimas do tráfico que cooperem com a aplicação da lei na investigação e ação processual contra o tráfico.

No que se refere ao trabalho doméstico, o relatório da OIT o trata como um problema persistente, que envolve novas formas de coerção. Crianças e adultos domésticos têm longa experiência de abuso de trabalho forçado nas mãos de

empregadores locais, muitos deles vindos da zona rural para as cidades de países em desenvolvimento. Atualmente, quantidade cada vez maior de trabalhadores domésticos migrantes para o Oriente Médio e outras partes, que entregam seus documentos de identidade e se veem presos a um patrão com restrita liberdade de ir e vir, é altamente vulnerável a trabalho forçado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.10).

Na Europa, a evidência de trabalho forçado também está relacionada ao processo de migrantes irregulares que encontram no trabalho clandestino a única forma de sobrevivência; constata-se ainda a forma de servidão por dívidas. Outra forma comum de trabalho forçado é a exploração sexual de mulheres. Enfim, quase todos os países da Europa dispensam alguma atenção em relação ao fato de as práticas de trabalho forçado poderem penetrar no mercado de trabalho europeu de alguma maneira.

Schwarz (2008) ressalta o caso da Inglaterra, com base em dados da OIT e da organização não governamental inglesa *Anti-Slavery International*, ao relatar que atualmente a questão do escravismo no território inglês associa-se à massiva utilização de imigrantes europeus, principalmente de países como Polônia e Romênia, asiáticos, africanos e latino-americanos.

Esses imigrantes são aliciados nos seus países de origem, mediante promessas de pagamentos de salários razoáveis e de fornecimento de condições dignas de trabalho e subsistência, inclusive alojamento e regularização de sua situação laboral na Inglaterra. Levados ao país, os trabalhadores imigrantes, em situação irregular, são empregados clandestinamente no setor agrícola, no trabalho doméstico, na construção civil e no setor de hotelaria, em funções não especializadas. Normalmente permanecem ligados ao empregador por sua hipossuficiência econômica, além da habitual retenção de documentos pessoais, principalmente o passaporte, e manutenção de dívidas que incluem desde as despesas com transporte entre a origem do imigrante e o território inglês até às mais elementares com alimentação, alojamento e, por vezes, com equipamentos e uniformes de trabalho. (SCHWARZ, 2008, p.128-129).

Em Portugal e na Espanha, cidadãos romenos são frequentemente recrutados no seu país e encaminhados a Portugal. Na chegada, seus passaportes são retidos pelos aliciadores, que mantêm as dívidas como forma de coação, para

evitar a evasão desses trabalhadores. Também chegam a Portugal imigrantes oriundos de Angola, Brasil, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e de antigas repúblicas soviéticas como Armênia, Geórgia e Kirquistão, empregados clandestinamente na agricultura, na construção civil e no setor de serviços.

Além de pagarem altas somas aos intermediadores de mão de obra, esses imigrantes não têm familiares ou conhecidos no território. No que concerne à proteção à vítima, em Portugal não há enquadramento legal específico para o trabalho forçado.

Nos países da América Latina, o fenômeno do trabalho forçado foi detectado em regiões remotas e desflorestadas, bem como em áreas industriais, algumas delas inclusive para exportação, incluindo o carvão vegetal, a madeira e diversos setores agrícolas. A OIT sugere que a forma mais comum de trabalho forçado consiste na servidão por dívida, na qual os trabalhadores temporários são recrutados por intermédio de intermediários informais que atraem os trabalhadores por meio do pagamento de adiantamentos e posteriormente acumulam dívidas significativas por sofrerem diversos descontos com alimentação, alojamento, remédios, instrumentos para o trabalho.

A OIT estima que a América Latina possua o segundo maior número de pessoas em situação de trabalho forçado em todo o mundo, depois da Ásia, mas considera que muitos países como o Brasil e o Peru vêm empreendendo esforços para combater o trabalho forçado com a assistência técnica desse estudo.

A experiência brasileira é destaque em âmbito internacional, pois vêm se registrando, desde o início de 2003, mudanças significativas, a despeito do baixo índice de ações judiciais por crimes de trabalho forçado, se comparado, por exemplo, com o número de vítimas resgatadas.

### **3 O TRABALHO ESCRAVO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

#### **3.1. A FASE DA ESCRAVIDÃO LEGAL NO BRASIL**

Analisar a história da escravidão no Brasil é discorrer sobre a própria história do país. A forma que prevaleceu em todo o período colonial e império foi a escravidão legal de africanos; os primeiros escravos africanos foram importados em meados do séc. XVI, chegando ao fim apenas em 1888, por meio da Lei Áurea. Deixou de existir formalmente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer possibilidade de um ser humano, sob qualquer motivo ou forma, ser propriedade de outro e ter sua força de trabalho livremente explorada.

A ocupação do Brasil começou na primeira metade do século XV. A chegada dos portugueses a terras brasileiras encontrou grande área territorial pronta para ser trabalhada, porém, sem mão de obra para isso. Assim, Portugal iniciou o processo de colonização, utilizando a mão de obra escrava dos nativos para exportar madeiras e especiarias para a Europa. Durante as primeiras décadas do século XVI, a metrópole concentrou seus interesses econômicos no comércio de especiarias com as Índias, postergando o processo de colonização do Brasil em face da não fixação dos portugueses.

Saliente-se que o objetivo da colonização não foi povoar e, sim, defender a posse das terras e explorar as suas riquezas, como o pau-brasil e outras especiarias, contudo, Portugal à época passava por grandes problemas financeiros, encontrando na produção do açúcar alternativa como mercado promissor.

A escravização indígena, ao contrário do que se prega, foi de grande importância na etapa inicial da colonização, por possibilitar o desbravamento das terras e a defesa dos engenhos de açúcar, mas prevaleceu a rentabilidade do negócio no tráfico de escravos africanos.

Inicialmente para realizarem as atividades mercantis desejadas, os índios recebiam pequenos bens de origem europeia. A troca da mão de obra por objetos era conhecida como escambo, entretanto, passada a fase de curiosidade, grande parte da mão de obra indígena empregada foi submetida à escravidão.

A Coroa Portuguesa mostrava-se favorável à escravização do índio na edição de Cartas Régias emitidas entre os anos de 1708 e 1718, nas quais permitia a venda dos aborígenes em praças públicas. Eram empregados como força de trabalho em obras públicas e nas tropas, em defesa da colônia portuguesa. (SILVA, 2008, p.19).

A juíza do trabalho de São Paulo, Eliane Pedroso, no artigo *Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea*, faz relato detalhado de todo o percurso da escravidão, ressaltando a escravidão do índio pelo índio, encontrada pelos portugueses ao desembarcarem no Brasil no séc. XVI, de forma bem diferente da escravidão do negro, porém, bem utilizada, principalmente em razão da interrupção do tráfico em 1625 a 1650. (PEDROSO, 2006, p.17-71).

Destaque-se que a mão de obra negra escrava custava três vezes mais que um escravo índio. Assim, indaga-se por que a prevalência do negro, se o índio poderia também ser escravizado? A pressão dos jesuítas na proibição da escravidão indígena, como também a elevada mortalidade dos índios em virtude das condições de trabalho, resultando em doenças, e, sobretudo, o interesse da Coroa e dos traficantes no comércio lucrativo dos escravos africanos eram fortes motivos para tornar a escravidão do negro mais interessante, consoante trecho extraído de Pinsky (2011, p. 22).

Enquanto a captura do índio era quase um negócio interno da colônia, quando, frequentemente, até o quinto devido à Coroa era sonogado, o comércio ultramarino trazia excelentes dividendos tanto ao governo, quanto aos comerciantes.

Manuela Carneiro da Cunha, citada por Eliane Pedroso, comenta sobre essa dizimação dos povos indígenas:

Povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado, 'o encontro' de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e microorganismos, mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar o capitalismo mercantil. Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1500 aos poucos 200 mil índios que hoje habitam o Brasil. (CUNHA apud PEDROSO, 2006, p.50).

Por isso, uma falsa ideia encontra-se na historiografia de que o índio era amante da liberdade e o negro, conformado com sua condição, era de fácil dominação. O estereótipo de que o índio era incapaz para o trabalho deve-se ao fato que o comércio de africanos era fabulosa fonte de lucros. No caso dos negros, inclusive, o nível de importação superou o índice de mortalidade dos escravos. (SILVA, 2009, p.19).

Pinsky corrobora essa posição por demonstrar que ninguém tem espírito de escravo e acrescenta que o “[...] próprio do ser humano é a liberdade, e não a escravidão; de todo e qualquer ser humano, qualquer que seja sua cor, idade, religião, sexo, classe social ou convicção política.” (PINSKY, 2011, p. 83).

O fato é que, principalmente, a Inglaterra, Portugal e posteriormente o Brasil fizeram da escravidão uma atividade de mercancia com o tráfico de escravos, muito mais rentável do que a escravização do índio local. O Brasil foi o país que mais recebeu escravos no mundo, configurando-se, assim, como uma formação colonial escravista de caráter agromercantil. A multiplicidade de etnias e clãs decorria do interesse que os senhores tinham em ter escravos de diferentes origens para melhor dominá-los, o que Pedrosa (2006) denomina de *dessocialização*.

Quando chegavam ao Brasil, os negros eram separados de suas famílias e de das pessoas da mesma nação para que não convivessem escravos da mesma língua, pelo temor de que pudessem comunicar-se e organizar-se, rebelando-se contra os senhores. (SILVA, 2009, p.22).

Era brutal a forma como os escravos eram capturados; eram verdadeiramente caçados ou, muitas vezes, eram resultados das guerras internas, amordaçados e amarrados pelo pescoço com cabo de madeira, transportados por caravanas, colocados amontoados no porão dos navios negreiros. No trajeto até o Brasil, onde só cabiam 100 eram postos 300 negros, em uma viagem de 30 a 120 dias. (SILVA, 2009, p.21).

É evidente que o índice de mortalidade era alto, em razão das péssimas condições, os castigos eram terríveis e insuportáveis. Para ilustrar, lembremos um trecho do poema Navio Negreiro, de Castro Alves citado por (PINSKY, 2011, p. 35):

[...] Ontem a Serra Leoa,  
A guerra, a caça ao leão,

O sono dormido à toa  
Sob as tendas d'amplidão!  
Hoje o porão negro, fundo,  
Infecto, apertado, imundo,  
Tendo a peste por jaguar [...]  
E o sono sempre cortado  
Pelo arranco de um finado,  
E o baque de um corpo ao mar [...]  
(ALVES apud PINSKY, 2000).

Ao chegarem ao Brasil, os escravos eram expostos em praça pública, a fim de serem escolhidos pelos senhores de engenho, considerados verdadeiras mercadorias que podiam ser comprados, alugados e trocados por outros bens móveis, avaliados como peças considerando-se a idade, a saúde, os músculos, o sexo. Mostravam os dentes para refletir o aspecto geral da força de trabalho, ou seja, da mercadoria.

Durante todo o regime escravista, os negros sofreram atrocidades. A Igreja apoiava a escravidão, muitos padres eram grandes senhores de escravos, e pregavam “Ao escravo, pão, correção e trabalho”. A Ordem de Cristo, ligada aos reis de Portugal, recebia 5% sobre cada transação, pagos pela Casa dos Escravos. Além disso, a religião era a forma utilizada como mecanismo de pregar a resignação dos escravos e conter as rebeliões. (SILVA, 2009, p.22).

José Alencar, em obra escrita nos anos de 1867-68, defende a escravidão como uma instituição e afirma que é necessária “[...] porque a escravidão educa o negro. É nessa escola de trabalho e sofrimento que um povo adquire a têmpera necessária para conquistar o seu direito e usar dele.” (MANUAL, 2010).

Os escravos negros eram utilizados em grande número no trabalho de grandes engenhos exportadores para o mercado mundial. Plantavam, cultivavam e beneficiavam a cana, transformando-a em açúcar.

A Bahia era um dos principais do tráfico atlântico de escravos e importante zona agrícola durante toda a sua história, a qual sempre manteve grande população escrava, que por volta do final da era colonial constituía um terço da população total. (SCHWARTZ, 2001).

Em matéria do jornal *A Tarde*, de 31 de julho de 2011, Marcus Rediker, professor de história marítima da Universidade de Pittsburg (EUA), em seu livro *O Navio Negreiro: Uma história Humana*, enfatiza

[...] que o navio negreiro foi peça fundamental para a ascensão do capitalismo e ajudou a tomar terras e a expropriar milhares de pessoas, deslocando-as para explorar minas de ouro e prata, cultivar tabaco e cana-de-açúcar. Também foi vital para o desenvolvimento do comércio de longa distância e para a acumulação de riquezas e de capitais de forma inédita. (O NEGREIRO, 2011).

Diante desse cenário, o Brasil passou a ser alvo de cobiça, em razão do êxito da produção escravista de açúcar, e começa a sofrer pressão dos ingleses e holandeses, originando os conflitos pertinentes à invasão holandesa e à concorrência com o mercado da América Central, o que afetou o abastecimento de escravos africanos simplesmente por causa de interesses econômicos.

Note-se que, apesar da crise da indústria açucareira, houve a diversificação para outras atividades, como a pecuária, mas a atividade rural permaneceu forte, garantindo a sobrevivência do sistema escravista brasileiro. No século XIX, o negro africano passou a ser utilizado com mais intensidade no plantio e cultivo de café, concentrado principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Continua, portanto, a mesma organização produtiva: a grande propriedade latifundiária, a monocultura e a exportação.

Em face de interesses econômicos que encontrava disfarce no discurso humanitário, os ingleses iniciaram a pressão pela necessidade de todos os países no mundo abolirem a escravidão, em especial no Brasil. O país conviveu com a escravidão em um contexto no qual o liberalismo avançava no mundo inteiro.

Em 13 de maio de 1827, é considerada a primeira vitória abolicionista, quando o Brasil firma com a Inglaterra o fim do tráfico negreiro, pondo fim ao deslocamento de escravos negros por meio de navios no Atlântico. Anteriormente, leis foram criadas devido à pressão inglesa, mas de fato não eram aplicadas, surgindo o tráfico ilegal; eram as famosas leis “*para inglês ver*”.

Em 1845, após a não renovação pelo Brasil do tratado de livre comércio com a Inglaterra, os ingleses aprovaram o Bill Aberdeen, ato unilateral que autorizava navios britânicos a abordar e inspecionar qualquer navio brasileiro, em qualquer



oceano, e passaram a reprimir o tráfico internacional de escravos. O Brasil ainda resistiu por alguns anos e, depois de várias ações inglesas contra navios brasileiros, em 1850, foi aprovada a Lei Eusébio de Queirós, que extinguiu o tráfico para o Brasil. (SCHWARZ, 2008, p.102)

A extinção do tráfico tornou o fim da escravidão uma questão de tempo. A escravidão era demais dependente do tráfico em razão do baixo índice de natalidade, pois se importava mais homens que mulheres, na proporção de dois homens para uma mulher; o baixo índice nutricional era outra razão elencada em Stuart. (SCHWARTZ, 2001, p.137).

O professor Marco Túlio Viana afirma que inicialmente era mais compensador comprar um negro pronto do que criá-lo desde o berço, como se fazia com potros, frangos e bezerros. Mais tarde, com as restrições ao tráfico, passou a valer a pena reproduzi-los; e as senzalas se tornaram também incubadoras. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007).

Saliente-se que, mesmo com a extinção do tráfico internacional de escravos, desenvolveu-se, a partir de então, um comércio interno de escravos entre as províncias do norte e nordeste e as do sul e sudeste, que necessitavam de mais escravos para as lavouras de café.

Contudo, a crise do trabalho escravo foi inevitável, fazendo com que os fazendeiros começassem a utilizar o trabalho livre do imigrante. Depois de alguns fracassos iniciais, o sistema do colonato se consolidou como uma alternativa segura e eficiente que abrangeu a cultura do café, mas que também alcançou a de cana-de-açúcar, em São Paulo. (MARTINS, 2010).

Martins (2010, p.35 e 36) caracteriza o colonato pela combinação de três elementos: um pagamento fixo em dinheiro pelo trato do cafezal, um pagamento proporcional em dinheiro pela quantidade de café colhido e produção direta de alimentos, como meios de vida e como excedentes comercializáveis pelo próprio trabalhador, que trabalhava não individualmente, mas em regime familiar.

Com o objetivo de impedir o acesso dos trabalhadores livres e imigrantes à propriedade privada rural, em 1850, entra em vigor a Lei de Terras, tornando obrigatório o registro de todas as terras ocupadas e impedindo a aquisição das terras

devolutas, o que favorecia a manutenção dos latifúndios, sem deixar outra opção aos escravos libertos e aos imigrantes senão a sujeição aos grandes latifundiários.

O Partido Liberal compromete-se publicamente com a causa abolicionista. A campanha cresce após a Guerra do Paraguai, com a adesão dos militares. No início da década de 80 é criada a Sociedade Brasileira contra a Escravidão e a Associação Central Abolicionista, no Rio de Janeiro, agremiações políticas que reúnem figuras proeminentes do Império, como José do Patrocínio, Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, Luís Gama e André Rebouças.

Em 28 de setembro de 1871, o governo conservador do visconde do Rio Branco promulga a Lei do Ventre Livre, sancionada pela princesa Isabel. De poucos efeitos práticos, a lei dá liberdade aos filhos de escravos, contudo, deixa-os sob tutela dos senhores até 21 anos de idade.

Ceará e Amazônia iniciaram suas abolições, libertando seus escravos em 1885. Embora essa iniciativa possa parecer bondade dos senhores, a história mostra que eles queriam livrar-se dos encargos que tiveram os que na época da abolição ainda possuíam escravos, quando o número de escravos já era ínfimo. (SILVA, 2008, p.30).

A decisão do Ceará aumentou a pressão da opinião pública sobre as autoridades imperiais. Em 1885, o governo cedeu mais um pouco e promulgou a Lei Saraiva-Cotegipe, que regulava a "extinção gradual do elemento servil".

A Lei Saraiva-Cotegipe (GASPARETO JUNIOR, 2010) conhecida como a Lei dos Sexagenários, nascida de um projeto do deputado baiano Rui Barbosa, libertou todos os escravos com mais de 60 anos, mediante compensações financeiras aos seus proprietários mais pobres para que ajudassem esses ex-escravos. Porém, esta parte da lei jamais foi cumprida e os proprietários de escravos jamais foram indenizados. Os escravos que estavam com idade entre 60 e 65 anos deveriam prestar serviços por três anos aos seus senhores e após os 65 anos de idade seriam libertos.

Poucos escravos chegavam a esta idade e já sem condições de garantir seu sustento, por precisarem, nesse momento, competir com os imigrantes europeus. Os proprietários ainda tentariam anular a libertação, alegando terem sido enganados porque não foram indenizados como prometia a lei. As zonas recentemente

desbravadas do oeste paulista se revelavam mais dispostas à emancipação total dos escravos: ricas e prósperas, já exerciam grande atração sobre os imigrantes, mais bem preparadas para o regime de trabalho assalariado.

A partir de 1887, os abolicionistas passaram a atuar no campo, muitas vezes ajudando fugas em massa, fazendo com que, por vezes, os fazendeiros fossem obrigados a contratar seus antigos escravos em regime assalariado. Em 1887, diversas cidades libertaram os escravos; a alforria era normalmente condicionada à prestação de serviços, a qual, em alguns casos, implicava na servidão a outros membros da família.

Os registros de fugas de escravos têm sido encontrados em diversas partes do país, a partir do século XVII até as vésperas da Abolição. Há casos de escravos que nunca mais foram resgatados, refugiando-se em quilombos, importante movimento de resistência dos negros. Localizado no interior de Alagoas, Palmares, o mais conhecido deles, foi a mais longeva e a maior das comunidades de fugitivos, sendo constantemente atacado. (SCHWARTZ, 2001).

No período em que mediou a liberdade legal das crianças nascidas de mães escravas e a abolição formal da escravidão, os efeitos das leis do Ventre Livre e dos Sexagenários ao conjunto de escravos, aliados à pressão externa para o fim das práticas escravistas, que decorreram na proibição do tráfico de escravos desde meados do século XIX, mais os movimentos de fuga dos próprios escravos com a incapacidade do Estado em recapturá-los, resultaram em um panorama de poucos cativos em comparação à própria história recente brasileira.

A Lei Áurea diante desse cenário tornou-se inevitável, mesmo com o conservadorismo da sociedade brasileira, diante das pressões internacionais, do escravo não ser tão mais rentável e do movimento abolicionista pondo fim a escravidão. Contudo, a mudança deu-se apenas na seara formal e permaneceu a mesma estrutura das oligarquias dos grandes proprietários de terra, ou seja, em termos econômicos, não houve grandes efeitos na distribuição de renda e nem na organização do trabalho para o grande excedente que se formou com a libertação dos escravos.

O escravo se viu livre de uma hora para outra, mas sem condições de vida, sem terra para cultivar, sem trabalho, haja vista que a abolição da escravidão no

Brasil foi mais por pressão do que uma conquista de direitos. Desse modo, a liberdade em questão não poderia significar a independência absoluta dos escravos perante seus senhores.

Verifica-se um crescimento populacional neste segmento oriundo de escravos e moradores pobres paralelamente à expansão do plantio de cana-de-açúcar para outras regiões do país, avançando para além da região nordestina, o que gerou uma nova forma de apropriação indevida do trabalho humano, ocorrida sob a modalidade de aliciamento de trabalhadores em certas regiões para serem desumanamente explorados em novas fronteiras agrícolas.

Como salienta Silva (2008).

[...] *Diante da liberdade, os africanos não se tornaram outra coisa senão escravos disfarçados*, já que precisavam passar por um longo processo burocrático para o qual não tinha recursos. Já os senhores exigiam que o Estado os indenizasse pela desapropriação, tendo em vista que o escravo era considerado uma extensão do direito de propriedade. (SILVA, 2008, p. 34-35, grifo nosso).

A Lei Áurea criou a ferramenta jurídica para assegurar a liberdade física do homem, mas não disponibilizou ferramentas eficientes para que os negros libertos se inserissem no mercado de trabalho, permanecendo, em especial, o preconceito, continuando a se subjugar aos seus antigos donos para não morrerem de fome.

Assim, depois da abolição da escravidão, no ano de 1888, foram desenvolvidas diferentes maneiras de se explorar o homem, predominantemente no campo brasileiro, de forma a se tornar crime o trabalho em condições análogas à de escravo com características peculiares de nosso atual contexto político, econômico e social, porém com raízes construídas ao longo da história. Assim, conclui Stuart Schwartz (2001, p.57):

Embora possa parecer que a escravidão é problema do passado e, assim, assunto apropriado para historiadores, seu legado ainda vive, como revela qualquer estudo da distribuição de renda por cor. Ademais, as recentes descobertas de trabalho forçado na agricultura e no garimpo em condições de cativo em diversas partes do país no início do século XXI demonstraram que ainda paira a sombra da escravidão sobre o Brasil e que as forças da ganância e do poder se tornaram tal instituição durável antes de 1888 não desapareceram, porém simplesmente se transformaram num contexto moderno.

### 3.2. O TRABALHADOR DO CAMPO ANTES E DEPOIS DA ABOLIÇÃO

Sempre existiu uma população rural livre na colônia, concomitante à existência dos escravos negros; especificamente eram homens livres e pobres, que não constituíam classe fundamental no sistema produtivo e estavam subjugados à dominação pessoal dos fazendeiros, submissos às barreiras ao efetivo acesso à propriedade, imposto pela estrutura dominante no sistema, ou seja, a grande propriedade latifundiária escravocrata. (CRISTO, 2008, p.31).

Mesmo livres, não conseguiam ascender à condição de senhores e, assim, eram utilizados para serviços de defesa, coação, morte, enfim, para toda espécie de violência, necessária para reproduzir uma forma de dominação. Esses indivíduos livres tinham diversas origens sociais, eram os negros libertos, os brancos, índios e grupos originados da miscigenação dessas três raças, ou seja, mulatos, cafuzos e mamelucos.

Um segmento dessa população era formado por mendigos e moradores de rua, que vagavam buscando manter a sobrevivência sem inserção estável na ordem escravocrata. Outra parcela da população vivia de forma rudimentar por meio de atividades de subsistência, sem contato com a produção agroexportadora. Existiam ainda os agregados e moradores, os quais eram inteiramente dependentes da grande propriedade, pois tinham acesso a uma gleba de terra inteiramente ao arbítrio do senhor.

O fazendeiro concedia, a título gratuito, um pequeno pedaço de terra para o agregado cultivar e, em troca, tinha a obrigação de fornecer uma renda simbólica ao proprietário. A questão econômica dessa relação não era tão considerável, mas, sim, a contraprestação era contabilizada no dever de fidelidade ao fazendeiro.

A relação entre o proprietário e o agregado era baseada apenas em um acordo verbal, marcada pela insegurança, aumentando a vulnerabilidade desses trabalhadores, os quais, a qualquer momento, poderiam ficar sem terra, na mais completa miséria.

Nos meados do século XIX, com a proibição do tráfico negreiro, o preço dos escravos, que escasseavam, foi-se elevando e, assim, gradativamente os homens livres agregados foram se incorporando ao trabalho remunerado. Segundo Martins

(2010), os fazendeiros canavieiros do nordeste aproveitaram-se do elevado preço que os escravos negros haviam adquirido no mercado e os venderam para os cafeicultores de São Paulo e Rio de Janeiro, que passaram, então, a utilizar o trabalho dos moradores e agregados, ou seja, brancos pobres e descendentes de índios libertos no século XVIII, sem que isso representasse despesa.

No oeste paulista, os cafeicultores optaram pela imigração europeia em substituição aos ex-escravos. Os fazendeiros custeavam as despesas de viagem do imigrante, e então, buscavam retê-los a qualquer custo ao trabalho das fazendas. Embora fossem juridicamente livres, os imigrantes não possuíam meios econômicos para quitarem suas dívidas e garantirem sua liberdade. Nesse sentido, assemelhavam-se aos escravos. Schwarz denomina essa fase de imigração de colonos brancos para o Brasil como o nascedouro de um terceiro ciclo do escravismo, garantindo a rentabilidade das propriedades agromercantis a baixo custo. (SCHWARTZ, 2001, p.103-104).

Os colonos eram obrigados a comprar nas vendas das fazendas, pagando preços bem mais altos pelos gêneros adquiridos, assim como era comum a prática de diminuir os preços dos produtos produzidos pelos colonos, além de alterar medidas, realizar confiscos e efetuar o pagamento devido. Figueira exemplifica essa situação quando os trabalhadores suíços em fazendas do senador Vergueiro, em São Paulo, sentiram-se reduzidos à condição de escravos pelo mesmo pretexto de dívidas que persiste até o século XXI. (FIGUEIRA, 2004, p.45).

Com o fim da escravidão negra, o homem livre se vê privado dos meios de produção como terra, ferramentas, garantida a manutenção da grande propriedade agroexportadora e dificultado o acesso à terra aos que não possuíam meios econômicos para comprá-las.

Nesse sentido, a edição da Lei de Terras em 1850, como afirma MARTINS (2010), representou os interesses combinados de fazendeiros e comerciantes, instituindo as garantias legais e judiciais de continuidade do padrão de exploração da força de trabalho e a manutenção abundante e necessária de mão de obra que aceitasse as mesmas condições de trabalho realizadas pelo escravo.

Ressalte-se que o fim da escravidão não representou a passagem imediata ao regime de trabalho livre e assalariado, ao contrário, seguiu-se a edição de rígidos

regulamentos que impunham aos trabalhadores livres consideráveis restrições contratuais e disciplina, condições que os reduziam a trabalhadores servis. Schwarz faz uma importante reflexão ao afirmar:

A historiografia brasileira demonstra que a transição, no Brasil, de modo de produção baseado no escravismo para o modo de produção baseado no trabalho livre, sequer foi efetiva. O processo econômico, social e cultural de que decorreu a passagem da utilização substancial do trabalho escravo para o livre no Brasil revela que não houve uma ruptura substancial no campo da regulamentação do trabalho, mas apenas renovados processos de recomposição no modo de produção. (SCHWARTZ, 2001, p.111).

Apenas na segunda metade do século XIX iniciou-se a regulamentação do trabalho livre no Brasil. As leis de locação e serviços de 1830, 1837 e 1879 representam o principal marco na experiência de intervenção estatal na contratação do trabalho livre no Brasil, contudo, eram de natureza eminentemente civil, baseado no modelo de parceria, quase que exclusivamente realizados com os imigrantes europeus. Sobre tal questão, comenta Resende, no artigo *A Centralidade do Direito do Trabalho e a Proteção Jurídica ao Emprego*:

As questões trabalhistas até então deveriam ser resolvidas pelo jugo do mercado, sob o parâmetro da legislação civilista, com supedâneo nas regras sobre o contrato, situação em que se enquadraria, sob a ótica liberal, a relação de emprego, interessante apenas às partes "contratantes". (RESENDE, 2010, p.88, grifo do autor).

Após quase dez anos de discussão, foi editado o Decreto nº 2.820, de 22 de março de 1879, com oitenta e seis artigos, disciplinando os contratos de trabalhadores libertos nacionais e estrangeiros na agricultura, a locação de serviços e as parcerias agrícolas e pecuárias. O decreto, conhecido como Lei Sinimbu, ainda contemplava disposições antigreves e contra quaisquer resistências coletivas ao trabalho, além de um capítulo dedicado à matéria penal. (SCHWARTZ, 2008).

Pelo referido decreto, os contratos de locação de serviços e de parcerias poderiam ser celebrados por nacionais e estrangeiros, sempre por escritura pública, registrada na Câmara Municipal, considerando-se justas causas para rescisão pelo locatário (tomador dos serviços) a doença prolongada, a embriaguez, a imperícia e a insubordinação do locador (trabalhador). Aplicava-se pena de prisão caso o locador se ausentasse sem justo motivo ou se, permanecendo na fazenda, se recusasse a

trabalhar. A lei ainda previa a obrigação de contratar, exonerada apenas pela prestação de serviço militar.

Leis que apenas garantiram aos fazendeiros o controle sobre os trabalhadores livres e libertos, por meio da imposição de rígidas obrigações contratuais, que iam desde o dever de contratar até a injunção de duras penas.

Em 1943, foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que regulava as relações de trabalho dos trabalhadores urbanos e colocava o sindicato sob o controle do Estado, atingindo restrita parcela da população, pois, nesse período, o país consistia basicamente de população rural, uma vez que a taxa de urbanização do país situava-se, durante os anos de 1930 e 1940, apenas em torno de 30%.

Em decorrência de forte pressão dos movimentos sociais agrários que viviam período de intensos conflitos no campo, foi criado o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), garantindo-lhe direitos como férias, décimos terceiro salário, salário mínimo, indenização por dispensa sem justa causa, ou seja, a proteção mínima ao trabalhador assalariado, em conformidade com a conferida ao trabalhador urbano. (BRASIL, 1963).

Não obstante a edição do Estatuto, a situação de extrema fragilidade ante o grande latifúndio não foi modificada. Qualquer reclamação a favor das conquistas adquiridas provocava a dispensa do trabalhador rural, e esse, dispondo apenas de sua força de trabalho para viver e sempre tratado no país com repressão, prevaleceu o êxodo rural e o estabelecimento de relações temporárias e precárias de trabalho, conhecido por trabalho volante.

Na esteira desse cenário, dez anos após a edição do Estatuto do Trabalhador, esse foi substituído pela Lei nº 5.589/73, a qual não ampliou o universo de trabalhadores protegidos, ao contrário, restringiu-os, à medida que substituiu o termo trabalhador rural por empregado rural, atribuindo-lhe significado mais restrito. Os trabalhadores rurais continuaram excluídos da proteção legal. (CRISTO, 2008, p.56).

Na Amazônia, nesse mesmo período, era praticada a escravização por dívidas de trabalhadores livres na extração do látex para a produção de borracha. A partir da instalação dos governos militares, em 1964, o desenvolvimento da Amazônia tornou-se prioridade por questão de segurança nacional. A estratégia adotada, de povoar e desenvolver a região antes que alguém alcançasse



ascendência sobre ela, podia ser facilmente visualizada no slogan “*integrar para não entregar*”, que pretendia garantir “uma terra sem homens para homens sem terra”. (CHAVES, 2006, p. 89-97).

O regime de imobilização por dívidas dominou as relações de trabalho na Amazônia, do século XIX ao Século XX, conforme consta no Relatório da OIT sobre a ocupação da Amazônia:

No início do século XX, com a extração do látex da seringueira na Amazônia e do látex do caucho no Araguaia Paraense, o trabalho realizado sob coerção já era uma realidade na Região Norte. A prática foi intensificada nos anos 70 e 80 com a instalação das empresas agropecuárias que acarretaram uma série de danos sociais e ecológicos ligados, por exemplo, ao desmatamento e às queimadas de matas nativas para a formação de pastos. A utilização de trabalho escravo e a apropriação irregular da terra, por sua vez, geraram conflitos agrários extremamente violentos que ecoam até hoje na região. (COSTA, 2010, p.64).

A concentração fundiária foi promovida e regulamentada pelo Estado. Neto (2008) relata que, em 1966, o governo federal lançou um desafio para os empresários, conhecido como Declaração da Amazônia e que, para a execução de seus objetivos, transformou o Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia, criando também a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), que financiou diversos projetos, entre os quais se destaca o da Fazenda Cristalino, que pertencia à Volkswagen, investindo mais de 116 milhões de recursos do governo. Acrescenta que essa fazenda foi alvo de denúncias de trabalho escravo e a notícia teve repercussão internacional.

Martins (1995) afirma que, por meio dessa política, o governo assegurava a manutenção das oligarquias fundiárias, reproduzindo com facilidade o tipo de dominação, repressão e violência característico da dominação patrimonial, referindo-se ao aviamento e a peonagem que se disseminaram a partir dos anos setenta do século XIX e que ainda persiste em algumas áreas, com algumas modificações. (MARTINS, 1995).

A degradação do meio ambiente, a grilagem de terras, muitos homicídios sem apuração criminal e logicamente a prática do trabalho escravo são traços que se perpetuam desde os primeiros anos da ocupação da Amazônia.

Poderia se imaginar que a exploração do trabalho escravo desapareceria com o passar dos anos e com o desenvolvimento da tecnologia nas técnicas agrícolas. Ledo

engano, a escravidão persiste como um triste contraste nas grandes fazendas que utilizam técnicas avançadas de inseminação artificial, maquinário sofisticado para o plantio e a colheita e modernas técnicas agropecuárias de produção.

### 3.3. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A primeira denúncia documentada sobre trabalho escravo ilegal no Brasil apareceu no livro *Memórias de um colono no Brasil*, de Thomaz Davatz, publicado na Suíça, em 1858, o qual relatou sistema de servidão por dívida na Fazenda Ibicaba, de propriedade do senador Nicolau Vergueiro, na qual cerca de mil imigrantes suíços, alemães e portugueses plantavam café. O autor descreve em sua obra citado por Lotto.

[...] os colonos recebiam dinheiro adiantado para a viagem de Hamburgo a Santos e deste porto à Fazenda Ibicaba, no Município de Limeira, de propriedade de Vergueiro & Cia. Esse adiantamento já era o começo de uma dívida que deveria ser reembolsada, acrescida de juros legais. (DAVATZ, 1858 apud LOTTO, 2008, p.36).

A essa primeira dívida acrescentava-se uma segunda, relativa à comissão que os colonos, suas mulheres e seus filhos tinham que pagar pelo contrato e pelo que não constava no contrato. Consta que tal comissão se destinava a pagar os agentes da empresa na Europa.

Ao desembarcarem, eram trancados em um pátio enorme. Depois de paga ou garantida a dívida dos colonos (dinheiro da passagem mais comissão), o colono era destinado a outro proprietário, caso não ficasse para trabalhar na firma Vergueiro & Cia. Aí, então, compreendia que tinha sido comprado, como se fosse uma mercadoria. E quando o colono era destinado a outro proprietário? Exatamente quando não tinha podido saldar sua dívida com Vergueiro & Cia. (LOTTO, 2008, p.36-37).

A empresa do senador, Vergueiro & Cia, foi pioneira no recrutamento de mão de obra europeia para substituir os escravos africanos. Financiava a viagem e o imigrante tinha de quitar sua dívida trabalhando por pelo menos quatro anos. Davatz liderou, em 1856, a Revolta dos Parceiros, uma insurreição contra esse sistema.

Seu livro causou forte impressão na Europa e inibiu o ciclo da imigração. (LOTTO, 2008).

Na década de 70 (setenta), intensificaram-se as denúncias de novas formas contemporâneas de escravidão, em especial na Amazônia e no sul do Pará, com as Cartas Pastorais de Dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia. Durante anos, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), órgão vinculado à Igreja Católica, que atua na defesa dos direitos humanos na área rural, denunciou fazendas ligadas a empresas nacionais e multinacionais, sem receber apoio do governo brasileiro, que até então se omitia.

A história de exploração econômica da Amazônia foi acompanhada de violência e exploração do homem, situação que perdura até hoje. Atualmente, segundo pesquisa realizada pela ONG Repórter Brasil, a região de maior ocorrência de trabalho escravo no país é o chamada “arco do desmatamento”. No norte do país, continua o desmatamento da floresta amazônica para dar lugar a pastagens, lavouras de soja e carvoarias, por meio da super exploração do trabalho.

Como informa Elvira Lobato para a Folha de São Paulo, citado por Pedroso, há registro de casos de resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo em fazendas com pista de pouso para aviões de médio porte e sedes suntuosas, mas que alojavam os trabalhadores temporários em currais ou em barracas de plástico, sem paredes, escondidas na mata. (LOBATO apud PEDROSO, 2006, p. 17-73).

Os relatórios das operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por equipes que atuam, precipuamente, no atendimento a denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condição análoga à de escravos, entre 1995 e 2006, demonstram que os proprietários que escravizam não são aqueles sem acesso a informações ou donos de fazendas arcaicas, mas empresários do agronegócio, muitos dos quais utilizam alta tecnologia na produção (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p.70).

Nesse panorama, não poderíamos deixar de citar o caso Zé Pereira, presente no Relatório da OIT de 2010 como “Reconhecimento do Problema”, considerado o marco emblemático da luta contra o trabalho escravo no Brasil. Em setembro de 1989, José Pereira Ferreira, com 17 anos, e um companheiro de

trabalho, apelidado Paraná, tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da fazenda denominada Espírito Santo, localizada na cidade de Sapucaia, sul do Pará, Brasil.

Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram Paraná e acertaram a mão e o rosto de José Pereira. Caído de bruços e fingindo-se de morto, ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona, jogados atrás de uma caminhonete e abandonados na rodovia PA-150, a vinte quilômetros da cena do crime. Na fazenda mais próxima, José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital.

O ponto crucial foi José Pereira apresentar denúncia à Polícia Federal e, apesar de não se encontrar os responsáveis, os quais escaparam, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e as organizações não governamentais *Center for justice and Internacional Law* (Centro pela Justiça e o Direito internacional – CEJIL) e a Organização Internacional de Direitos Humanos, *Human Rights Watch*, apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 22/02/1994.

Nesse documento, as organizações citadas informam em petição que, embora tenham se iniciado as investigações em 1989, até fevereiro de 1994 (mais de quatro anos dos fatos) o caso apenas tinha resultado em instauração de ação penal levada pelo procurador federal. Com a demora do processo penal, as provas estavam se deteriorando em razão de transcorridos 6 (seis) anos sem se concluir o processo. Em 29 de abril de 1988, o gerente da fazenda Espírito Santo foi condenado a dois anos de reclusão, os quais poderiam ser substituídos pela prestação de serviços comunitários pelo mesmo período. A pena não pôde ser executada, pois o crime havia prescrito. Dessa forma, ficou demonstrado o desinteresse e a ineficácia do Estado brasileiro nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e aos responsáveis pela exploração trabalhista.

Após anos de tramitação e em resposta à pressão internacional, o governo brasileiro reconheceu sua responsabilidade diante do caso José Pereira e assinou o Acordo de Solução Amistosa, em 18/09/2003, em Brasília, na solenidade de criação da Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).

O governo reconheceu uma série de compromissos relacionados ao julgamento e sanção dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, de fiscalização e medidas de sensibilização contra o trabalho escravo.

Assim, no âmbito jurídico, apontou-se a necessidade como forma de assumir o compromisso em relação à punibilidade, de definir de forma mais precisa o que seja o trabalho forçado, no contexto nacional, com base na Convenção da OIT de nº 29. No início, a redação original do artigo 149 do Código Penal Brasileiro limitava-se a tipificar a conduta de reduzir alguém à condição análoga a de escravo. Por ser muito genérico, o artigo não fornecia elementos objetivos para identificar as formas pelas quais se reduz a vítima à condição análoga a de escravo.

O artigo 149 do Código Penal foi modificado pela Lei 10.803/2003, de modo a detalhar os elementos constitutivos, ao considerar crime as práticas que levem os trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou a jornadas exaustivas ou ao trabalho forçado ou a cerceamento da liberdade por dívida ou isolamento, conforme foi analisado.

Na verdade, deve-se salientar que no ordenamento jurídico brasileiro consagra-se o repúdio ao trabalho escravo desde a Constituição (art. 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII) até a atual redação dos artigos 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, além de todas as normas internacionais ratificadas e internalizadas de proteção aos direitos humanos. O crime tipificado como redução à condição análoga a de escravo geralmente vem acompanhado de outros crimes contra a organização do trabalho, de omissão de registro de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e de aliciamento de trabalhadores, além de crimes ambientais.

É possível que a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, prevista no art.149 do Código Penal, sirva de base para outras esferas do direito, mas não de forma restritiva, não apenas se configurando crime se verificada a ofensa ao direito de liberdade do obreiro. Ou seja, deverá se analisar o caso concreto, pois, desde que a dignidade do trabalhador seja violada, as hipóteses previstas podem ser ampliadas.

Nessa perspectiva, é conveniente destacar denúncia-crime conjunta do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, apresentada à justiça federal de Rondônia (3ª Vara de Porto Velho, processo nº 2003.41.00.003385-5), citada por Guilherme Guimarães Feliciano em sua obra, a qual reúne 15 elementos característicos da escravidão contemporânea no Brasil, quais sejam (RONDONIA, 2003 apud FELICIANO, 2006, p.70 e 71):

- a) Falta de pagamento de salários contumaz;
- b) Alojamento em condições subumanas (barracos de lona ou casas de taipa ou pau-a-pique, amiúde infestadas pelo inseto do barbeiro, vetor da doença de Chagas;
- c) Convivência sem separação para homens, mulheres e crianças;
- d) Inexistência de instalações sanitárias adequadas e precárias condições de saúde e higiene;
- e) Falta de água potável e alimentação parca;
- f) Aliciamento de uma para outra localidade do território nacional que configura por si só o crime do art. 207 do Código Penal;
- g) *Truck-system* (sistema de barracão);
- h) Inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e de cozinha para o preparo de alimentos;
- i) Ausência de equipamento de proteção individual (EPI) ou equipamento de proteção coletiva (EPC);
- j) Meio ambiente do trabalho nocivo ou inóspito;
- k) coação moral;
- l) direito de ir e vir limitado pela distância e pela precariedade de acesso;
- m) falta de assistência médica;
- n) vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- o) ausência de registro em CTPS.

Com certeza, verificaremos os elementos referidos na sua totalidade ou em sua maioria, estando certo que estaremos diante do trabalho escravo contemporâneo. Em virtude principalmente dos relatórios do Grupo de Fiscalização Móvel, o conceito de trabalho escravo contemporâneo foi ampliado, o que ocasionou alterações legislativas importantes, como a do art. 149 do Código Penal Brasileiro, o qual prevê o crime de redução à condição análoga à de escravo, que foi desdobrado e, agora, descreve as formas contemporâneas de trabalho escravo como posteriormente será analisado. (BRASIL, 1940).

Configura-se crime, conduta tão comum em relação ao trabalho escravo contemporâneo, o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, conforme dispõe o art. 207 do Código Penal, com a seguinte redação:

[...] Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena – detenção de um a três anos e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental [...]. (BRASIL, 1940).

É mister salientar que se pode verificar que o ajuizamento de Ações Civis Públicas na esfera trabalhista tem garantido a tutela dos trabalhadores, resultando no pagamento de indenizações trabalhistas aos que forem resgatados, conforme informações prestadas pela OIT e pelo Ministério Público do Trabalho.

Como exemplo encontrado em obra produzida pela OIT, a empresa Lima Araújo Agropecuária Ltda. foi condenada a pagar R\$ 3 milhões e a adotar uma série de medidas para se ajustar à legislação trabalhista, no dia 13 de maio de 2005, por haver reduzido 180 pessoas (entre os quais nove adolescentes e uma criança) à condição de escravas em suas fazendas Estrela das Alagoas e Estrela de Maceió, em Piçarras, sul do Pará. Por três vezes, essas propriedades rurais foram palcos de libertação de trabalhadores em ações de fiscalização: em fevereiro de 1998, outubro de 2001 e novembro de 2002. A decisão foi tomada por Jorge Vieira, juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Marabá à época, ao acolher a ação civil pública ajuizada pelo

Ministério Público do Trabalho, contra a qual os proprietários interpuseram recurso. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 59).

Esse processo, até 2005, era o de maior valor aplicado (R\$ 3 milhões) em uma sentença por trabalho escravo contemporâneo, mas é bem menor se for considerado o valor pedido pelo Ministério Público do Trabalho do Pará em sua ação: R\$ 85.056 milhões. O valor corresponderia a 40% do patrimônio estimado pelo MPT das duas propriedades, que têm como principal atividade a criação de gado para corte. As constantes reincidências da Lima Araújo na utilização de mão de obra escrava, a situação degradante em que sempre eram encontrados os seus funcionários e o descaso com a Justiça e com o trabalho dos fiscais justificaram o tamanho da condenação. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 59).

Segundo levantamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), das primeiras ações em 1995 até 2011, 41.451 trabalhadores foram resgatados da situação análoga à de escravo no país, o que resultou no pagamento de indenizações em torno de R\$67,7 milhões. Além disso, 3.165 estabelecimentos foram inspecionados e 35.788 autos de infração lavrados. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011).

Observa-se que inicialmente há o consentimento dos trabalhadores que viajam esperançosos, aliciados pelos recrutadores de mão de obra escrava, chamados gatos, para lugares longínquos e ermos, onde ficam à mercê de alguns patrões inescrupulosos, que os ludibriam com promessas falsas de boas condições de trabalho e de remuneração e os fazem supor que realmente encontraram um meio de sair da miséria e da fome que assolam a família.

Esses trabalhadores deixam suas famílias e sua cidade, a dever as despesas dessa longa viagem, transportados de caminhão ou de ônibus por estradas em péssimas condições, para exatamente fugir da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal.

O desamparo e a falta de oportunidades de sobrevivência na zona rural geram diversas modalidades de trabalho degradado, das quais a mais extrema equivale ao trabalho escravo. A Procuradora do Trabalho da 5ª região, Inês Oliveira



de Sousa, pronuncia-se sobre o assunto ao fazer alusão aos trabalhadores da cana de açúcar e ao descrever tal situação.

Os trabalhadores que chegam do nordeste possuem um perfil condizente com o que se precisa hoje para o corte anual. Segundo eles próprios, por terem sido, desde crianças, socializados no árduo e duro trabalho da agricultura na sua região de origem, o trabalho no canavial não os assusta. Além disso, segundo relato dos técnicos das usinas são preferidos pelos usineiros por serem mais dedicados ao trabalho e gratos aos empregadores pela oportunidade de emprego, inexistente em sua região. A necessidade premente de ganhar dinheiro, para assegurar a subsistência da família, tem funcionado como um freio que os torna mais tolerantes com os descumprimentos de leis trabalhistas, com a injustiça e distorções que ocorrem nas medições feitas pelo fiscal de turma em sua produção diária da cana, que reduzem, sobremaneira, o valor dos pagamentos efetuados ao trabalhador. (SOUSA apud NOVAES, 2007, p.87-88).

Nota-se que a condição de imigrante é uma característica comum identificada pelo fato de os locais de exploração de mão de obra escrava serem diversos do local de origem dos trabalhadores. É justamente quando esses trabalhadores saem em busca de melhores condições de vida que se tornam vítimas de um sistema de exploração que os reduzem à condição de escravos nos moldes atuais, por permanecerem isolados, mais vulneráveis à condição mais adversa e sem ter a quem recorrer.

Figueira (2004, p. 35) afirma que a eficiência do sistema de coerção depende de diversos fatores, tais como a responsabilidade moral sentida pelos trabalhadores diante da dívida e a presença de homens armados. A vulnerabilidade dos trabalhadores aumenta pela distância entre a fazenda e o local do agenciamento, pois os peões estão longe de suas cidades e da rede de solidariedade que poderia ser acionada, integrada por parentes, amigos e conhecidos.

Não obstante, ao chegarem ao local do trabalho, deparam-se com uma realidade completamente diferente do cenário apresentado pelo aliciador. Na maioria das vezes, os obreiros são levados para trabalhar em regiões isoladas e distantes, sem sequer saber onde estão; isto dificulta a fuga, a fiscalização e facilita a submissão.

Além disso, já se apresentam ao trabalho com dívidas pelo adiantamento deixado para a família, as despesas com o transporte, alimentação e alojamento na viagem, as quais foram anotadas em um caderno de dívidas, que ficará na posse do

aliciador ou “gato”. Serão acrescidos como dívidas, ainda, os instrumentos de trabalho, como botas, luvas, enxadas, chapéus e a alimentação fornecida ao trabalhador, artigos de higiene e vestuário sem que este tenha opção de comprá-los em outro lugar.

A dívida que prende o trabalhador rural à fazenda, na maioria das vezes, é constituída de modo fraudulento, por estar baseada no *truck system* ou sistema de barracão, prática expressamente vedada pela legislação brasileira de proteção ao trabalho e pelas normas multilaterais da OIT. Todo material consumido, referente à alimentação, à moradia e aos instrumentos de trabalho deve ser comprado a um preço superfaturado nas próprias fazendas. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010).

Conforme leciona Gustavo Filipe Barbosa Garcia, sempre que não for possível o acesso dos empregados a serviços não vendidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (art.462, §3º da CLT apud GARCIA, 2010, p.435).

Ocorre que os trabalhadores são compelidos a adquirir produtos somente no armazém da fazenda, no qual, por não receberem salário em espécie, os preços praticados, na maioria das vezes, são bastante superiores aos dos estabelecimentos comerciais locais, o que viola o disposto no art. 462, § 3º da CLT (apud GARCIA, 2010, p.435). Some-se a isso que os trabalhadores não têm qualquer controle sobre a quantidade e sobre os valores dos produtos adquiridos no armazém, que são simplesmente anotados em cadernetas, para acerto no final do contrato de trabalho.

Assim, ao final do mês, esperançoso de receber sua remuneração, o trabalhador é surpreendido pelo fato de que sua dívida é maior do que o salário a receber e obrigado a continuar trabalhando para saldá-la. Em especial, no meio rural, a palavra dada equivale à força do contrato, no sentido da obrigação de cumpri-la, e a honestidade impele os trabalhadores de quitar a dívida. Está configurada, então, a servidão por dívida.

Figueira (2004, p. 180) destaca que a maioria dos trabalhadores entrevistados pelo autor, no período de 2000 a 2002, nos estados do Piauí e do

Mato Grosso, diante da pergunta sobre a dívida, responderam que era necessário saldá-la antes de deixarem a fazenda na qual trabalhavam. Apenas poucos trabalhadores acharam desnecessário quitar os débitos originados de atos ilícitos.

Além dessa pressão moral, os trabalhadores são vítimas da violência física quando reclamam das condições de trabalho ou quando tentam rescindir o contrato de trabalho. Outra forma de coação moral encontrada é a retenção dos documentos, que juntamente com o isolamento da região, o qual dificulta a fiscalização, fazem com que vários trabalhadores, por não suportar mais as condições de trabalho, sem alternativa, realizem a fuga.

É o que ocorreu com o “seo” Expedito e mais quatro companheiros, que para escaparem de uma fazenda onde eram submetidos a trabalhos forçados, teriam que caminhar 170 quilômetros até o centro urbano mais próximo. Nessas circunstâncias, “seo” Expedito não suportou a caminhada, a fome e a sede, vindo a falecer no meio do caminho. (SENTO-SÉ, 2001, p.59).

Note-se que o trabalho escravo contemporâneo é temporário e quando as tarefas para os quais foram contratados se encerram, são despedidos, ou melhor, abandonados nas cidades mais próximas. Como explica Patrícia Audi. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010), sem dinheiro para retornar para sua cidade de origem, em especial sem laços que possam ajudá-los, retornam ao ciclo da escravidão. Hospedam-se nas pousadas, as dívidas são pagas pelos gatos e são levados para as fazendas para serem explorados sob as mesmas condições ou, quiçá, piores.

No caso do trabalhador estrangeiro, o que o torna vulnerável é a situação de ilegalidade no país. Ao denunciar a exploração às autoridades locais poderá ser preso e deportado para o lugar de origem. No Brasil, há relatos de imigrantes bolivianos trabalhando em confecções de coreanos na Grande São Paulo e de trabalhadores paraguaios reduzidos à condição análoga a de escravo em confecções do interior de Minas Gerais.

Recentemente fiscais do Ministério do Trabalho flagraram fornecedores da marca de roupas internacional Zara, do grupo espanhol Inditex, explorando bolivianos em condições análogas à escravidão em três confecções do estado de São Paulo. As duas oficinas da capital - de propriedade de bolivianos, mas que,

segundo a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), era de responsabilidade da Zara - tinham, ao todo, 15 funcionários e foram fechadas pela SRTE. Os 15 trabalhadores receberam indenização conjunta no valor de R\$ 140 mil. Em uma das oficinas, os fiscais encontraram trabalhando uma adolescente de 14 anos. (ZARA, 2011a).

O quadro encontrado pelos agentes do poder público, acompanhado pela Repórter Brasil, incluía contratações completamente ilegais, trabalho infantil, condições degradantes, jornadas exaustivas de até 16h diárias e cerceamento de liberdade (seja pela cobrança e desconto irregular de dívidas dos salários, o truck system, seja pela proibição de deixar o local de trabalho sem prévia autorização). Apesar do clima de medo, um dos trabalhadores explorados confirmou que só conseguia sair da casa com a autorização do dono da oficina, concedida apenas em casos urgentes, como quando teve de levar seu filho às pressas ao médico. (ZARA, 2011a).

É difícil imaginar que as blusas de tecidos finos e as calças da estação nas vitrines das lojas da Zara foram feitas em ambientes apertados, sem ventilação, sujos, com crianças circulando entre as máquinas de costura e a fiação elétrica toda exposta, principalmente porque as peças custam caro. Por fora, as oficinas parecem residências, mas todas têm em comum as poucas janelas quase sempre fechadas. Tecidos escuros pendurados impedem a visão do que acontece do lado de dentro das células de produção têxtil ocultas e improvisadas. (ZARA, 2011b).

O compromisso pelos preceitos do trabalho decente, conforme preconizados pela Organização Internacional do Trabalho e inteiramente aplicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), direciona toda a atividade da fiscalização em prol da melhoria contínua das relações e dos ambientes de trabalho. Nesse sentido, e seguindo a melhor tradição em defesa dos direitos humanos, o TEM deve buscar proteger o trabalhador independentemente de sua nacionalidade. É esse o contexto do trabalho desenvolvido pela fiscalização, nos casos que envolvam o trabalho realizado em condição análoga à de escravo, quer seja nacional ou estrangeiro. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011, p.34).

Quando nos referimos ao cerceamento do direito de liberdade dessas pessoas, não podemos comparar a nenhum tipo da situação vinculada aos grilhões do século passado, em que a escravidão tinha amparo jurídico. Na atualidade, é

preciso incluir na conceituação do crime as práticas que atentam contra a dignidade da pessoa, pois não se trata de proteger a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana, e que dessa forma é possível estabelecer um conceito mais amplo e apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão.

É certo que o cerceamento da liberdade não ocorre propriamente nos moldes do que era antigamente estudado em livros de história. Hoje em dia, a subordinação é de cunho predominantemente econômico e psicológico. As amarras são feitas pela coação moral, pelo medo instaurado na mente dos trabalhadores, caso desobedeçam ao agente beneficiado pelo trabalho e pela dívida contraída.

Com isso, não se pode descaracterizar o ilícito do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, aquele estabelecido contra a vontade do obreiro desde o pacto inicial; conforme os dados e os fatos relatados, pode-se afirmar que o cerceamento de liberdade comprova-se no decorrer da relação trabalhista, sobretudo na tentativa de rompimento da relação de trabalho.

Deve, assim, ser interpretada pelos juízes a

[...] *questão social*, que emerge da crítica marxista aos princípios da democracia liberal (liberdade e igualdades), que, diante do empobrecimento da classe trabalhadora, indagava: *será que o indivíduo que não come e não dispõe de meios para ganhar a vida é verdadeiramente livre?* [...]. (IVO, 2008, p. 38, grifo do autor).

Será que o consentimento do trabalhador, quando é aliciado pelo gato, é realmente suficiente para deixar impunes os infratores?

É cada vez mais perceptível que os custos do trabalho são reduzidos ao extremo a fim de se obter mais lucro, mesmo com o comprometimento da sobrevivência do trabalhador, porque esse trabalhador é substituível e descartável. É inconcebível que prática assim tão perversa ainda subsista nos dias de hoje. Jairo Lins de Albuquerque (2001), Procurador do Trabalho, explica:

[...] a mola propulsora da existência do trabalho escravo na zona rural do Brasil é sua estreita relação com o interesse econômico. Vale dizer, o trabalho escravo é utilizado como instrumento para ampliar os lucros dos empresários rurais às custas da exploração gananciosa do trabalhador camponês. Nesse diapasão, aponta-se o aproveitamento das crianças na atividade laboral rural como um exemplo típico desta cruel realidade. (SENTO-SÉ, 2001).

Considera-se que o aumento de emprego de modernas tecnologias e máquinas, nas últimas décadas, gerou o incremento da exploração e da precarização das condições de trabalho, caracterizada pela perda de direitos nos padrões de saúde, habitação, alimentação, condições de abastecimento e consumo de água, observando-se a superexploração e contratos de trabalho firmados apenas para assegurar a sobrevivência das famílias dos trabalhadores a qualquer custo.

Apesar de todo esforço das lutas operárias, as quais resultaram em grandes conquistas na seara dos direitos humanos, no combate à superexploração, que surge especialmente com a Revolução Industrial, a grande tensão entre capital e trabalho nunca deixou de existir. Por um lado, a busca incessante pelo lucro ilimitado e por outro, os assalariados que destituídos de bens vendem sua força de trabalho pela sobrevivência.

Diante desse panorama de desequilíbrio entre as partes, empregador e empregado, a liberdade conquistada é questão apenas teórica, seja por ser o trabalhador livre somente para trabalhar nas estritas condições que são impostas pelo “comprador” de sua força de trabalho, conforme destaca Wilson Ramos Filho, seja por haver excedente de mão de obra apto e sujeito a trabalhar sob aquelas imposições. (RAMOS FILHO apud PRONER, 2010, p.28).

O Judiciário vem demonstrando repulsa acerca da exploração de seres humanos com o objetivo de baratear os custos do empreendimento econômico:

Com efeito, na medida em que os valores aqui atacados constituem-se nos mais sagrados fundamentos republicanos, cuja violação gera irreparável lesão ao tecido social, gerando na coletividade um sentimento angustiante de déficit democrático, parece-me palmar que o ofensor deva ser exemplarmente compelido a compensar a sociedade brasileira pelos danos morais que lhe causou. (TRABALHO, 2011).

Embora o artigo 149 do Código Penal, o qual trata do crime de submeter alguém as condições análogas às de escravo, exista há dezenas de anos, esse não é suficiente para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. Por isso, o Brasil, com o apoio da OIT, tem realizado ações integradas para enfrentar o trabalho escravo no Brasil, como se demonstrará no próximo capítulo.

### 3.4. O RETRATO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Nessa parte, será demonstrado mediante relatos indiretos de pessoas que vivenciaram *in loco* as condições vividas por aqueles sobreviventes submetidos a condições análogas às de escravo. Quem são essas vítimas? Em quais condições são encontradas? Em quais regiões há maior número de casos? Quais atividades mais comuns envolvem esse tipo de exploração? Quem são esses exploradores? Conforme Sousa (2008) muito bem salienta:

Infelizmente, a Lei Áurea apenas aboliu o apoio legal à escravidão. Ela não aboliu a pobreza ou o atraso de grandes áreas do território nacional. Nelas, muitos trabalhadores se deixam aliciar em troca de promessas e algum dinheiro para realizarem atividades em lugares longínquos e ermos, onde ficam à mercê de alguns patrões inescrupulosos. O desamparo e a falta de oportunidades de sobrevivência no torrão natal geram diversas modalidades de trabalho degradado, das quais a mais extrema equivale ao trabalho escravo.

O Relatório Global da OIT, “Não ao Trabalho Forçado”, ao analisar “*quem é o trabalhador escravo contemporâneo*”, admite que os trabalhadores submetidos à escravidão provêm de regiões com graves bolsões de pobreza, afetadas pelo desemprego sazonal ou pela seca, especialmente da norte e da nordeste.

Esses trabalhadores, bravos sobreviventes, analfabetos em sua maioria, são recrutados principalmente dos municípios dos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, caracterizados pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) baixíssimo, que possuem como único capital sua força física para serem utilizados em trabalhos pesados como a derrubada da floresta, limpeza da área devastada para o plantio de pastos ou de outras atividades agrícolas.

A Bahia é o quarto estado no *ranking* dos que têm maior incidência do trabalho análogo ao de escravo. Segundo o jornal *A Tarde* de 15/07/2011, a região oeste, na qual se resgataram 84 trabalhadores em condições análogas a de escravo, em 2010, e mais 86 até de junho de 2011, é considerada pelos fiscais do MTE como a de maior número de registros no estado. (FAZENDEIRO, 2011).

A Amazônia Legal é uma das principais regiões nesse quesito, na qual principalmente os pecuaristas são atraídos pelo lucro elevado diante dos fatores

naturais que contribuem para a criação do gado, a precária regularização fundiária da região e a pouca fiscalização diante do distanciamento.

Os conflitos agrários, a violência e a conseqüente quantidade de mortes na região norte são assustadores e fazem do Pará a nova campeã de homicídios no país. A violência no espaço agrário expressa uma forma de dominação entre as classes sociais no campo, exercida principalmente por orientação de mandantes particulares, efetivada tanto por executantes individuais quanto por milícias privadas. Um dos traços marcantes desta forma de violência consiste na liquidação física dos opositores nos conflitos fundiários, bem como no aspecto ostensivo dos assassinatos, com a impunidade dos mandantes e executores.

O assassinato de Dorothy Mae Stang, religiosa norte-americana naturalizada brasileira, de 73 anos, que participava da CPT, ocorreu em uma estrada de terra de difícil acesso, a 53 quilômetros da sede do município Anapu, no estado do Pará, Brasil, a mando de fazendeiros da região, em 12 de fevereiro de 2005, resultado das investigações da Polícia Federal (PF). Os executores do assassinato, Rayfran das Neves Sales, Clodoaldo Carlos Batista e o intermediário Amayr Feijoli da Cunha, o Tato, foram julgados e condenados em um processo muito rápido para a morosidade da justiça paraense.

Um dos mandantes, Vitalmiro Bastos de Moura, o Bida, foi condenado a 30 anos de prisão, em 2007, porém, menos de um ano depois, em segundo julgamento, foi absolvido. Julgado novamente em abril de 2010, após 15 horas de julgamento, foi condenado a 30 anos de prisão, em regime fechado. Em outubro de 2011, ganhou o direito de cumprir o restante da pena em regime semiaberto. O outro acusado de mandante, Regivaldo Pereira Galvão, o Taradão, esteve preso durante um ano, mas foi solto, pouco depois, por *habeas corpus* emitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Julgado novamente em 2010, Regivaldo também foi condenado a 30 anos de prisão. (INSTITUTO NACIONAL ADELINO RAMOS, 2011).

No cenário dos conflitos agrários no Brasil, seu nome associa-se aos de tantos homens, mulheres e crianças que morreram e ainda morrem sem que seus direitos sejam respeitados. Assim, a impunidade, que é também relativa à utilização de trabalho escravo e ao desmatamento, deve-se ao poder político dos fazendeiros, por possuírem ainda grande influência nos poderes federal, estadual e municipal,



seja de forma direta, exercendo cargos políticos, ou de forma indireta, por manterem estreitos laços com representantes dos seus interesses nos referidos cargos.

Nesse sentido, Figueira (2004) relata que em Ouro Fino, Mato Grosso, um peão fugitivo de uma fazenda local foi capturado com o auxílio da Polícia Civil e levado de volta ao trabalho. Em outra ocasião, catorze homens escaparam da fazenda São Luís, no município da Floresta (PA). Ao alcançarem a cidade, um policial os deteve para devolver à fazenda e eles somente puderam retornar às suas casas em virtude da mobilização de um agente da pastoral da diocese de Conceição do Araguaia e da sociedade civil local. (FIGUEIRA, 2004, p.191).

As fugas não são mais frequentes pelo isolamento, pela dívida contraída, mas também pelo medo de morrer, em razão da violência a que se submetem aqueles que tentam fugir e são capturados, como se percebe nesse registro em documento da OIT, em fazendas de Paragominas-PA, do português conhecido como Velho Matos, a polícia encontrou, segundo uma reportagem:

[...] os materiais utilizados para tortura, como ferros, açoites e correntes de aço, que também serviam para amarrar os peões à noite para não fugirem. Os trabalhadores eram torturados quando desobedeciam as ordens do patrão e mortos quando tentavam fugir por pistoleiros auxiliados por cães treinados. Foi confirmada até mesmo a existência de um cemitério clandestino, onde foi encontrada, numa vala, a parte inferior de um corpo. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007).

Cerca de 80% das pessoas resgatadas de situações de trabalho forçado não têm documentos oficiais, certidão de nascimento ou documento de identidade. Alguns não figuram nas estatísticas oficiais da população ou não são objeto de qualquer ação social do governo e, geralmente, são analfabetos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2002).

A maioria dos trabalhadores submetidos à escravidão procede do meio rural, de famílias de pequenos agricultores pobres, de regiões muito distantes daquelas em que são escravizados. Situam-se à margem do desenvolvimento capitalista e enfrentam dificuldades em razão da precária inserção da produção mercantil, sobretudo pela crônica deterioração dos preços agrícolas em relação aos preços dos produtos e serviços de outros setores da economia. Às vezes, deslocam-se para trabalhar nas grandes cidades, em serviços pesados, como os da construção civil,

ou para regiões carentes de mão de obra agrícola temporária, onde facilmente são submetidos ao trabalho escravo.

Estudo realizado no Piauí, pela Pastoral do Migrante, em parceria com a Comissão Pastoral da Terra, intitulado *Razões da migração (origem) versus razões da exploração e trabalho análogo a escravo (destino)*, baseado na entrevista de 367 famílias de trabalhadores que saem para laborar em outras unidades da federação, revela o perfil do trabalhador migrante, maior vítima do trabalho em condições análogas à de escravo. (PASTORAL DO MIGRANTE, 2004; PALO NETO, 2008, p.44).

Segundo o referido estudo, 74,1% das famílias entrevistadas eram formadas por cinco ou mais membros; 71,8% dos entrevistados informaram que o trabalho desenvolvido na própria região não permitia que a renda familiar mensal alcançasse um salário mínimo. Dentre as famílias que informaram possuir renda superior a um salário mínimo, 86,9% dos integrantes estavam aposentados. Por outro lado, as atividades agrícolas eram exercidas por 82,7% dos membros das famílias entrevistadas. (PASTORAL DO MIGRANTE, 2004; PALO NETO, 2008, p.44).

Entre os que deixam seus municípios para buscar trabalho em outras localidades, 93% eram do sexo masculino; quanto à idade, 65,3% situavam-se na faixa etária entre 18 e 35 anos de idade; em relação à escolaridade, 16% dos trabalhadores migrantes eram analfabetos e 45% não tinham atingido a quarta série (PASTORAL DO MIGRANTE, 2004; PALO NETO, 2008, p.44).

Esse quadro dramático confirma os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e alerta para o fato de que, no Brasil, 50% dos trabalhadores escravos são crianças. Em 16,5% das famílias com membros de 5 a 17 anos, há pelo menos uma criança ou adolescente que trabalha, dos quais 80% não têm certidão de nascimento. Essa porcentagem representa 27,2%, no Piauí, 25,3% no Tocantins e 24,6% no Maranhão. (SIMON; MELO, 2006, p. 223-240).

Ainda que a cor da pele não seja fator determinante para indicar a condição para o trabalho escravo contemporâneo, o estudo realizado pelo economista da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Marcelo Paixão, indica que três em quatro libertos da situação de trabalho análogo à de escravidão são pretos ou pardos, os quais são também maioria entre a população mais pobre. (PAIXÃO apud NEGROS,

2010). Segundo o IBGE, entre os brasileiros que se encontravam entre os 10% mais pobres, 74% se diziam pretos ou pardos. (NEGROS, 2010).

Então, o escravo contemporâneo é o trabalhador que, diante da completa falta de perspectiva de futuro, de condições para suprir a família do mínimo necessário, de acesso à educação e cultura, de conhecimento do direito que lhe é assegurado e de documentação, vê-se compelido a aceitar a oferta de trabalho que, à primeira vista, supre-lhe a fome e o alivia da angústia da miséria, pois os aliciadores alimentam-lhe a esperança ao prometerem boas condições de emprego e salário.

Quem escraviza, na maioria grandes proprietários rurais, são pessoas que vivem nos grandes centros urbanos do país, com boa assessoria contábil e jurídica, ligados a empresas nacionalmente renomadas ou representam o povo brasileiro no Congresso Nacional. Infelizmente, mesmo representantes do Poder judiciário, como o juiz Marcelo Testa Baldochi, da Comarca de Bons Pastos (MA), foi acusado, em 2009, pelo crime de reduzir trabalhadores à condição análoga a de escravo, assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho para a melhoria das condições na Fazenda Pôr-do-Sol e, por isso, pagou R\$32 mil aos trabalhadores. (JUIZ, 2009).

O Relatório Global, de 2005, indica que a agropecuária é responsável por 67% da incidência de trabalho escravo por atividade econômica. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005). Os proprietários produzem para o mercado consumidor interno e internacional, utilizando alta tecnologia.

Segundo os relatórios de fiscalização do GEFM, a maior parte dos trabalhadores libertados exercia atividades ligadas à abertura de trilhas na mata virgem para a entrada de motosserras, derrubada de árvores e produção de cercas com essa matéria-prima, retirada de tocos e raízes para a preparação de terreno visando a implantação de pastos ou lavouras. O trabalho escravo contemporâneo caracteriza-se, portanto, pela realização de atividades que exigem dos trabalhadores trabalho braçal e de pouco conhecimento.

### 3.5. A REALIDADE DAS CADEIAS PRODUTIVAS

Destaque-se o importante estudo das cadeias produtivas identificando que a maioria das situações de trabalho escravo encontradas atualmente está ligada a importantes cadeias produtivas dos principais setores de atividades de grande poder econômico. Grande parte das empresas identificadas nessas cadeias produtivas atua com exportação, comércio varejista e grandes indústrias.

Por exemplo, na produção de álcool para combustível, os trabalhadores são superexplorados principalmente na colheita da cana-de-açúcar. A fim de descrever alguns casos concretos, reportar-nos-emos ao estudo de Sousa (2008), realizado em Mato Grosso, nas usinas de álcool e açúcar. A pesquisadora demonstra fatores positivos, como aumento no número de contratações formais em fazendas destinadas à monocultura de cana-de-açúcar, nesse estado. No primeiro quadrimestre de 2007, 156,3 mil lavradores foram contratados formalmente para atuar no cultivo da cana-de-açúcar, crescimento de 77% em relação ao mesmo período de 2003. Em São Paulo, o avanço foi de 70%, a demonstrar que a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego fez diminuir a informalidade das relações de trabalho no cultivo de cana.

Por outro lado, a utilização de máquinas e tecnologias avançadas coexiste com o aumento da exploração e do agravamento das condições de trabalho, caracterizadas por baixos salários, perda dos direitos, casos de escravidão por meio de dívidas, além dos registros de mortes ocasionadas pelas altas exigências da produtividade e do uso de drogas estimulantes durante o trabalho.

Em relação às condições de trabalho, Sousa (2008) relata inicialmente o caráter precário das moradias, remontando às senzalas do período da escravidão negra e se espalhando hodiernamente pelos canaviais paulistas, nordestinos e do centro-oeste brasileiro. Os barracões cobertos com lonas de plástico, casas velhas, utilizadas como depósito de mercadoria, cheias de ratos, pulgas, baratas, percevejos, cobras, além da péssima qualidade da comida, aliadas aos baixos salários, têm sido objeto das principais e mais frequentes reclamações dos empregados, motivando quebra-quebras, sinais da recusa e da revolta dos trabalhadores.

A seguir Sousa (2008) demonstra a restrição da locomoção, em decorrência das dívidas, como outra característica marcante. Por força de dívidas contraídas com “gatos” desde o momento da partida dos locais de origem e, posteriormente, através da aquisição de mantimentos a preços superfaturados e da cobrança ilegal de ferramentas de trabalho adquiridos nos armazéns localizados nas fazendas, os trabalhadores ficam impossibilitados de romper os seus contratos de trabalho, de deixar o cultivo da cana e retornar às suas casas. (SOUSA, 2008).

O trabalho dos cortadores de cana é árduo, inicia-se de madrugada, por volta das 4 horas, a situação dos alojamentos não contribui para o descanso, por consistir geralmente de um galpão, conferido *in loco* pela pesquisadora:

Sem divisões internas, onde se acomodavam quinhentos cortadores de cana, em beliches. O cheiro era insuportável! A privacidade, nenhuma. O calor, intenso. Isolados de outras comunidades, os referidos trabalhadores apenas viam e conversavam com os mesmos colegas de trabalho, sem qualquer outra opção de lazer. (SOUSA, 2008, p.86).

Geralmente os cortadores de cana são contratados como temporários e a remuneração é feita considerando-se a produtividade, o que exige excesso de trabalho, a caracterizar outra peculiaridade do crime de trabalho em condições análogas à de escravo, a jornada exaustiva sempre vinculada à questão das condições degradantes. No caso do corte manual, por exemplo, o facão continua o principal instrumento. A força física e a destreza são critérios imprescindíveis para assegurar o aumento da produtividade nesse sistema de corte que supõe a intensificação do ritmo de trabalho.

Sousa (2008, p.96) destaca as consequências do excesso de trabalho, o que vale transcrever:

A Pastoral dos Migrantes registrou três mortes em 2004, e, em 2005, duas mortes nos canaviais provocadas pelo excesso de esforço, uma verdadeira overdose do trabalho, denominada “birola”, pelos trabalhadores. Além das condições alimentares insuficientes - causadas pelos baixos salários, do calor excessivo, do elevado consumo de energias, em virtude de ser um trabalho extenuante - a imposição da média, ou seja, da quantidade diária de cana cortada, cada vez mais crescente, tem sido o definidor do aumento da produtividade do trabalho, principalmente, a partir da década de 1990, quando as máquinas colhedoras de cana passam a ser empregadas em números crescentes [...] Acrescente-se que a colheita da cana é feita após aplicação de veneno, o que implica em que os trabalhadores fiquem em contato direto com o produto, o que lhes causa inapetência, alergias, coceiras, feridas e, em alguns casos, desmaios.

A pesquisadora discorre também sobre o índice de acidentes:

Cortar, no mínimo, dez toneladas de cana por dia significa um enorme desgaste físico dos trabalhadores. Nesse patamar de produção, os riscos de acidentes de trabalho aumentam, pois o corpo exausto perde a precisão dos golpes do facão, e as pernas e a mão, involuntariamente, viram alvos. Os movimentos repetitivos favorecem o aparecimento de doenças do trabalho, como as já citadas: dores no corpo, tendinites, bursites e problemas de coluna. (SOUSA, 2008, p.98-99).

Ainda sobre isso, ela complementa:

As câimbras também aparecem com muita frequência nos trabalhadores da cana. Ela começa a surgir nas mãos, travando-as, e a dor é grande. A câimbra é uma manifestação da fraqueza do corpo. Geralmente a câimbra acontece durante a tarde, quando o cansaço é maior. Das mãos, ela passa para as pernas, até tomar o corpo todo. A cada minuto que passa, a câimbra vai aumentando, e se houver demora no atendimento, o trabalhador pode morrer. (SOUSA, 2008, p.99).

Mesmo para aqueles que conseguem sobreviver à jornada exaustiva e às condições degradantes, restam as sequelas, que sofrem em decorrência do envelhecimento precoce, e de diversas doenças, como LER/DORT, causadas pela repetição dos movimentos e emprego de força de trabalho. E, ao se desligar, frequentemente o trabalhador não recebe a remuneração devida e é imediatamente substituído por outro, pois o exército de reserva, sobretudo aquele proveniente das regiões pobres do país, fornece naturalmente a mão de obra necessária a estes capitais durante todo o ano.

A produção de carvão é outra atividade que revela péssimas condições de trabalho, principalmente no descumprimento de normas de segurança e saúde e na qual se encontram trabalhadores resgatados da escravidão, sobretudo na região norte.

Na Bahia, no município Encruzilhada, foram libertados 63 trabalhadores mantidos em regime análogo ao de escravo, por agentes do Grupo Tático Operacional da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e fiscais do Ibama, preso em flagrante o fazendeiro, o qual foi liberado logo após pagar a fiança. No local, foram encontrados 76 fornos ilegais usados para a fabricação de carvão vegetal e apreendidos 800 metros cúbicos de madeira nativa extraída da mata atlântica para ser queimada.

No momento da abordagem, fugiram os homens armados que tomavam conta do acampamento, os quais deixaram importante instrumento de identificação do crime, a caderneta com anotações de compra “*vendinha*”, mantida pelo fazendeiro. Segundo reportagem, jornal *A Tarde*, de 15/07/2011, os trabalhadores entrevistados revelaram as condições de trabalho: apenas 20 litros de água para banho, preparo de comida e para matar a sede; não havia permissão para deixar o local nos fins de semana e o valor que recebiam, no máximo R\$50,00, era descontado na caderneta. Muitos fugiram, pois não suportaram as condições de vida às quais eram submetidos. (FAZENDEIRO, 2011).

A Amazônia brasileira produz o melhor ferro gusa do mundo, usado principalmente na produção de peças automotivas, o qual alimenta um mercado de alta tecnologia, o dos aços especiais. Este mercado movimentava 400 milhões de dólares anuais somente na região norte - 2,2 milhões de toneladas/ano - e tem como principal compradora a indústria siderúrgica dos Estados Unidos.

Para produzir gusa é preciso utilizar, principalmente, carvão e minério de ferro. O carvão vem de milhares de pequenas carvoarias que queimam madeira da floresta nativa. O minério é fornecido pela Companhia Vale do Rio Doce, que também fornece a logística necessária para a exportação do gusa produzido por Simasa e Margusa: uma ferrovia e o terminal portuário de sua propriedade, no litoral do Maranhão.

O interesse das siderúrgicas pela Amazônia é justificado por ter a região imensas reservas minerais, o que a torna muito atraente para quem busca produzir a baixo custo; tem mão de obra barata e madeira em abundância. Em alguns casos, essa mão de obra custa praticamente nada. A madeira sai da floresta quase de graça, muitas vezes retirada ilegalmente e sem autorização dos órgãos ambientais. Some-se a isso a brutal concorrência comercial entre as empresas, em escala global, e ter-se-á um quadro de pressões crescentes sobre o meio ambiente e sobre as condições de trabalho.

No artigo intitulado *Degradação Ambiental e Humana: o trabalho escravo nas carvoarias*, os autores, José Pedro dos Reis e Raquel Pinto Trindade, descrevem o cenário da cadeia produtiva do aço, demonstrando a ocorrência de condições bem distintas, em que se postam as siderúrgicas certificadas segundo normas internacionais, de um lado, e a precariedade das carvoarias artesanais, com

utilização intensa dos recursos florestais e da degradação do ser humano do outro. (REIS; TRINDADE, 2006, p.105).

No artigo denominado *Escravos do aço*, publicado na Revista Observatório Social, em vários trechos é bem visível essa realidade. O procurador Luercy Lino Lopes, em seu relatório de março, não hesitou em acusar Simasa e Margusa de envolvimento com trabalho escravo. “Diante das impressões que tive no local, a situação das carvoarias, sobretudo no Pará, é muito grave e reclama providências urgentes. Penso ser necessária uma imediata investida contra as siderúrgicas”, afirmou. (VERAS; CASARA, 2004).

O procurador Luercy Lino Lopes, que acompanhou o trabalho realizado pelo Grupo Móvel durante nove dias e esteve em oito carvoarias entre os municípios Dom Eliseu (PA) e Pastos Bons (MA), relacionou a existência de 37 trabalhadores na carvoaria da Simasa e 20 na carvoaria da Margusa. Segundo o relatório de inspeção, “Não há salário definido, existe a prática de endividamento do trabalhador (sistema de barracão ou cantina); as condições de conforto e higiene são péssimas.”

O Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho não aceitam a alegação de que as carvoarias são apenas fornecedoras e nada têm com a siderúrgica. Os órgãos entendem que as siderúrgicas são diretamente responsáveis por tudo o que acontece nesses locais porque são essas que constroem os fornos usados na queima da madeira que produz o carvão. As siderúrgicas também exigem exclusividade na entrega do carvão.

Segundo os relatos dos entrevistados, a exclusividade é impossível de ser controlada, devido à grande pulverização dos produtores e aos diferentes preços pagos pelas siderúrgicas. No Maranhão, existe uma relação de fidelidade entre fornecedores e usinas, ou seja, a negociação é realizada com os mesmos fornecedores. No Pará, não se verificou a existência desse tipo de relação, pois, segundo um dos entrevistados, “[...] o produtor do Pará tem medo da fidelidade porque pode diminuir o preço do carvão”. (CARVÃO CIDADÃO, 2006).

Confirma o exposto no Relatório Geral do Observatório Social (2006 apud CARVÃO CIDADÃO, 2006) do qual extraímos importante trecho: “[...] a necessidade de as empresas siderúrgicas de criarem mecanismos para controlar os seus fornecedores de carvão decorre do fato de que são estas empresas que custeiam



toda a infra-estrutura necessária para a montagem das carvoarias [...]”, conforme o compromisso assumido no Capítulo III do TAC do Maranhão, no qual consta:

As empresas signatárias, na qualidade de beneficiárias indiretas, deverão custear, seja o carvão produzido em terras próprias ou de terceiros, os equipamentos necessários ao cumprimento de todas as normas de segurança e medicina do trabalho e mais especificamente: [...] instalações sanitárias, água potável, abrigo contra intempéries, equipamentos de primeiros socorros, escadas adequadas, equipamentos de proteção individual [...]. (RELATÓRIO GERAL DO OBSERVATÓRIO SOCIAL apud CARVÃO CIDADÃO, 2006).

Na verdade, as siderúrgicas tentam fugir da responsabilidade, utilizando-se da terceirização, contudo, são os verdadeiros empregadores diretos e financiam toda a estrutura para a construção das carvoarias, sobretudo aumentando o lucro com a superexploração de mão de obra barata na ponta da cadeia. Enfim, na base dessa cadeia produtiva, revela-se não apenas um tipo de produção, que tem no forno sua forma mais arcaica, como também o trato como o meio ambiente e com o ser humano, que remonta aos primórdios da humanidade da pior forma de violação da dignidade, da liberdade, da vida, da saúde e dos valores sociais do trabalho.

O trabalho é desenvolvido nas carvoarias sempre em condições subumanas. Os trabalhadores realizam as atividades expostas ao calor intenso proveniente dos fornos, fumaça em abundância, insolação excessiva, esforço físico extremado, além do risco das queimaduras e de outro tipo de acidente, na maioria das vezes sem utilizar nenhum tipo de equipamento de proteção individual (EPI).

Os trabalhadores, além de encherem os fornos e supervisionarem o cozimento da madeira, ainda retiram o carvão dos fornos, deixando à vista apenas os dentes, pois o corpo fica todo encoberto de fuligem. Fazem também o carregamento dos caminhões carvoeiros, com pesos que variam de 30 a 60 quilos. Para que o caminhão fique cheio, o trabalhador irá descer e subir uma escada de madeira mais de cem vezes. Esse esforço físico exige a jornada de mais de 15 horas de trabalho.

Não lhes são assegurados direitos mínimos e são descumpridas as Normas de Segurança e Saúde do Trabalho, que visam à preservação da saúde e integridade dos trabalhadores. Ao contrário disso,

[...] a água disponibilizada é transportada em um caminhão pipa improvisado, coletada de um riacho e depositada em caixas de madeira forradas com lona plástica preta ou em tanques de alvenaria a céu aberto. Em uma dessas caixas de madeira encontramos alguns peixes, e ao questionarmos se era criação, fomos informados pela senhora que utilizava aquela água que os peixes eram colocados aí para comer os micróbios. (REIS; TRINDADE, 2006, p. 109).

A falta de fornecimento de água durante o trabalho, sob calor intenso, é justificada pelos trabalhadores pela crença de que a ingestão durante a exposição ao calor poderia “cozinhar as tripas” ou provocar constipação. Da mesma forma, os alojamentos fornecidos aos trabalhadores que residem no local do trabalho são construídos em madeira ou em uma estrutura feita de troncos sobre a terra, cobertos com lona plástica ou com palha, em precárias condições ou inexistentes instalações sanitárias.

A Simasa detém o selo Empresa Amiga da Criança, concedido pela Fundação Abrinq, conceituada organização não governamental. O selo assegura a inexistência de trabalho infantil em todos os elos da cadeia produtiva, mas não fixa regras para o trabalho escravo. Os próprios trabalhadores contam que os fiscais das siderúrgicas percorrem as carvoarias para verificar a existência de crianças. “Se encontram uma criança, mesmo que seja o filho da cozinheira, não levam mais carvão”, disse um carvoeiro durante inspeção do Grupo Móvel em junho, quando a Simasa foi novamente autuada. (VERAS; CASARA, 2004, p.15/16).

Enfim, prevalece o entendimento de que as empresas devem ser responsáveis por toda a cadeia produtiva, com a integração de várias empresas e elos, mesmo os informais, desde as fontes de suprimentos até o consumidor final, pois somente assim serão consideradas empresas socialmente responsáveis representando vantagens reais no cenário competitivo.

Bignani (2011) explica esse fracionamento do modelo produtivo em numerosos fragmentos de plantas de trabalho conectados entre si em uma interminável cadeia de contratos de natureza civil. Denomina essa descentralização produtiva em empresa-rede, constituindo-se desafio para os juízes que buscam montar o quebra-cabeça das relações de trabalho atuais.

O autor complementa que, apesar desse cenário, a condição de empresário é indivisível. (BIGNANI, 2011). Necessariamente as relações de trabalho passam pela responsabilidade solidária e, no atual estágio de valorização social do trabalho,

essa reorganização produtiva, em uma cadeia de subcontratações, não pode representar a corrosão de direitos fundamentais arduamente conquistados.

A erradicação do trabalho escravo é considerada tópico elementar da responsabilidade social empresarial. A empresa socialmente responsável deve assumir compromissos públicos com as condições sociais e ambientais na cadeia produtiva e criar critérios para os seus fornecedores, elaborados com o envolvimento dos atores sociais. Deve ainda descredenciar os reincidentes, isto é, os que sistematicamente desrespeitam os direitos fundamentais no trabalho e degradam o meio ambiente.

A Carta-Compromisso, de 2004, foi importante iniciativa pelo fim do trabalho escravo na produção de carvão vegetal e pela dignificação, formalização e modernização do trabalho na cadeia produtiva do ferro gusa, assinada pelas seguintes instituições: Associação das Siderúrgicas de Carajás (ASICA), Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, Instituto Observatório Social (IOS), Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNM) e Instituto Carvão Cidadão (ICC).

Certamente essa iniciativa somente ocorreu depois de várias ações dos grupos móveis e de denúncias ao MPT, consoante descreve o Relatório do Observatório Social:

Assim em 1999, as seis siderúrgicas já existentes no Pólo Siderúrgico do Maranhão assinaram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho e a Procuradoria Regional do Trabalho – 16ª Região visando adequar o trabalho desenvolvido nas carvoarias do Estado, envolvendo empreiteiros e fornecedores. De acordo com o documento, uma das obrigações das signatárias era implantar meios de fiscalizar a atividade dos fornecedores de carvão a fim de garantir, basicamente, o cumprimento das normas regulamentadoras do MTb e da CLT. (RELATÓRIO GERAL DO OBSERVATÓRIO SOCIAL apud CARVÃO CIDADÃO, 2006, p.27).

Sem dúvida alguma, é um avanço as empresas que estão desenvolvendo ações voltadas para a melhoria das relações e condições de trabalho dos produtores de carvão vegetal assumirem a responsabilidade direta por toda a cadeia de produção, inclusive a de colaborar com o Estado na fiscalização. No entanto, apesar dos resultados positivos, há muito que se fazer na região para melhorar as condições dos trabalhadores nas carvoarias, tendo em vista a importância econômica e social da atividade de produção de carvão vegetal, na região do Polo Siderúrgico de Carajás.

## 4 AÇÕES (MEDIDAS) BRASILEIRAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Desde 1995, reconhecimento oficial do problema, o governo federal e a sociedade civil vêm buscando meios de libertar os trabalhadores da situação de escravidão em que se encontram, com a cooperação da Organização Internacional do Trabalho. O Estado brasileiro vem desenvolvendo ações, buscando a erradicação do trabalho escravo e, em maio de 2005, no Relatório Global da OIT “*Uma aliança Global contra o Trabalho Escravo*”, foi reconhecido como referência internacional no combate ao trabalho escravo.

Destaque-se nesse capítulo a Convenção nº 105 da OIT, da qual o Brasil é signatário, que determina a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo consoante o art.2º, que reproduzimos a seguir:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Para se erradicar o trabalho escravo contemporâneo, faz-se necessário a integração entre os órgãos envolvidos, investimento financeiro em recursos humanos e materiais. A luta pela erradicação do trabalho escravo e forçado supõe a articulação de ações em diversas frentes, incluindo legislação clara contra esta prática; planos de ação que envolva os governos, organizações sindicais e de empregadores, assim como outros parceiros sociais; a aplicação rigorosa das leis; o aumento do conhecimento sobre o tema e da conscientização da sociedade, assim como a elaboração e disponibilização de materiais para a sensibilização e o treinamento dos diversos agentes que devem ser mobilizados para a consecução desse objetivo global.

Todavia, o combate ao trabalho escravo contemporâneo não vive apenas de avanços e, sim, de retrocessos, como no que tange ao recuo no investimento nas operações de fiscalização. Até 2011, as ações caíram pela metade, de R\$23,5 milhões para R\$11,9 milhões, resultando no cancelamento de muitas operações em

estados como Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. É de se destacar que as fiscalizações são fontes importantes para as ações judiciais de reparação da dignidade do trabalhador e responsabilização penal do empregador, conforme demonstrada em reportagem da Folha de São Paulo. (CORTE, 2011).

#### 4.1. A TRAJETÓRIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Durante anos, a Comissão Pastoral da Terra denunciou fazendas ligadas a empresas nacionais e multinacionais que cometiam a prática do trabalho escravo. Um fator fundamental na sensibilização do governo brasileiro para a questão foi a intensa pressão internacional desencadeada pelas denúncias encaminhadas a organismos internacionais. Nesse aspecto, é importante destacar o pronunciamento da Comissão Pastoral da Terra sobre o trabalho escravo no Brasil, no plenário da Subcomissão dos Direitos Humanos da ONU, em Genebra, em 1992, a convite da Federação Internacional dos Direitos Humanos.

Em junho daquele ano, a Conferência Internacional do Trabalho abordou a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado e o Brasil foi questionado sobre sua omissão frente ao tema, pois, desde 1985, denúncias vinham sendo encaminhadas àquele organismo e os dados apresentados eram considerados insuficientes. Nada obstante, os representantes do governo brasileiro apresentaram argumentos no sentido de que havia dificuldades na aplicação da legislação, inclusive, em razão das distâncias, em relação às regiões onde os fatos eram denunciados. Também argumentaram que as denúncias tinham cunho político e questionavam os números apresentados pelas entidades. (FIGUEIRA, 2004).

Embora o governo brasileiro tenha se esquivado, em 1993, a OIT editou relatório referindo-se ao trabalho escravo no Brasil, o qual registrou 8.986 casos. Nesse mesmo ano, o representante daquele organismo, no país, procurou a Comissão Pastoral da Terra a fim de estabelecer os primeiros contatos e buscar parceria.

Outro grande destaque nesse período foi a denúncia a respeito da situação do trabalhador rural, sr. José Pereira, o qual foi escravizado no Pará, encaminhada à

Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. O caso resultou, anos mais tarde, no reconhecimento de sua responsabilidade pelo governo brasileiro, dando vez a uma composição no âmbito da Comissão, com o pagamento de uma indenização ao trabalhador, por meio da Lei nº 10.706, de 2003.

No governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1995, ocorreu o reconhecimento, no plano nacional e internacional, da existência de trabalho forçado no Brasil e a edição, em junho daquele ano, do Decreto 1.538, que criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), composto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Agricultura, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Previdência Social. Além dos ministérios, foram incorporados ao grupo instituições da sociedade civil e outros órgãos que não integram o poder executivo, tais como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, essa articulação teve também a participação da OIT.

Para isto, foram fundamentais a pressão e o apoio da OIT que, desde 2002, iniciara o projeto de cooperação técnica, denominado “*Combate ao Trabalho Escravo no Brasil*”, para ajudar as instituições a erradicar o problema e o Brasil ter liderado a busca de soluções para a questão.

Em 10/03/2003, em solenidade no Palácio do Planalto, o governo federal, representado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, como resultado dos trabalhos da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CECDDPH).

O Plano Nacional é composto de 75 propostas com indicação dos responsáveis – entidades governamentais e não-governamentais – e o prazo em que deve ser implementado, em curto ou médio prazo. Constitui-se de seis eixos de atuação: Ações Gerais; Melhoria da Estrutura Administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; Melhoria da Estrutura Administrativa da Ação Policial; Melhoria da Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; Ações para a Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade e Ações Para a Conscientização, Capacitação e Sensibilização. (BRASIL, 2003).

Com o objetivo de realizar fiscalizações especiais, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, especializado no resgate de trabalhadores submetidos a regime de escravidão, constituindo-se o instrumento operacional do Gertraf. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel continua sendo o mais importante mecanismo de resgate dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. As mencionadas ações foram fundamentais para a construção de uma definição do que seja trabalho em condições análogas à de escravo.

As ações fiscais desenvolvidas pelo GEFM são organizadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), a partir de denúncias recebidas principalmente pela CPT, as quais informam a existência de práticas de exploração do trabalho escravo nas mais diversas regiões do país. Havendo a definição pela apuração da denúncia, é imediatamente definido o coordenador da ação (auditor fiscal do trabalho) a quem, conjuntamente com a SIT, cabe a definição dos demais auditores que comporão a ação. A comunicação é dirigida à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Procuradoria Geral da República, além do Ibama e do INCRA (quando necessário e possível), para indicação de membros para comporem a equipe de fiscalização. São efetuados todos os procedimentos para a garantia do sucesso da ação, tais como preparação de infraestrutura (carros, diárias, recursos para material de consumo), realização de contatos com os parceiros *etc.*

Deve-se atenção ao fato de que os integrantes do Grupo Móvel geralmente não são oriundos do local da fiscalização, para evitar ameaças posteriores aos seus membros, algo mais comum de ocorrer com as ações fiscais permanentes e locais. Uma das vantagens do Grupo Móvel corresponde à centralização do comando e padronização da atuação na erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Extinto o Gertraf, que não atingiu a permanência do trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae (BRASIL, 2003), com a missão de acompanhar o cumprimento das ações do Plano Nacional, na tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, na avaliação dos projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e propor estudos e pesquisas sobre trabalho escravo no país.

Estão presentes na Conatrae, participando intensamente, além de órgãos públicos, entidades associativas de classe como a Associação Nacional dos

Procuradores do Trabalho, Associação dos Juizes Federais no Brasil (Ajufe), Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, as quais se encontram engajadas, também, no Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Diante dos riscos daqueles que constatarem *in loco* as condições do trabalho escravo, a Conatrae e o Grupo Móvel tiveram o aspecto negativo das ações na morte dos auditores fiscais do trabalho e do motorista do MTE, numa emboscada, na região de Unaí (MG), ocorrida em 2004, demonstrando que os proprietários rurais utilizam de todas as formas de violência para a manutenção de seu poder.

Em razão desse fato, o dia vinte e oito de janeiro foi oficializado como Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, como uma forma de homenagear os auditores fiscais do trabalho Erastóstenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, e o motorista Ailton Pereira de Oliveira, assassinados nesta data em 2004.

Destaque-se que Ailton Pereira de Oliveira, mesmo baleado, conseguiu fugir do local com o carro e chegar à estrada principal, onde foi socorrido. Levado até o Hospital de Base de Brasília, não resistiu e faleceu no início da tarde do mesmo dia. Antes de morrer, conseguiu descrever que um automóvel parara o carro da equipe de fiscalização e homens fortemente armados desceram e fuzilaram os fiscais.

A Polícia Federal apurou o crime seis meses depois, com a prisão e indiciamento de acusados, que incluíam os irmãos Norberto e Antério Mânica, cuja família é uma das maiores produtoras de feijão do mundo. O valor das multas aplicadas pelo falecido fiscal Nelson José da Silva a Norberto Mânica acumulava cerca de R\$ 2 milhões, uma das mais altas cifras na região.

Os aspectos positivos do investimento na fiscalização afloram no aumento do número de operações de resgate de trabalhadores que totalizam 1083 até fevereiro de 2011, no número de trabalhadores resgatados que foram 39.180 e no volume de indenizações pagas pelos escravocratas durante as operações no valor de 62.427.947,36 (sessenta e dois milhões e quatrocentos e vinte sete mil e novecentos e quarenta e sete e trinta e seis centavos) segundo levantamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT (Anexo 4). As indenizações, quando não pagas no momento, são requeridas pelo Ministério Público do Trabalho perante a



Justiça do Trabalho e atingem vultosos valores, também em decorrência do dano moral coletivo.

Nesse sentido, não poderíamos deixar de citar, como exemplo das ações proativas do Poder Judiciário, a criação das Varas do Trabalho Itinerantes pela Lei 10.770/2003, no projeto intitulado *Estruturação da Justiça do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo*, cujo objetivo foi levar a Justiça do Trabalho, em atuação conjunta com o Grupo Móvel e o MPT nas fiscalizações, aos lugares onde ocorrem as maiores violações dos direitos trabalhistas e nos quais o acesso espontâneo ao Judiciário seria quase impossível.

Essa experiência inovadora teve repercussão extremamente eficaz, como registrou o procurador do trabalho presente à ocasião:

[...] fiz a petição, pedi o bloqueio e, na mesma hora, o juiz deferiu, conectou a internet e bloqueou 110 mil reais da conta do fazendeiro. No mesmo dia, por volta das 18 horas, chegava à fazenda um pequeno avião trazendo, em espécie, 110 mil reais, devidamente trocados, e começava o pagamento de 92 trabalhadores. Começando por volta das 19 horas e continuando por toda a noite, lá pelas 5 horas da manhã, foi feito o último pagamento. (VIANA, 2007: 58).

Medidas legislativas incluíram a emenda adotada em dezembro de 2002 para assegurar a trabalhadores resgatados do trabalho escravo o direito ao benefício do seguro-desemprego. A concessão do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado, aliada à previsão de encaminhamento para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine), artigo 2º da Lei nº 7.998/90, corresponde à intenção de se evitar que o trabalhador seja novamente aliciado e submetido à condição de trabalho escravo contemporâneo.

Assim, a Lei n.º 7.998/80, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, entre outras determinações, tem a redação do seu artigo segundo alterada para prover assistência financeira ao *"trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo"*, na forma estipulada no próprio artigo.

O trabalhador resgatado de situação de trabalho em condição análoga à de escravo tem direito ao máximo de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada. O procedimento para que o trabalhador faça o

requerimento é iniciado na própria ação fiscal, com a entrega da Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado (CDTR), além da entrega da CTPS devidamente assinada e/ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

Seguindo essa linha de atuação, como forma de assegurar que o trabalhador libertado não retorne à condição de trabalho análoga à de escravo, o acordo de cooperação firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), desde 2005, dá acesso prioritário ao trabalhador resgatado no programa federal de transferência de renda, Bolsa-Família. Os dados de identificação dos trabalhadores libertados são transmitidos pelo MTE ao MDS, encarregado de localizar os trabalhadores em seus municípios de domicílio. Caso atendam aos critérios de elegibilidade do programa, os resgatados recebem do governo federal renda mensal que pode variar de R\$ 62,00 a R\$ 182,00. Entre 2005 e março de 2009, 5.000 pessoas resgatadas foram beneficiadas. (BRASIL, [200-]).

Iniciativa importante foi o lançamento, em 2003, da Campanha Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, destinada a ampliar a divulgação, pelos veículos de comunicação, das violações nos diversos locais do Brasil, de forma que o tema da escravidão contemporânea ganhasse relevância e visibilidade perante os cidadãos e formadores de opinião.

As ações da Conatrae e do Grupo Móvel resultaram na elaboração da Portaria nº 540, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 15/10/2004, a qual criou o cadastro de empregadores que utilizam mão de obra em regime análogo à escravidão, denominado *LISTA SUJA* do Trabalho Escravo. Com base nesta, várias medidas vêm sendo tomadas, como o impedimento de aquisição de empréstimos em bancos cujo fundo seja administrado pelo Ministério da Integração Nacional (Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e Banco do Brasil).

A *LISTA SUJA* é um cadastro público, atualizado semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que informa quais empresas reconhecidamente se utilizaram da prática inaceitável de trabalho escravo. O art. 2º da portaria nº 2, de 12 de maio de 2011, impõe que a inclusão do nome do infrator no cadastro ocorrerá após decisão administrativa final, relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo.

O processo administrativo garante amplo direito de defesa e as empresas permanecem na lista por dois anos, da qual saem se pagarem as multas resultantes da fiscalização, quitarem todos os débitos trabalhistas e previdenciários e não reincidirem no crime.

Até a última atualização, em 30.12.2011, a lista contava 294 (duzentos e noventa e quatro) empresas, entre pessoas físicas e jurídicas, não computados os casos de exclusão por força de decisão judicial, conforme última atualização do Ministério do Trabalho e Emprego.

É de se destacar também a publicação da Portaria nº 1.150/2003, pelo ministro da Integração Nacional, a qual determina o encaminhamento semestral desse rol de empregadores aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com a recomendação de não se conceder crédito a pessoas físicas e jurídicas que integrem o Cadastro de Empregadores e que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

A recomendação é decorrente do fato de que uma portaria não poderia proibir as instituições financeiras de conceder crédito, por isso, a portaria não prevê qualquer sanção para as instituições que assim façam. Contudo, Viana (2007) entende que, na prática, aquela recomendação vale como ordem. O autor afirma que seria contraditório combater e ao mesmo tempo financiar a escravidão.

Assim, além da restrição de financiamentos públicos, a "lista suja" também resulta na desvalorização da imagem dos empregadores que tiveram seus nomes nela incluídos. A ideia é promover o amplo conhecimento das empresas que mantêm o trabalho escravo contemporâneo em sua produção econômica, como forma de inibir o consumo dos seus produtos ou serviços.

Mesmo consideradas medidas exitosas, no STF existem Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pela Confederação Nacional de Indústria, além de mandados de segurança ou ações ordinárias individuais com pedido de antecipação de tutela, todas questionando a legalidade e as consequências práticas do cadastro, sob a argumentação de violação aos princípios constitucionais da reserva legal e da legalidade, da presunção de inocência; do devido processo legal e da ampla defesa e do direito de propriedade. Essas ações alegam ainda que a portaria extrapola a competência administrativa, pois invade a esfera do Judiciário.

Os empregadores, nessas ações, com o intuito de excluírem seus nomes no cadastro, apresentam-se como indivíduos produtivos e altruístas que empreendem seus negócios com vistas ao crescimento do país, que geram empregos e pagam impostos. Alegam que o fato de cometerem “irregularidades trabalhistas”, modo como usualmente se referem às práticas que caracterizam o trabalho escravo, não possibilita que sejam surpreendidos com a inclusão de seus nomes em um cadastro que os exponha ao público de forma negativa, bem como que lhes seja imposta a insuportável restrição do acesso a créditos e financiamentos bancários. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007).

Elencamos como um dos mais importantes argumentos a favor da legalidade das portarias o do juiz do trabalho João Humberto Cesário, ao lembrar que as vias administrativas não podem desprezar os fundamentos que se constituem no centro vital da Constituição da República Federativa do Brasil, como ocorre nos termos do artigo 70, “[...] a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, fundada nos seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; [...] VIII – busca do pleno emprego”. (CESÁRIO, 2006, p.179).

Acrescente-se ainda que esse juiz salienta que as portarias também encontram respaldo:

[...] no artigo 21, XXIV, da CRFB, que dita competir à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; n. art. 87, I, da CRFB, que diz competir ao ministro de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal, na área de sua competência; bem como no art. 913 da CLT, a dizer que o ministro do Trabalho expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução da CLT. Não custa notar, também, que há uma série de outras normas, presentes em tratados e convenções internacionais, que proíbem o trabalho escravo – a começar pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Várias delas enfatizam a necessidade de se adotar medidas amplas – e não apenas de natureza legislativa – na defesa do trabalho digno. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007).

Assim, são cada vez mais frequentes os julgados nos quais se adota posição firme no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade do cadastro. Para exemplificar, transcrevemos julgado de 15 de fevereiro de 2006 (processo: RO 00717-2005-006-10-00-8), do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o qual reconhece a constitucionalidade da Portaria nº 540/2004. Vejamos:

PORTARIA 540/2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE. A portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores autuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo; bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir um processo administrativo ou judicial prévios como pré-condição para nomes sejam incluídos neste cadastro. Se restrições administrativas decorrem deste cadastro, elas não defluem, de forma direta, do texto da referida portaria. Outrossim, os incluídos neste cadastro não estão cerceados em sua oportunidade de buscar rever tal decisão, seja pela via administrativa (ante o direito de petição que pode ser exercido livremente por ele - CF, art. 5º, XXXIV, "a"), seja pela judicial (dada a inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. XXXV). Outrossim, esta portaria, por somente organizar os registros e a documentação de dados obtidos na atividade já legalmente incumbida ao Ministério do Trabalho e Emprego (a fiscalização e repressão administrativas das eventuais irregularidades havidas nas relações de trabalho) acha suficiente amparo no ordenamento jurídico. Mesmo a ordem constitucional já outorgaria, em si, pleno amparo às medidas de regramento administrativo interno destinadas à documentação de uma violação tão grave nas relações de trabalho, a saber, o estabelecimento da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho como princípios fundamentais de toda o ordenamento jurídico (CF, art. 1º, III e IV), aliados ao comando constitucional para que a propriedade observe sua função social, função esta que, em se cuidando da propriedade rural, está também vinculada, por expressa norma da Carta Federal, à observância do regramento relativo às relações de trabalho e ao bem-estar do trabalhador (arts. 170, III e 186, III e IV). Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007).

Outra ação eficaz foi o acordo entre grandes companhias siderúrgicas e seus sindicatos de trabalhadores, assinado em agosto de 2004, segundo o qual essas companhias assumiram o compromisso de não comprar carvão de empresa que sujeite seus trabalhadores a condições de trabalho escravo. O boicote comercial se direciona também ao consumidor final, evitando, assim, a aquisição de produtos provenientes da cadeia produtiva que se utilize do trabalho escravo contemporâneo.

Salientando o papel das empresas, no que tange também à responsabilidade social, o Instituto Carvão Cidadão (ICC), ONG criada pela Associação das Siderúrgicas de Carajás (Asica), lidera importante iniciativa de reinserção de trabalhadores egressos da escravidão, por treinar e contratar as pessoas para trabalhar nas referidas siderúrgicas.

A erradicação do trabalho escravo é definida como prioridade nacional e um dos eixos da Agenda Nacional de Trabalho Decente, apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em maio de 2006, durante a XVI Reunião Regional Americana da OIT.

Sousa (2008) assinala a importância da integração das ações e explica o porquê:

É preciso coexistir quem denuncie (sindicatos, ONGs, igrejas, qualquer pessoa), quem fiscalize as condições de trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) e o tráfego ou transporte de trabalhadores (Polícia Rodoviária). É necessário coexistir quem dê garantias aos agentes da fiscalização trabalhista, às diligências levadas a efeito pelo próprio representante do Ministério Público e exerça a polícia judiciária em caso de ameaça à integridade física dos agentes (Polícia Federal); quem mova as ações judiciais de responsabilização dos infratores (Ministério Público); e quem julgue tais infratores (Poder Judiciário).

As medidas judiciais e extrajudiciais atuam associadamente, como num sistema de cadeia, pois, isoladamente as ações tendem a se apresentar ineficazes como meio de combate. Aponta a OIT (2010) a impunidade dos praticantes desse crime e o desconhecimento das leis e dos direitos trabalhistas como dois importantes fatores jurídicos que se constituem causas estruturais, os quais contribuem para a perpetuação da escravidão contemporânea.

#### 4.2. O IMPORTANTE PAPEL DA OIT E DA SOCIEDADE CIVIL

As entidades governamentais e não governamentais merecem o reconhecimento por avançarem na sensibilização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo e na conscientização de trabalhadores pelos seus direitos. Muitas iniciativas são provenientes da iniciativa privada.

Não se poderia olvidar a essencial participação da OIT, na inserção da questão do trabalho escravo contemporâneo na agenda internacional, especialmente por meio das convenções comentadas sobre o tema.

A OIT é a organização mais antiga do sistema das Nações Unidas e foi criada pelo Tratado de Versalhes, em 1919 e a única dentro a contar com um funcionamento tripartite, o que significa que cada um dos 178 Estados-Membros possui representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

Os primeiros esforços da OIT, no sentido de condenar a prática do trabalho escravo e de unir os países em torno dessa preocupação, datam de 1930, quando a

organização internacional adotou sua primeira convenção sobre o tema. A Convenção sobre Trabalho Forçado nº 29 expõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Posteriormente, em 1957, foi suplantada pela Convenção sobre Trabalho Escravo nº 105, mais específica quanto às suas posições e ratificada por 163 dos 178 países membros da OIT, a demonstrar a vontade e o esforço coletivo no combate ao trabalho escravo.

No Brasil, pessoas envolvidas com a temática do trabalho escravo, provenientes dos setores privado, público e do terceiro setor, concordam quanto ao fato de que a atuação da OIT foi fundamental para trazer à tona o debate sobre o trabalho escravo contemporâneo e para pressionar as autoridades e a sociedade civil a se engajarem nesse combate. (OLIVEIRA; SETTON, 2006, p.36).

No Brasil, e geralmente na América Latina, apenas no início dos anos 90 houve o fortalecimento da sociedade civil, com a consolidação das democracias nacionais, e da esperança de que a comunidade internacional pudesse se reunir e cooperar para discutir questões ligadas ao meio ambiente e aos direitos humanos. Foram essenciais as denúncias realizadas pela CPT, pelos sindicatos e pela CONTAG, no início dos anos 70, a fim de que o Brasil, em 1995, reconhecesse oficialmente a existência de trabalho escravo no país, após a OIT formular comentários muito mais detalhados e concluir que existia violação grave da Convenção nº 29, sobre trabalho forçado.

Plassat (2011), frade dominicano da Comissão Pastoral da Terra, revela que a resistência do Brasil foi vencida por um teimoso esforço integrado ao afirmar que

[...] foi uma luta de 20 anos (1970 – 1990), associando figuras das mais diversas: peões escravizados empreendendo ousadas fugas a despeito dos mil perigos que os esperavam a caminho (que o diga José Pereira deixado por morto pelos capangas da fazenda Espírito Santo que o alcançaram, mataram seu companheiro de infortúnio, perdendo ele um olho e salvando milagrosamente a vida); agentes da pastoral assumindo despojada acolhida e metódicos levantamentos de depoimentos de vítimas, por serem de repente confrontados com uma barbaridade bem longe dos manuais da Igreja, em ambiente de completa insegurança; corajosas iniciativas de personalidades ímpares do Ministério público Federal e da OAB então reunidas, junto com a CONTAG, a CPT e alguns poucos, no Fórum Nacional contra a Violência no Campo; [...].(PLASSAT, 2011, p. 167).

O Fórum contra a Violência no Campo, criado nos anos 90 e composto de entidades da sociedade civil (CPT) e governamentais (Ministério Público Federal,

Ministério do Trabalho e INCRA, dentre outras), tem sido forte veículo de denúncia e debate do problema e, também, instrumento de pressão para que as autoridades começassem a se preocupar com a questão.

A Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo "*De olho aberto para não virar escravo!*" foi uma experiência inovadora realizada na Grande Região Norte, em 1997, visando a articular as estratégias de trabalho para prevenir e combater o trabalho escravo nos estados Maranhão, Tocantins, Pará e Mato Grosso. Essa campanha partia da observação, pelos casos flagrados desde 1997, especialmente no sul do Pará, Maranhão e Tocantins, por serem regiões preferenciais de aliciamento, fornecedores de mão de obra para as empreitas realizadas no Pará e Mato Grosso, em regiões cada vez mais distantes (ex.: região do alto Xingu). (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2010).

Apoiada em material didático especialmente preparado (material de sensibilização voltado para os trabalhadores sujeitos à contratação; material de orientação para monitores da campanha, material de divulgação para opinião pública), a campanha teve desdobramentos diferenciados conforme a região envolvida, desde encontros de sensibilização e primeiras orientações, encontros de capacitação nas regiões de incidência de trabalho escravo até acompanhamento de operações de resgate e das pendências que delas decorrem (ações criminais e trabalhistas, orientação às vítimas, proteção a testemunhas e/ou vítimas). (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2010).

Plassat (2011) salienta que a efetividade da investigação das denúncias, oriundas maioritariamente do movimento social, cujo *slogan* 'Diga não à escravidão! Denuncie!' é o pilar da credibilidade da campanha e do edifício do combate ao trabalho escravo, haja vista que o número de denúncias deixadas sem fiscalização cresceu de 72 casos (2003) para 113 (2005), voltando à casa dos 60, em 2009.

O programa "Escravo, nem Pensar!", coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), pela ONG Repórter Brasil e pela Organização Internacional do Trabalho, desde 2004 atua nos estados Pará, Maranhão, Piauí, Tocantins, Mato Grosso e Bahia para diminuir o aliciamento de trabalhadores por meio da educação de crianças e da capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho análogo ao de escravo (prevista em suas



metas), nos estados onde há ação dos planos estaduais para a sua erradicação. (BRASIL, [200-]).

Considerado a primeira ação nacional de prevenção ao trabalho análogo ao de escravo, esse programa envolve mais de 30 cidades, 60 entidades nacionais, regionais ou municipais e milhares de pessoas.

Plassat (2011) ressalta o importante efeito multiplicador de tal programa, no qual os professores mobilizam diversas pessoas envolvidas e sensibilizadas, ao promover oficinas, seminários e audiências públicas pelos agentes locais da campanha em colaboração com agentes públicos como juízes, procuradores, auditores fiscais do trabalho e universidades.

O autor relata que outra iniciativa proveitosa é a mobilização dos próprios trabalhadores rurais, identificados a partir de operações do Grupo Móvel ou de denúncias locais, com a ajuda de uma cartilha a eles destinada, permitir-lhes identificar a própria situação mediante uma história em quadrinhos, inclusive aos analfabetos. O objetivo é incentivar o protagonismo, quebrar o ciclo da escravização ao proporcionar resistência às próprias vítimas mediante sensibilização, educação dos direitos básicos, formação profissionalizante, telefones de órgãos a que possam fazer denúncias sobre trabalho escravo.

A OIT, utilizando-se dos dados oficiais, promoveu junto à ONG Repórter Brasil, um estudo da cadeia produtiva do trabalho escravo. A pesquisa apontou que os produtos das referidas cadeias chegavam às casas de milhões de brasileiros.

Nessa cadeia produtiva, a ONG identificou que os empregadores são empresários rurais inseridos no agronegócio, muitos dos quais produzem com alta tecnologia produtos destinados à exportação. A Inglaterra denunciou a utilização de mão de obra escrava no Brasil, em virtude dos preços baixos da carne e sugeriu o boicote aos produtos brasileiros.

A OIT, a ONG Repórter Brasil e o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social coordenaram, então, a elaboração de dois Pactos Nacionais contra o Trabalho Escravo. O primeiro firmado pelo setor siderúrgico em agosto de 2004 e o segundo assinado em maio de 2005.

O Pacto Nacional contra o Trabalho Escravo assinado em 19 de maio de 2005, em Brasília, conta com a adesão voluntária de mais de 100 empresas

nacionais e estrangeiras, além de entidades de classe do setor empresarial, as quais, naquela ocasião, comprometeram-se a não mais adquirir produtos de empresas que comprovadamente se utilizam da mão de obra escrava, conforme a publicação da Lista Suja.

Inúmeras das referidas empresas socialmente responsáveis, que desconheciam a origem dos produtos que comercializavam imediatamente se dispuseram a aderir aos pactos, comprometendo-se a não mais adquirir produtos oriundos das fazendas que praticam esse crime.

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade, a ONG Repórter Brasil, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego realizaram um encontro em Brasília, em 2007, com entidades empresariais, organizações da sociedade civil, empresas e novos parceiros para debater os resultados alcançados e, então, destacou-se a atuação das grandes empresas do setor siderúrgico que se envolveram de forma bem articulada no combate ao trabalho escravo.

Não se poderia esquecer de citar o trabalho que a ONG Repórter Brasil, a Comissão Pastoral da Terra, o Ministério Público do Trabalho e a OIT realizam, ao disponibilizar, em seus sites, grande acervo de documentos como referências legais, estatísticas, a Lista Suja, orientação sobre o tema e notícias atualizadas, garantindo a visibilidade sobre o tema e constante mobilização no combate a essa chaga social.

O papel da imprensa tem sido de fundamental importância para o tema adquirir maior abrangência e alcance. O jornalismo investigativo tem contribuído para denúncias, como no caso da Zara, no Brasil, ao ganhar repercussão quando exibido no programa *A Liga*, da emissora Bandeirante. A mídia tem impacto direto no combate ao trabalho escravo contemporâneo. (RELATORA, 2011).

Certamente seria impossível realizar um combate efetivo ao trabalho escravo contemporâneo sem a participação dos atores locais, da interação entre governo e a sociedade civil, incluindo-se as Organizações Não Governamentais (ONGs) e a própria mídia.

#### 4.3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As condutas descritas abstratamente no artigo 149 do Código Penal Brasileiro ensejam a condenação dos escravocratas na esfera das indenizações, no âmbito da justiça do trabalho, independentemente da aplicação das punições que a esfera da jurisdição penal no âmbito criminal imputar, como também independentemente das medidas na seara administrativa. Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na decisão, em sede de antecipação de tutela, contida nos autos do processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

[...] Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, 'a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo'. Neste aspecto, o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante. (MANUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO, 2011, p.19).

Como exemplo da atuação do Poder Judiciário no combate repressivo e preventivo ao trabalho escravo, implantaram-se as varas de trabalho itinerantes nos locais de maior incidência de trabalho escravo. Para garantir o imediato cumprimento da legislação trabalhista, o juiz se desloca ao local em que foram encontrados os trabalhadores escravizados, acompanhando muitas vezes o Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho.

Ressalte-se que a atuação dos fiscais extrapola atuar, fornece também subsídios para a atuação sucessiva do Ministério Público e da Justiça do Trabalho. Os fiscais, muitas vezes, são os responsáveis pelo recolhimento de provas a fim de o Judiciário decidir pela condenação dos empregadores pelo trabalho em condições análogas à de escravo consoante decisão nesse sentido:

**TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública* (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo,**

vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido.<sup>1</sup>

Percebe-se também que atuação *in loco no combate ao trabalho escravo* forneceu a análise constante da prática que vai oferecer os itens que constituem a base teórica do conceito de trabalho escravo contemporâneo, sobretudo, na elaboração do art.149 do Código Penal. As decisões do Poder Judiciário baseiam-se nos relatórios de fiscalização, realizando um constante diálogo da base teórica e dos casos práticos.

Além de reforçar a atuação dos auditores fiscais, o Ministério Público do Trabalho dispõe da ação civil pública (leia-se ação civil coletiva) para responsabilizar os empregadores que explorem trabalhadores em condições degradantes, na Justiça do Trabalho na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os interesses ou direitos difusos, segundo o disposto no art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Para Hugo Nigro Mazzilli, os titulares dos interesses difusos compreendem grupos menos determinados de indivíduos, entre os quais não existe vínculo de direito ou de fato preciso. (SILVA, 2010).

Um exemplo de interesse difuso, por excelência, é o do meio ambiente, no qual podem ser visualizadas todas as características identificadoras dessa categoria de interesse metaindividual. Com efeito, o interesse à proteção do meio ambiente é transindividual e deve ser analisado em sua dimensão global, não em função dos componentes do universo interessado, que podem nem ser os mesmos no decorrer do tempo.

O interesse à proteção do meio ambiente, por outro lado, é indivisível, não pode ser fracionado. Como consequência, a violação do bem acarreta prejuízo a toda a coletividade envolvida e a satisfação do interesse de um dos lesados importa no atendimento do interesse de todos. Os titulares do interesse à proteção

---

1 Trecho do Processo TRT-RO 4453/2003, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, julgado em 30.09.2003). *O grifo é nosso.*

ambiental, por sua vez, são indivíduos indeterminados e indetermináveis, ligados entre si apenas por questões de fato, como, por exemplo, pelo fato de viverem às margens de um rio contaminado por esgoto industrial. (SILVA, 2010).

Os interesses ou direitos coletivos, por sua vez, de acordo com o disposto no art. 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078/1990, são os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Verifica-se, em razão de expressa previsão legal, que tanto os interesses difusos quanto os coletivos possuem natureza indivisível, sendo este o ponto de aproximação dessas duas espécies de interesses metaindividuais. Os interesses coletivos, no entanto, se distanciam dos difusos, em virtude da possibilidade de determinação dos indivíduos interessados, que integram um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (serem empregados de uma mesma empresa, por exemplo), o que não acontece quando se trata de interesses difusos, pois os titulares desses interesses são ligados apenas por circunstâncias fáticas (assistir à televisão quando é veiculada propaganda enganosa, por exemplo). (SILVA, 2010).

Pode-se apontar, na seara trabalhista, como hipótese de lesão a interesse coletivo, o descuido com o meio ambiente de trabalho, no qual estão presentes todas as características dessa modalidade de interesse metaindividual. Com efeito, o interesse deve ser tratado em sua dimensão global e não em função dos integrantes do universo dos interessados, que podem nem ser os mesmos no decorrer do tempo (pela admissão de novos empregados e dispensa de outros) (SILVA, 2010).

O interesse é indivisível, pois não se pode conceber que o meio ambiente laboral seja saudável para um trabalhador e nocivo para outro sob as mesmas condições, aproveitando a todos a reparação do interesse de um dos componentes do grupo. Os empregados atingidos pela lesão, por outro lado, são perfeitamente determináveis em um dado momento, em função de se ligarem à parte contrária por uma relação jurídica base (relação de trabalho). (SILVA, 2010).

Finalmente, os interesses ou direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum, segundo o estatuído no art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/1990.

Os interesses individuais homogêneos são interesses individuais pertencentes a pessoas determinadas ou determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis e de origem comum, por serem oriundos das mesmas circunstâncias fáticas, sendo considerados coletivos apenas em sentido lato. (SILVA, 2010).

Os titulares dos interesses individuais homogêneos são perfeitamente identificáveis e, ao contrário do que ocorre com os interesses difusos e coletivos, seu objeto é passível de divisão e de ser conferido a cada interessado, individualmente considerado, na exata proporção do que lhe caiba. Por essa razão, a tutela dos interesses individuais homogêneos em juízo poderá ser realizada individualmente, pelos próprios interessados, ou de forma coletiva, pelos entes legitimados de que trata o art. 82 da Lei nº 8.078/1990, como substitutos processuais das vítimas, conforme se infere dos arts. 81 e 91 do CDC, podendo-se citar, a título de exemplo de interesse individual homogêneo, na seara trabalhista, a dispensa coletiva discriminatória. (SILVA, 2010).

Sucede, então, que a exigência de trabalho em condições análogas à de escravo, não somente atinge as vítimas, mas também as coletividades titulares de direitos transindividuais. Nesse sentido, uma decisão interessante do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região foi a ementa: Ação Civil Pública – Condições de Trabalho Degradantes e Desumanas – Danos Morais Coletivos – nas lições de Francisco Milton Araújo Júnior:

[...] o dano moral pode afetar o indivíduo e, concomitantemente, a coletividade, haja vista que os valores éticos do indivíduo podem ser amplificados para a órbita coletiva. Xisto Tiago de Medeiros Neto comenta que 'não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades, titulares de direitos transindividuais. [...]'. Nessa perspectiva, verifica-se que o trabalho em condições análogas à de escravo afeta individualmente os valores do obreiro e propicia negativas repercussões psicológicas em cada uma das vítimas, como também, concomitantemente, afeta valores difusos, a teor do art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/90, haja vista que o trabalho em condição análoga à de escravo atinge objeto indivisível e sujeitos indeterminados, na medida em que viola os preceitos constitucionais, como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), de modo que não se pode declinar ou quantificar o número de pessoas que sentirá o abalo psicológico, a sensação de angústia, desprezo, infelicidade ou impotência em razão da violação das

garantias constitucionais causada pela barbárie do trabalho escravo. (ARAÚJO JÚNIOR, 2006, p. 99, grifo nosso).

Assim, por intermédio da ação civil pública é possível postular, a teor do artigo 3º da Lei nº. 7.347/1985, a condenação do explorador em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O dinheiro, no caso, deve se destinar à recomposição do bem jurídico coletivo lesado, seja moral ou patrimonial, tais como as diferenças salariais, de adicionais de periculosidade, noturno e de horas extras.

A obrigação de fazer ou não fazer, por sua vez, engloba todas as medidas e providências tendentes a devolver a dignidade ao trabalhador, tais como a determinação de registro do contrato de trabalho na carteira respectiva, a cessação de descontos salariais indevidos, a retirada de seguranças que estiverem estimulando os trabalhadores ou constringendo sua liberdade de ir e vir, a observância do salário mínimo, da jornada de trabalho legal e de outros direitos reconhecidos aos trabalhadores. Envolve, também, a oferta de condições de trabalho mínimas relativas ao fornecimento de água potável, alojamento condizente, transporte adequado, equipamentos de proteção individual e coletiva de trabalho, entre outros direitos difusos e coletivos.

Quando se cogita reprimir ou reparar os danos causados ao homem explorado em condições análogas à escravidão, por força da própria situação aviltante, diante se está de um interesse social relevante, defensável, no caso, via ação coletiva – pela própria ação civil pública, equiparados aos interesses coletivos.

A partir da denúncia de trabalho escravo, o inquérito civil é instaurado no âmbito administrativo do MPT, a fim de realizar as investigações necessárias à comprovação da materialidade dos fatos denunciados. Em razão da gravidade que geralmente acompanha uma situação de trabalho escravo, uma denúncia nesse sentido exige a intervenção imediata, no local de trabalho, como forma de resolução do problema, geralmente em atuação conjunta com os auditores fiscais do trabalho, pelo Grupo Móvel ou não.

Conseqüentemente, em sua atuação administrativa, diga-se extrajudicial, que tem feito a diferença, o MPT busca realizar os termos de compromisso de ajustamento de conduta (TACs), com previsão no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº.

7347/85, incluído pela Lei nº. 8078/90, os quais, após firmados pelos empregadores, tornam-se obrigatórios, contendo em si concessões unilaterais daquele que praticou o ilícito trabalhista, uma vez que ao Procurador do Trabalho não é dado o poder de transacionar o direito cuja legitimação para defesa lhe pertence.

O TAC deve conter a regularização das condições trabalhistas – a exemplo da ação fiscal –, com previsão de pagamento dos créditos e/ou indenizações cabíveis e como forma de evitar a repetição no futuro. Também comporta a previsão de obrigações de fazer e/ou não fazer, envolvendo o cumprimento dos itens normativos da legislação trabalhista e das normas de saúde e segurança desrespeitadas, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento.

Os termos de ajustamento de conduta são passíveis de fiscalização periódica pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, ou, por sua requisição, pela Delegacia Regional do Trabalho. Enquanto as obrigações assumidas no termo de ajustamento de conduta estiverem sendo cumpridas, livra-se aquele que o firmou de ter contra si ajuizada uma ação perante a Justiça do Trabalho.

O MPT conta hoje com a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete), a qual vem implementando medidas que atacam o tráfico de pessoas configurado na origem do problema e projetos que visam a inserção dos trabalhadores em cursos de qualificação profissional e, conseqüentemente, no mercado de trabalho, para evitar a reincidência e transformar a anterior hipossuficiência extrema do ser humano escravizado em nova realidade social, efetivamente libertadora. O Ministério Público Federal criou uma força-tarefa destinada à mesma luta.

É este suporte institucional que vem garantindo, no Brasil, a aplicação da norma jurídica trabalhista e, no âmbito administrativo, especialmente, o Ministério Público do Trabalho vem desempenhando este papel em estreita parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, promovendo, assim, ações integradas para enfrentar o trabalho escravo, inclusive nas ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

Enfim, uma vez paga a totalidade dos direitos trabalhistas, ou seja, do dano patrimonial ao lado das obrigações de fazer e não fazer, insere-se no panorama da reparação individual assegurar aos libertados do trabalho escravo a competente



indenização pelos danos morais na Justiça do Trabalho. Infelizmente, mesmo com esse rol de condenações, os empregadores ainda se arriscam e persistem com as infrações.

De 1998 a 2003, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego realizou cinco fiscalizações nas fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, produtoras de gado. Em fevereiro e junho de 1998, os auditores encontraram trabalho infantil, falta de registro em carteira de trabalho, falta de água potável para trabalhadores, venda de equipamentos de proteção individual danificados, condições precárias de alojamentos, dentre outras infrações trabalhistas. (TST, 2012).

Os proprietários assinaram termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho e se responsabilizaram pela adequação das condições às quais os empregados eram submetidos. Ainda assim, nas três fiscalizações realizadas em 2001, 2002 e 2003, as irregularidades persistiram. Constatou-se falta de repouso semanal, trabalhadores com sintomas de intoxicação, discriminação salarial entre casados e solteiros – que tinham salários menores -, além de servidão por dívida (os trabalhadores só podiam comprar mantimentos em armazéns das fazendas e passavam a ter dívidas maiores que os salários recebidos). (TST, 2012).

O grupo alagoano Lima Araújo Agropecuária foi condenado a pagar R\$ 5 milhões, o processo que confirmou a maior condenação no Brasil por danos morais coletivos por prática de trabalho análogo ao de escravo após o resgate de 180 trabalhadores das fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, na cidade de Piçarras (PA), pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho. (TST, 2012).

O Grupo Móvel encontrou, no Pará, outro caso exemplar de persistência. Membros do MTE, MPT e Polícia Federal resgataram 180 trabalhadores - dentre eles nove adolescentes maiores de 14 anos e um menor - em operação realizada em 2004. O MPT ajuizou ação civil pública com pedido de indenização por danos morais, na Justiça do Trabalho do Pará, no valor de R\$ 85 milhões pelo fato de os empregadores terem sido condenados em R\$30mil em dois processos de mesma natureza. O objetivo do pedido milionário era para tentar coibir a Lima Araújo Agropecuária de continuar com a prática. (TST, 2012).

Prado (2011, p. 190) analisa que, se considerarmos o primeiro pedido formalizado pelo MPT e julgado procedente no Estado do Pará – R\$30.000,00 (trinta mil reais) e a maior condenação comentada anteriormente de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) -, não será difícil perceber o relevante papel que a evolução jurisprudencial assume a respeito do tema. Registre-se que esse valor foi mantido pelo TST em recente decisão, em 4 de junho de 2012.

Conforme a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas vem consolidando o entendimento, transcrevemos a ementa do acórdão proferido nos autos do RO nº 73/2002-811, do TRT da 10ª Região, de acordo com Araújo Júnior:

Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável e inadiável o “basta” a intolerável e nefasta a ofensa social e retorno urgente à decência nas relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro como negativo à imagem do país perante o mundo civilizado. (ARAÚJO JÚNIOR, 2006).

Observa-se, assim, que a jurisprudência trabalhista tem sinalizado rigor nas indenizações por dano moral, carreando perdas financeiras a fim de enfraquecer as estruturas orgânicas da exploração violenta ou criminosa do trabalho humano. Contudo, as condenações trabalhistas não têm sido suficientes para desencorajar a insistência nessa prática e a impunidade penal é um dos problemas preocupantes.

#### 4.4. A SANÇÃO PENAL E O COMBATE À IMPUNIDADE

Demonstramos, no que tange a reparação civil patrimonial e extrapatrimonial, a destacada atuação do Ministério Público do Trabalho na justiça trabalhista, gerando reflexos financeiros àqueles que submetem outrem às condições análogas às de escravo. Sem desconsiderar sua importância, tais medidas não são suficientes, haja vista que não intimidam os que violam não somente a legislação trabalhista como também a ordem constitucional, atingindo a dignidade do trabalhador.

Quando tratamos do art. 149 do CP, a violação ultrapassa a esfera civil indenizatória e a esfera trabalhista, pois, estes ramos do direito não são capazes de alcançar de forma concreta, os danos causados pela subjugação e humilhação na esfera individual e coletiva. É preciso considerar ainda que a violação da dignidade possui grande teor ofensivo, é um bem de grande *status* para a humanidade, o qual necessita da proteção do âmbito penal.

Podemos afirmar que o dano causado ao trabalhador ultrapassa a esfera econômica, por violar os direitos fundamentais previstos constitucionalmente e nas Convenções Internacionais. O desrespeito à dignidade humana é uma violação contra a coletividade, deve ser protegido e suscetível a punições severas.

Em razão da violação à dignidade do trabalhador, sua integridade e saúde, sua liberdade e autodeterminação, deve ser considerada a mais alta ofensa à ordem constitucional, para a qual se faz necessária a sanção penal prevista no art.149 do CP.

Dessa forma, busca-se entender o porquê da ineficiência do tipo penal 149, no que tange à responsabilização dos agentes enquadrados nas condutas elencadas, resultando numa das características marcantes desse crime e obstáculo a erradicação do trabalho escravo: a impunidade.

De acordo com o Relatório Global da OIT denominado *Combatendo o trabalho escravo no Brasil*:

A impunidade tem sido um entrave importante no combate ao trabalho escravo no Brasil. Além do trabalho escravo ser um negócio articulado, organizado e com alta rentabilidade, como será apresentado no decorrer do estudo, a punição efetiva dos criminosos é a peça que falta para uma mudança definitiva nesse quadro. Em comparação ao número de vítimas resgatadas no país, existem poucas ações judiciais por crimes de trabalho forçado. (Relatório Global, 2005:24) As multas como são baixas não funcionam como instrumentos de dissuasão. Foi a partir de 2003, com as reformulações do artigo 149 do CPB, que o Governo Brasileiro começou a adotar medidas severas para combater o trabalho forçado e a impunidade no Brasil. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 45, grifo nosso).

Em outro momento, a OIT, também em Relatório (2001) sob o título Não ao Trabalho Forçado, em vista da 89ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, revelou a contínua preocupação com o tema:

O governo brasileiro sancionou recentemente nova legislação, visando penalizar mais eficazmente vários aspectos de trabalhos degradantes, entre eles o trabalho escravo. Apesar dessas medidas, pouquíssimas pessoas

culpadas de praticar o “trabalho forçado” têm sido penalizadas. Embora tenham sido resgatadas do “trabalho forçado”, em 1999, mais de 600 pessoas, graças às operações do Grupo Móvel de Fiscalização, há informação de apenas duas prisões em decorrência desses fatos. Enquanto o governo menciona a necessidade de sanções mais severas, a evidência destas continua muito tênue. *A impunidade dos responsáveis, a morosidade dos processos judiciais e a falta de coordenação entre órgãos do governo acabam protegendo os responsáveis pela prática do trabalho forçado no Brasil, como ocorre em outros países. E mais: os poucos casos de condenação, pelo que parece, dizem respeito a intermediários ou a pequenos proprietários, mais que grandes fazendeiros ou grandes empresários.* (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001, p. 45, grifo nosso).

As Nações Unidas também apresentam recomendações nas instâncias legais e institucionais para reduzir a impunidade e reforçar as penas criminais a pessoas e organizações que exploram o trabalho forçado.

Wilson Ramos Filho defende que independentemente da classe social a que pertençam, todos aqueles flagrados em práticas pré-capitalistas de exploração do trabalho humano sejam submetidos ao competente inquérito criminal, obviamente, com todas as garantias do Estado Constitucional de Direito. Não obstante, afirma o caráter seletivo da atuação da jurisdição penal, pois é inquestionável que raramente se punem criminosos de classes sociais dominantes.

Um fator importante a permitir a impunidade foi o conflito de competência entre a justiça federal e a estadual na esfera penal. Finalmente, em 30/11/2006, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 398041, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu inicialmente que cabia à Justiça Federal a competência de julgar o crime previsto no art.149, conseqüentemente com a atuação do Ministério Público Federal. Em fevereiro de 2010, um caso registrado no Mato Grosso fez a Corte voltar a discutir o tema, suspendendo o processo. De grande repercussão na punibilidade dos envolvidos, pois em razão da morosidade os processos acabam sendo arquivados por causa da prescrição dos crimes. (CONGRESSO EM FOCO, 2012).

A discussão principal era baseada no fato de que o art.149 estava disposto no capítulo dos crimes contra a liberdade e não nos crimes contra a organização do trabalho, sem configurar, portanto, a competência da justiça federal consoante art.109, VI da Constituição Federal (CF).

Prevaleceu o entendimento de que não se poderia estar limitado a capitulação do Código Penal e se decidiu, por maioria de votos, que o crime de

redução à condição análoga a de escravo seria fato que agride a organização do trabalho analisado, em uma perspectiva constitucional de valores sociais do trabalho, como a dignidade da pessoa humana.

Os que defendem manter a competência para julgar esse crime na justiça federal argumentam ainda que a submissão à condição de escravo afronta a ordem internacional por ser o Brasil signatário das Convenções nº29 e 105 da OIT, e conseqüentemente é o Estado brasileiro que responderá internacionalmente pela violação do Tratado. Afirmam, ainda, que “[...] se trata de crime contra os direitos humanos, atraindo a competência da Justiça Federal”. (ABREU; ZIMMERMANN apud BELISARIO, 2005, p. 20).

Enfim, a partir deste julgamento do STF, as ações penais em face do crime de redução à condição análoga à de escravo são atribuições do Ministério Público Federal na justiça federal. Ao Ministério Público do Trabalho cabe a atuação judicial no combate ao trabalho escravo contemporâneo referente à aplicação dos direitos trabalhistas na justiça do trabalho.

Alguns autores defendem a competência criminal da Justiça do Trabalho quanto ao julgamento de questões conexas e imediatamente resultantes do ilícito civil-trabalhista, sobretudo quanto aos crimes contra a organização do trabalho e a prática do trabalho escravo, a fim de preservar a unidade da jurisprudência sobre todos os aspectos jurídicos da questão. Além de evitar decisões conflitantes como ora acontecem, haja vista que os crimes decorrentes da relação de trabalho, sobretudo o trabalho escravo contemporâneo, são menosprezados na seara criminal como afirma Feliciano, gerando a impunidade.

Considerando a decisão do STF, em outros posicionamentos, ainda minoritários, defende-se que o art.149 do CP vem proteger o trabalhador em defesa de sua dignidade, sendo certo que a não existência do uso tradicional da força física e do escravo acorrentado como forma de ofensa à liberdade não são capazes de descaracterizar o crime ora tratado, conforme citado por Proner (2010) em sua obra.

O autor sustenta ainda que a concepção da impunidade é um problema cultural, enraizado nas práticas indignas ocorridas na relação laboral. As poucas condutas tipificadas como crime, quando não se encontram abrandadas por outros

dispositivos legais, não são aplicadas a contento, como o art.149 acerca do trabalho análogo ao de escravo.

Complementando, observa-se que os empregadores, justamente por compor o empresariado geralmente não se encontram no rol dos potencialmente criminosos. Os empregados, ao contrário, por possuírem maior vulnerabilidade, são mais recorrentes nas estatísticas criminais. No Relatório da OIT, *Combatendo o trabalho escravo: a exemplo do Brasil*, constata-se essa desigualdade, assim como em Sakamoto:

Os relatórios das operações do GEFM, entre 1995 e 2006, bem como a “lista suja” 22, demonstram que quem escraviza no Brasil, em sua maioria, não são proprietários sem acesso a informações ou donos de fazendas arcaicas, mas sim, empresários inseridos no agronegócio, muitos usando alta tecnologia na produção. Entre os produtores agropecuários, o gado recebe um tratamento melhor que aquele dispensado aos trabalhadores: rações balanceadas, vacinação com controle computadorizado e inseminação artificial. No mesmo ambiente, trabalhadores temporários são contratados sem direito a água e comida minimamente higienizadas, não têm alojamentos adequados, sofrem constantes violências verbais e físicas e não têm o direito de voltar para casa. (SAKAMOTO, 2007, grifo nosso).

Cabe ainda citar que, na maioria das vezes, esses proprietários rurais majoritariamente ocupam cargos políticos ou, de forma indireta, possuem estreitos laços, exercendo domínio e influência nas esferas de poder, em especial com a polícia civil e militar, citado no Relatório da OIT, *Combatendo o Trabalho Escravo no Brasil: a exemplo do Brasil* e no Caso 1: Peões escravizados fogem e a polícia os leva de volta para as fazendas - conforme demonstrado no relato abaixo:

Em 1998, em uma cidade no interior do Pará, um “gato” contratado por uma fazenda da região entregou um peão fugitivo ao delegado do município em uma sexta-feira, e o recebeu de volta na terça seguinte. Despiu o rapaz e lhe deu “banho nos igarapés da estrada”, depois o obrigou a prosseguir a viagem despido, no colo de outro trabalhador também despido. Seu objetivo era abalá-lo moralmente, conseguiu. Isso não foi ação isolada. No estado do Mato Grosso, um fugitivo de uma fazenda foi capturado com o auxílio da polícia civil e levado de volta ao trabalho. Houve pelo menos um caso, em 1989, em que a devolução foi impedida. Catorze homens escaparam de uma fazenda no estado do Pará. Ao alcançarem a cidade, um policial militar os deteve para devolvê-los à fazenda. Contudo, graças à mobilização de uma agente da Diocese e da sociedade civil locais, eles puderam retornar às suas casas. (FIGUEIRA, 2004).

Belisario (2005, p.26) destaca também que se um parlamentar reduz trabalhadores à condição análoga à de escravos ou se frustra direitos trabalhistas,

ele está praticando ato violador dos direitos humanos, que implica na violação de um dever partidário, infringindo, assim, em tese, o decoro parlamentar consoante o art.17 da CF, que preceitua a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana como um dos deveres dos partidos políticos.

O isolamento geográfico contribui para esse quadro, o que dificulta a fiscalização e a visibilidade do problema. Apesar de toda a campanha de mídia, o problema do trabalho escravo ainda fica bem longe dos olhares da sociedade.

Como defende Proner (2010, p.21), “[...] para melhor e maior eficácia dos direitos fundamentais do trabalhador, portanto, deve haver a conscientização do lugar do empregador perante a violação destes direitos tão caros no ordenamento jurídico: como delinquente penal.” O autor acredita que a eficácia do art.149 será atingida quando se superar o entendimento do patrão delinquente como mero inadimplente trabalhista e, assim, aplicar-se a pena restritiva de liberdade, sem abrandamentos ao sujeito do crime.

Permite-se vislumbrar que o inadimplemento trabalhista, independentemente do grau de violação à vida e saúde do trabalhador, não provoca receio algum quanto a sua inobservância, uma vez que os efeitos penais e patrimoniais ainda não afetam a vida dos latifundiários que cometem o crime de redução de outrem à condição análoga a de escravo. Contudo, afeta a vida dos trabalhadores e de sua família, em razão do caráter alimentar.

O professor Ramos Filho (2008) aborda o tema com o seguinte comentário:

Sendo assim, embora reste evidente, com a nova redação do artigo 149, CP, que agora considera crime submeter empregado a condições degradantes ou a jornadas exaustivas, como visto acima, consistiria ingenuidade supor-se que, de uma hora para outra, promotores de justiça e magistrados da justiça criminal passassem a fazer incidir o peso da repressão penal sobre empregadores (ou seus prepostos) pilhados em práticas neo-escravistas. No sistema capitalista não foi para essa classe social que se edificaram as cadeias, admita-se.

Mesmo após todas as evidências colhidas pela fiscalização e compiladas pelo Ministério Público Federal do Maranhão (MPF/MA), depoimentos das próprias vítimas, inclusive do "gato" (aliciador de mão de obra), Raimundo Nonato Pereira, o qual chegou a confirmar a que descontava dos salários dos trabalhadores itens de alimentação, higiene e até ferramentas de trabalho, ratificando a prática de servidão

por dívida. Segundo ele, inclusive a água dos empregados realmente era a mesma utilizada pelo gado.

Não obstante todas as provas demonstradas, para a Justiça Federal do Maranhão, um das justificativas para as absolvições é a insuficiência de provas para ensejar uma condenação consoante demonstra trecho da sentença da 1ª Vara Federal de São Luís, o que contraria a realidade.

[...] os depoimentos prestados em juízo pelos fiscais [que atuaram nas libertações da Sagrisa] também não apresentam aptidão para darem ensejo a uma condenação, pois apenas confirmam o teor do relatório, o qual não é suficiente para demonstrar a efetiva existência das supostas condições aviltantes de trabalhos. (ATLAS, 2011).

Não é suficiente apenas o enquadramento do tipo penal do trabalho análogo ao de escravo e a preocupação com a alteração da norma se não eficaz, perdendo inclusive a credibilidade do Poder Judiciário na aplicação da sanção penal. Se após todas as medidas extrajudiciais, o risco que correm os fiscais do trabalho, as condenações de indenizações na esfera trabalhista, a aplicação do art. 149 encontra barreiras na intervenção penal, é de se concluir que a proteção da dignidade do trabalhador está sendo banalizada pelos operadores do direito na esfera criminal.

Em nenhum momento defendeu-se que a atuação penal é um meio exclusivo e suficiente para a solução dos conflitos, contudo, ao se desprezar que existem condutas patronais previstas tipicamente pela legislação como crime, tornando os empregadores como delinquentes e não meros descumpridores de normas trabalhistas, tornar-se-á em vão todo o esforço do combate ao trabalho escravo, além de minimizar a violação de direitos tão caros ao ordenamento jurídico. Como bem explica Proner em sua obra,

[...] não se pode desconsiderar, neste enfoque, o caráter subsidiário conferido ao Direito Penal, conforme nos adverte Claus Roxin, motivo pelo qual as medidas adotadas via administrativa são de enorme importância (a repressão penal deve atuar como ultima ratio). Mas isso não significa que tais medidas impliquem em inércia do Direito Penal frente a violações de bens jurídicos fundamentais, como informa, da mesma maneira, Claus Roxin. Se a este ramo específico do Direito cabe a atuação controlada e na medida do necessário, sob pena de violações a direitos fundamentais, sua não atuação acarreta, igualmente, violações a direitos fundamentais. (PRONER, 2010, p.92).



A aprovação da PEC do trabalho escravo permitirá a expropriação da terra, a fim de corroborar a eficácia de todas as medidas que estão sendo implementadas, ao atingir o bem maior do escravocrata, a propriedade.

#### 4.5. A EXPROPRIAÇÃO DA TERRA COMO FORMA DE PUNIÇÃO

Diante da dificuldade de se punir o empregador e o abrandamento da pena aplicada, conforme demonstrado, resta afetar o maior bem do escravizador, a propriedade. Nesse sentido, a possibilidade de expropriação das terras utilizadas para a prática desse crime desce à raiz do problema, inviabilizando economicamente a atividade. A aprovação da PEC nº438/01 que prevê a expropriação dará ao Estado um instrumento de possibilidade ágil, eficiente e adequado. Isso significará, sem dúvida, importante ferramenta no combate à impunidade.

A aprovação dessa emenda constitucional permitirá o confisco, sem indenização, das terras em que o trabalho escravo for encontrado, diferentemente da desapropriação. No senado federal, a emenda foi aprovada após dois anos de tramitação. Na Câmara, apesar de ser apresentada, pela primeira vez, em 1995, paralisou após sua aprovação em primeiro turno e, desde 2004, aguarda votação em segundo turno na Câmara dos Deputados.

A discussão é atual, na Câmara, com grande resistência da bancada ruralista, que conseguiu mais uma vez adiar a votação, no dia 10 de maio de 2012, com o argumento de que o conceito de trabalho escravo é impreciso, propondo inclusive alteração do art. 149 do Código Penal Brasileiro. Diversas manifestações foram transcritas para a internet lançando apoio à medida e pela manutenção do art.149, afirmando, com razão:

O crime está previsto e detalhado no artigo 149 do Código Penal, cuja redação foi feita em sintonia com tratados internacionais, e sua aplicação já tem respaldo em ampla jurisprudência. Com respaldo em sólida conceituação legal, as equipes de fiscalização têm ainda tido cuidado de utilizar definições objetivas nas ações, mas os ruralistas insistem em dizer que os critérios estabelecidos não são claros e que é preciso mudar a lei para evitar que arbitrariedades sejam cometidas. (MAIS 99, 2012).

Não é de surpreender a resistência do Congresso, pois muitos políticos foram alvo de denúncias, inclusive processo judicial, por utilizar trabalho escravo nas suas fazendas como o senador João Ribeiro do PFL - TO, o deputado federal Inocêncio Oliveira, o deputado estadual do Rio de Janeiro, Noel de Carvalho - PMD, e outros citados por. (BELISÁRIO, 2005).

Finalmente, após nove anos, em 22 de maio de 2012, um momento histórico se concretizou, a aprovação em segundo turno da PEC 438/2001, resultado de grande luta de muitos envolvidos, mesmo contra a insatisfação da bancada ruralista, a qual se manifestou por intermédio do vice-presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária, deputado Luiz Carlos Heinze (PP-RS), asseverando que:

[...] o que foi aprovado hoje “é o arbítrio dos fiscais”. Ele disse que os agricultores não concordam com o trabalho escravo, mas que votou contra a PEC porque não foram corrigidas as distorções nela existentes. Tentamos, exaustivamente, um acordo até a hora da votação para uma proposta que alterasse o Código Penal, uma vez que essas questões constantes da PEC são trabalhistas e não de trabalho escravo. O assunto é puramente trabalhista. Esperamos que o Senado faça as correções que não conseguimos fazer aqui. (HEINZE apud BRASIL, 2012).

Com a aprovação da PEC nº 438/2001, o artigo 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País **onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas** e especificamente destinadas ao assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, **sem qualquer indenização ao proprietário** e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (HEINZE apud BRASIL., 2012, grifos nossos).

A atual redação do artigo 243 apenas prevê a expropriação de terras onde forem verificados plantios ilegais de plantas psicotrópicas.

O governo federal decretou, em 2004 (pela primeira vez na história), a desapropriação de uma fazenda para fins de reforma agrária, por não cumprir sua função social-trabalhista e degradar o meio ambiente, com base na Constituição Federal de 1988, que condiciona a posse da propriedade rural ao cumprimento de sua função social, sendo de responsabilidade de seu proprietário tudo o que ocorrer nos domínios da fazenda.

Se, por um lado, é certo que a propriedade é um direito fundamental do cidadão, segundo art.5º, XXII, da Constituição Federal, por outro, é expresso também o cumprimento da função social, somente alcançada quando atenda simultaneamente aos requisitos “[...] da observância das disposições que regulam a relação de trabalho”, com a “[...] exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores”. (BRASIL, 1995, artigo 186, III e IV).

Então, a função social somente é cumprida quando respeitados **todos** os elementos descritos nos incisos do art. 186, abaixo transcrito, pois a Carta Magna utilizou o advérbio "simultaneamente", atrelando-os de forma definitiva. Por outro lado, o imóvel que afronta alguma destas subfunções não cumpre a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1995, artigo 186).

Dessa maneira se, por um lado, a Constituição Federal reconhece e assegura o direito individual de propriedade privada, por outro, o dispositivo constitucional limita seu direito de utilização, a fim de garantir a propriedade como instrumento de realização do bem-estar comum, tendo como princípio basilar do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. (MIRAGLIA, 2011, p.50).

Mas esse não é o pensamento de alguns políticos brasileiros, como transcreveu Leonardo Sakamoto:

Se analisarmos o Código Penal brasileiro, veremos que o direito à vida e a dignidade, na média, valem menos que o direito à propriedade. Em março de 2009, Caiado deixou isso muito claro em uma entrevista à imprensa: “Podemos até decretar prisão perpétua nesses casos, mas não podemos colocar em risco o direito de propriedade”. A mesma idéia foi repetida, nesta quarta, pelo deputado Nelson Markezelli (PTB-SP): “Se eu, na minha propriedade, matar alguém, tenho direito a defesa. Se tiver bom advogado, não vou nem preso. Mas se der a um funcionário um trabalho que será visto como trabalho escravo, minha esposa e meus herdeiros vão ficar sem um imóvel. É uma penalidade muito maior do que tirar a vida de alguém. A espinha dorsal da Constituição brasileira é o direito à propriedade”, afirmou o deputado, considerando um “crime” a apreciação da PEC. (SAKAMOTO, 2012, grifos do autor).

A Constituição Federal atual prevê a possibilidade de desapropriação do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização conforme dispõe o art.184:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural **que não esteja cumprindo sua função social**, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Nota-se que o artigo trata da possibilidade de desapropriação e não expropriação. Ressalte-se que, na primeira, há o pagamento de indenização ao proprietário quando a terra é tomada. Na expropriação, quando a terra é tomada por não atender aos preceitos constitucionais da função social da propriedade (BRASIL, 1995, art. 186), não há o pagamento de nenhum valor a título de indenização.

A desapropriação, nos casos de combate ao trabalho escravo, é muito questionada, sendo entendida como fator positivo e não negativo ao infrator. Parte dos atuais proprietários de vastas dimensões de terra adquiriram suas propriedades de forma ilegal, por meio da grilagem. Outros possuem propriedades cuja venda não é de fácil comercialização. Assim, o pagamento de indenizações poderia ser considerado um prêmio.

A expropriação de propriedades rurais e urbanas, onde se verifica exploração de trabalho escravo, sem indenização ao proprietário, constitui medida de relevância para o combate dessa prática. A mobilização da sociedade civil, em especial, representada pelas ONGs e sindicatos, foi essencial para a matéria ganhar força e repercussão e garantir a aprovação da emenda como um momento de grande avanço na luta contra o trabalho escravo.

## 5 COMPREENDENDO O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Essa seção procura estudar quais as variadas acepções existentes para denominar o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, bem como os aspectos que delineiam a conceituação do trabalho escravo contemporâneo, tendo como suporte de análise o art.149 do Código Penal, principalmente após a modificação ocorrida em 2003, que alterou a tipificação penal e conferiu sentido ampliado ao conceito de trabalho escravo e suas implicações.

É fato que, mesmo após oito anos de alterações inseridas no art.149 do Código Penal, por força da Lei 10.803/2003, não foram compreendidas de forma uniforme, persistindo opiniões divergentes, mesmo entre os atores envolvidos no combate, o que finda por beneficiar aqueles que se utilizam do trabalho humano sem nenhum respeito ao valor social do trabalho e dignidade do trabalhador.

### 5.1.DENOMINAÇÕES

Atualmente não há consenso nas expressões utilizadas pela imprensa, sociedade, pelas diversas legislações no mundo ou até pela própria comunidade acadêmica, para tratarem da mesma realidade, a superexploração indigna que sofrem as vítimas do trabalho escravo atual. Trabalho escravo, trabalho compulsório, trabalho forçado, análogo a escravo, escravidão contemporânea, atual, nova, neoescravidão, escravidão branca, servidão por dívida, trabalho em condições subumanas são alguns termos utilizados indistintamente. Figueira (2004) esclarece sobre o assunto:

Como não se trata exatamente da modalidade de escravidão que havia na Antiguidade greco-romana, ou da escravidão moderna de povos Africanos nas Américas, em geral o termo escravidão veio acrescido de alguma complementação: “semi”, ‘branca’, ‘contemporânea’, “por dívida”, ou no meio jurídico e governamental, com certa regularidade se utilizou o termo “análoga”, que é a forma como o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) designa a relação. Também têm sido utilizadas outras categorias para designar o mesmo fenômeno, como “trabalho forçado”, que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalho involuntários, inclusive o escravo. (FIGUEIRA, 2004, p. 35).

O mesmo autor continua a discorrer sobre a variedade de denominações encontradas:

A multiplicidade e variação dos termos utilizados indica que os critérios de classificação estão em discussão tanto no campo político-ideológico quanto no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação e nos códigos de defesa dos direitos humanos. Há concepções, às quais não tem sido dada a devida atenção, que se expressam no pronunciamento de diversos atores e que não são referidas nem nas definições legais já conhecidas nem nas análises de especialistas. (FIGUEIRA, 2004, p. 43).

Em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região é importante destacar que a terminologia utilizada foi a de trabalho forçado, adotada pela OIT:

TRABALHO FORÇADO. DANO MORAL COLETIVO – A prática do trabalho forçado viola um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, qual o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição). A sociedade deve combatê-lo. O Estado deve reprimi-lo. O Poder Judiciário, então, deve agir, quando provocado, no sentido de restabelecer o cumprimento dessa norma. Logo, caracterizado o trabalho forçado, é evidente o dano moral coletivamente considerado, que vulnera o respeito indispensável a que todo o ser humano tem direito. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2003).

A dificuldade na utilização da denominação pode ser entendida por se tratar “[...] de uma forma de superexploração do trabalho, de natureza diferente da escravidão vigente no período colonial e imperial, mas igualmente desumana”. (SAKAMOTO, 2007, p.14). Por isso, muitos autores acreditam que devemos evitar utilizar a expressão tão somente “trabalho escravo” para não ouvirmos que esse tipo de exploração humana já não existe mais, é terminantemente proibida faz tempo, ou que os trabalhadores podem sair das fazendas no momento em que eles quiserem, fazendo menção aos acorrentados em senzala do Brasil Colonial e Imperial.

Entretanto, cada termo denuncia a realidade em torno do uso repressivo da força de trabalho. Algumas características específicas, a depender do lugar, irão colaborar ou dificultar para a definição, pois não será qualquer violação aos direitos dos trabalhadores como baixos salários ou más condições de trabalho que se constituirá na utilização de mão de obra escrava.

Como exemplo comum, a servidão por dívidas é um dos aspectos das práticas análogas à escravidão, definidos num instrumento das Nações Unidas, de 1956, a Convenção Suplementar de Escravos e Instituições e Práticas similares à

Escravidão. A servidão por dívidas terá atenção especial por ser forma predominante no Brasil.

Por isso, a discussão do conceito de tal instituto é de extrema importância, inclusive na esfera judiciária, pois será essencial a harmonização da compreensão no momento da fiscalização para o enquadramento do empregador na aplicação das reparações e sanções.

Internacionalmente são utilizadas como sinônimas as expressões “trabalho forçado” e “trabalho obrigatório”, consagradas pelas Convenções nº 29, de 1930, e 105, de 1957, ambas da OIT.

Verifica-se, por outro lado, que no Brasil, à luz do disposto no art. 149 do CP, com a redação da Lei nº 10.803/2003, o trabalho forçado representa apenas uma das condutas do crime de redução à condição análoga à de escravo, sem expressar, portanto, a totalidade do fenômeno pesquisado.

Dessa forma, estudaremos o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, analisando as quatro espécies que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo ao de escravo, quais sejam: 1) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; 2) submeter o trabalhador a jornadas exaustivas; 3) sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho e 4) restringir a locomoção do trabalhador em razão de dívidas. (BRASIL, 1940).

## 5.2. ANÁLISE DA DEFINIÇÃO DO TIPO PENAL REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Antes de adentrar ao estudo de cada elemento caracterizador do tipo penal do art.149, analisá-lo-emos contextualmente em face de suas alterações legais. Percebe-se que a lei (BRASIL, 1940). traz a expressão “[...] reduzir alguém à condição análoga à de escravo [...]”, pois desde a abolição da escravidão em 1888, não existe legalmente a condição de escravo no país. A tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo tratado na atualidade como ilícito penal, diferencia-se do trabalho escravo histórico que era instituído legalmente, tinha o endosso do Estado como uma forma de organização de produção.

Seguindo o pensamento de Brito Filho (2006), começaremos a situar o local em que se encontra o art.149 no Código Penal, inserido na Parte Especial que trata dos crimes em espécie, no título I, relativo aos crimes contra a pessoa. Nesse título, situa-se no Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual, na Seção I, que trata dos crimes contra a liberdade, o que é motivo de muitas críticas pelos doutrinadores, pois o Código Penal dispõe de capítulo exclusivo para os crimes contra a organização do trabalho, no qual deveria estar inserido o tipo do art. 149, considerando que o bem jurídico principal violado é a dignidade e não a liberdade. (BRASIL, 1940; BRITO FILHO, 2006).

Como exemplo, em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a problemática da competência para processar e julgar esse crime, ao definir que se trata de *crime contra a organização do trabalho*, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal.

O objeto jurídico tutelado não é a liberdade, é muito mais relevante e abrangente. Na descrição do art.149 do CPB aplicado à realidade, depreende-se que é negado ao trabalhador direitos mínimos, condições mínimas de trabalho, ou seja, é negado ao trabalhador o trabalho digno. A intervenção do Estado, sobretudo por via do Direito Penal, tem o interesse jurídico de proteger os bens jurídicos mais fundamentais; no caso em tela, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Wilson Ramos filho afirma que, em relação à espécie de trabalho em condições análogas à de escravo, não se exige a restrição à liberdade de locomoção para que se consuma tal caracterização; basta que o empregador submeta o empregado a “jornadas exaustivas” ou que sujeite seu empregado a “condições degradantes de trabalho” para que a imputação do crime se materialize.

Em outro momento, o mesmo autor complementa que, como se depreende da simples leitura do art.149 modificado, a privação ou a restrição à liberdade, segundo a nova disciplina legal, não contribui como condição necessária para a tipificação da conduta criminosa.

As condutas tipificadas no art.149 do CPB não poderiam ser consideradas apenas irregularidades trabalhistas, nem tampouco bastaria uma ação civil pública com a condenação de indenizações ou multas administrativas. Como muito bem explica a autora Débora Maria Ribeiro Neves:



Essas “reparações”, por si só, são insuficientes para reparar o dano causado, pois, este vai além do descumprimento contratual e não pagamento dos direitos trabalhistas, o que pode ocorrer, a priori, com qualquer contrato de trabalho, neste caso é muito mais que isso, é a violação do direito à dignidade do trabalhador, que se vê subjugado, humilhado, relegado ao status de coisa. Para isso, não seria suficiente a mera indenização na esfera cível – diante ainda da demora do poder judiciário –, ou uma reclamatória trabalhista, ou ainda a multa administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, pois, o dano causado ao trabalhador e à coletividade ultrapassa a esfera econômica, atingindo os direitos fundamentais do ser humano previstos constitucionalmente e nos tratados internacionais, que são a dignidade, a igualdade e a liberdade, bens estes impossíveis de serem tutelados unicamente pelas esferas administrativa, civil e trabalhista, tendo em vista a importância que lhes foi conferida pela Constituição. (NEVES, 200-).

Além do mais, irregularidades trabalhistas, expressão utilizada pelos conservadores, denominando assim o trabalho escravo contemporâneo, que dentre outros crimes, nas quais incidiria a figura delituosa do crime de frustração de direito assegurado por legislação trabalhista (art.203) sendo destacada por Eduardo Milleo Baracat (apud PRONER, p.115) a importância do inadimplemento patronal:

O salário representa o sustento próprio e da família do trabalhador – portanto, detém caráter alimentar –, e o seu inadimplemento importa problemas de ordem socioeconômica, uma vez que o sistema econômico brasileiro está sedimentado sobre o crédito, e em problemas para a saúde do trabalhador, pois o não recebimento do salário abala sua condição psíquica. Ou seja, não se trata de mero inadimplemento. O não-pagamento de salário, horas-extras, férias, 13º salário, o não-repasse ao FGTS ou o recolhimento das contribuições sociais representam graves ofensas aos sistemas jurídico, social e econômico – todos tutelados pela Constituição de 1988.

Por isso, faz-se necessário analisar o tipo penal do art.149 e as circunstâncias que se mostram ofensivas à ordem jurídica e a dignidade do trabalhador, servindo de bússola na discussão do conceito do que seja trabalho em condições análogas à de escravo, adequada às novas formas de exploração do trabalho humano.

A autora Ela Wiecko V. de Castilho esclarece que o Código Penal, e, também, em leis especiais define-se o que é crime por meio de tipos, isto é, modelos abstratos de conduta que se supõe ocorrerem na realidade da vida e que são idôneos a causar uma ofensa ou expor a perigo, um bem ou um valor, objeto de proteção jurídico-penal. (CASTILHO, 2000).

O art. 149 do CPB foi contemplado desde a promulgação do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), que passou a vigorar em 1942, e até 2003 sua redação previa tão apenas: “[...] Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena: reclusão, de dois a oito anos”. Ou seja, tratava-se de tipo penal sem definição dos elementos necessários para o preenchimento do crime e conseqüentemente sem os critérios que deveriam balizar as decisões judiciais sobre a matéria.

Essa redação lacunosa e excessivamente vaga acabava dificultando o reconhecimento do crime pelas autoridades administrativas, trabalhistas e penais, que, diante de um tipo penal aberto, viam-se receosos de definir se estavam diante do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, o que determinava o resgate desses trabalhadores, ou se haviam encontrado apenas irregularidades trabalhistas sanáveis, que permitiam a manutenção do vínculo trabalhista após a regularização da situação.

Com o advento da Lei nº. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o tipo penal foi ampliado e detalhado, passando a descrever de forma expressa as hipóteses em que há, de fato, o crime de trabalho escravo, com a seguinte redação:

**Art. 149** - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomocão em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: **Pena** - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. **§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem: [Acrescentado pela L-010.803-2003]. **I** – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; **II** – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. **§ 2º** A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [Acrescentado pela L-010.803-2003]. **I** – contra criança ou adolescente; **II** – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003, grifos nossos).

A citada alteração, dessa forma, explicitou as hipóteses de configuração do tipo redução à condição análoga à de escravo, mediante a indicação dos seus elementos integrantes sem os quais não se verifica o crime.

Identificaram-se, assim, as situações que deverão ser encontradas no caso concreto, que podem ser divididas em: a) o trabalho escravo típico, que contempla o trabalho forçado, ou em jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes e o trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida contraída e b) trabalho

escravo por equiparação, que se verifica nas hipóteses de retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, e de manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. (BRITO FILHO, 2010, p.66).

As hipóteses típicas e as equiparadas podem ser encontradas conjuntamente ou isoladamente, bastando a ocorrência de qualquer uma delas para a caracterização do crime. Tem-se, portanto, nas hipóteses previstas no §1º do art. 149, as formas equiparadas do crime, que são penalizadas com o mesmo *quantum* de pena prevista para as hipóteses contidas no *caput* do artigo.

Basta verificar a ocorrência de apenas uma das hipóteses previstas para o crime restar configurado, sem haver necessidade de estarem presentes no caso concreto de forma conjunta, apesar de, na prática, ser comum a ocorrência simultânea de várias hipóteses no mesmo flagrante. Então, passa-se a ter um crime de forma vinculada alternativa, conforme ensina Feliciano (2004).

Feliciano (2004) também explica que as figuras típicas assimiladas ao *caput* exigem o dolo específico (elemento subjetivo do injusto), a saber, o fim de *reter* as vítimas no local de trabalho. Só haverá assimilação se houver, pelo sujeito ativo, essa *especial intenção* que deve motivar as condutas típicas (o cerceamento do uso de meios de transporte pelos trabalhadores, a vigilância ostensiva do local de trabalho ou a posse dos documentos e/ou objetos pessoais dos trabalhadores).

As inovações da lei de 2003, não obstante ter ampliado e detalhado o tipo penal, acabou por restringir sua aplicabilidade como alguns entendem, em virtude de ter convertido o tipo penal, antes aberto, em tipo fechado, taxativo, restringindo os sujeitos do crime para aqueles que possuem alguma relação de trabalho e que somente pode ser configurado se constatada alguma das hipóteses contidas no *caput* ou no parágrafo primeiro do artigo.

Assim, Luiz Guilherme Belisario manifesta sua opinião:

[...] os agentes do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, aqueles, por meio do manejo da ação civil pública e estes, por meio do ajuizamento de ações penais, o rol de novas condutas tipificadoras do crime do art.149 do CP não foi recebido com muito entusiasmo, pois entendem que o referido rol pode facilitar a defesa em juízo dos escravocratas, pois tais condutas dependem de interpretação; quando não havia tais condutas, a incriminação pela violação do art.149 do CP dava-se pela aplicação direta das regras de proteção dos direitos humanos e, agora,

tem de haver uma dosagem entre as novas condutas e o sistema de garantias fundamentais. (BELISÁRIO, 2005, p. 15).

Feliciano (2004), nesse sentido, defende que dever-se-ia reformular o art.149, senão vejamos:

Em geral, os delitos de escravidão na legislação comparada realmente são descritos mediante tipos penais abertos. Assim é, p. ex., na Itália (artigo 600 do *regio decreto* de 19.10.1930, n. 1398  $\frac{3}{4}$  *codice penale*) e em Portugal (artigo 159º do decreto-lei 48/95  $\frac{3}{4}$  código penal), embora com penas bem mais expressivas (cinco a quinze anos, em ambos os casos). Com isso, garante-se ao operador jurídico certa margem hermenêutica para a subsunção de condutas novas que, a seu modo, conduzam a pessoa humana à condição análoga à de escravo; mas, em contrapartida, dá-se ensejo a um grau de discricionariedade judiciária [22] nem sempre aconselhável. No Brasil, com a edição da Lei 10.803/2003, optou-se pela especificação dos modos de execução do delito.

Também discorre sobre os aspectos positivos e negativos da alteração, o professor Wilson Ramos, ao assinalar:

O preceito dispunha-se em redação que escancarava ampla interpretação, cabendo ao intérprete definir o que considerar como “[...] condição análoga à de escravo [...]”, num dilema a descortinar juízos entre aspectos positivos e negativos. Como aspecto positivo, menciona-se que a redação aberta permite maior flexibilidade hermenêutica para a caracterização do crime, “[...] desde que a sua exegese e aplicação caibam a bons juízes e promotores”. (FELICIANO, 2004, p.07).

Mas, ao tempo de sua vigência, também houve quem criticasse tal redação exatamente por não subsidiar os julgadores com critérios objetivos para uma precisa tipificação, além, óbvio, de não caracterizar como crime a apropriação do trabalho escravo propriamente dito, mas apenas o trabalho prestado em condições análogas à de escravo. (MELO, 2000, p.51).

Brito Filho (2010, p. 67) destaca que, ao lado das condutas descritas de forma quase que autoexplicativa, como as de trabalho forçado e de restrição de locomoção em razão da dívida, por cerceio do uso de meios de transporte ou pela retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador, existem duas hipóteses: a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho, que exigem esforço maior e que, via de regra, são as que produzem a maior parte das divergências entre os diversos atores estatais encarregados de repressão a essa ilícita conduta.

O próprio Ministro do STF afirmou que o bem jurídico tutelado pelo art.149 do Código Penal não é a relação de trabalho, mas a liberdade individual de cada cidadão. Dependendo da interpretação, outras relações de trabalho estariam sujeitas à jornada exaustiva, como ocorre, por exemplo, no comércio nas festas de fim de ano ou na construção civil, quando a entrega do empreendimento está próxima.

Apesar dessa constatação, de forma geral, entende-se que a alteração foi benéfica, pois propiciou a aplicabilidade da lei com maior grau de certeza e literalidade, diminuindo a margem de dúvidas e controvérsias interpretativas.

Como são várias as características previstas para o reconhecimento desse crime, por vezes, em situações limítrofes, restam dúvidas e dissidências quanto à existência do crime de trabalho escravo, o que somente poderá ser decidido no caso concreto, observadas as peculiaridades de cada flagrante, devendo-se interpretar com a máxima observância das hipóteses previstas no tipo penal (análise vinculada), evitando-se a discricionariedade, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Na seara trabalhista, limita-se a capacidade de interpretação do conceito de trabalho escravo contemporâneo se sua classificação corresponder apenas ao modelo do artigo 149. Dizer que um empregado, durante uma relação de emprego típica, que trabalha ou trabalhou em jornada exaustiva é alguém submetido à condição análoga à de escravo até pode ser correto do ponto de vista exclusivo do direito penal, ou seja, da análise teórica do art.149 do CPB, embora não se sustente em comparação com as modalidades reais dos casos concretos de escravidão contemporânea, julgados pelo Poder Judiciário.

Cabe explicar que, na esfera penal, há o rigor da caracterização do tipo penal, o que tem causado divergência entre a caracterização realizada por auditor fiscal do trabalho em relatório de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que serve de base para o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, sendo julgada procedente pela Justiça do Trabalho e rejeitada na esfera criminal, que tem como objetivo aplicar a sanção penal.

Para sanar essa dicotomia, Wilson Ramos Filho sugere que a jurisdição criminal seja oficiada sempre que o juiz do trabalho, na apreciação de ações em que se verifiquem tais práticas, constate ocorrência desse teor.

Saliente-se que as alterações do art.149 do CPB não podem ser vistas apenas como um tipo jurídico e, sim, como uma construção, a partir das condições reais de seu aparecimento no caso concreto que foram constatadas em consequência às ações de combate ao trabalho escravo. O trabalho escravo contemporâneo é uma relação complexa, formada por vários elementos, os quais devem ser analisados em seu conjunto, inseridos no contexto da realidade apresentada.

A análise isolada dos elementos presentes implica em risco de banalização do conceito, a partir, por exemplo, da presença da jornada exaustiva, legalmente prevista no art.149 do CPB, como também acontece com a necessidade ou não da restrição da liberdade de locomoção para caracterização do trabalho escravo contemporâneo.

Como se observa em recente decisão, proferida em 23 de fevereiro de 2012, o Ministro Gilmar Mendes rejeitou denúncia contra o senador João Batista de Jesus Ribeiro (PR-TO), ao alegar que os trabalhadores não foram proibidos de sair da fazenda e nenhum deles chegou a ver pessoa armada observando-os. O ministro também salientou que, conforme os depoimentos, não houve coação, ameaça ou imposição de jornada excessiva. “Todos podiam exercer o direito de ir e vir.” (RECEBIDA, 2012).

Wilson Ramos Filho explica essa resistência dos magistrados para aplicar a lei penal, pois ainda guardam na memória a imagem do trabalho pesado, usurpado ao látego da chibata, em subumanas condições, com restrição da liberdade de ir e vir remetendo-se ao peso simbólico da palavra escravidão.

Philippe Gomes Jardim assevera que o trabalho escravo contemporâneo (denominado neoescravidão) é a reunião de elementos no caso concreto e afirma:

É a análise constante da prática que vai oferecer os itens que constituem a base teórica que, por sua vez, não existe por si só, e precisa da comparação com os casos reais para se (re)afirmar. Trata-se de um diálogo constante da base teórica e dos casos práticos. O fenômeno na realidade é que oferta os elementos necessários para a afirmação do paradigma teórico. Mas este somente se legitima em comparação com a situação concreta. (JARDIM, 2007, p.114).

Por isso, Guilherme Feliciano defende que os elementos do tipo deveriam ter sido apresentados de forma exemplificativa, e não exaustiva, como acabou ocorrendo:

Era de toda necessidade que a enumeração do artigo 149 do CP fosse exemplificativa, de modo a prevenir a paralisia hermenêutica. Mas, ao revés, optou-se por uma enumeração exaustiva, que obsta aplicações flexíveis, ante a proibição da analogia in malam partem que deflui da norma do artigo 5º, XXXIX, 1.a parte, da CRFB. (FELICIANO, 2004).

Brito Filho (2010) utiliza a expressão condições análogas à de escravo, conforme estipulado legalmente, para designar essas modalidades ilícitas de exploração do trabalho. Ressalta ele, entretanto, que é possível utilizar a expressão trabalho escravo, desde que conscientemente se entenda apenas "[...] como uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei". Conforme seu entendimento, o artigo 149 prescreve o gênero – condições análogas à de escravo –, e são espécies o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes. Nesta medida, seu pressuposto teórico corresponde à violação da dignidade da pessoa humana, como negação de seus direitos básicos, que o distinguem dos demais seres vivos, sempre presente no tipo redução à condição análoga à de escravo.

Assim, conclui o autor:

Feita a análise, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (BRITO FILHO, p.69-86).

Diante do analisado, podemos concluir que as condutas contidas no tipo não podem ser vistas como mero descumprimento contratual, senão não haveria a intervenção do direito penal a fim de coibir essas práticas desumanas contra os trabalhadores, os quais, além de terem seus direitos trabalhistas negados, têm seus direitos humanos mínimos cerceados, como sua liberdade e, principalmente, sua dignidade. Assim, o objeto material do delito do art. 149 é a pessoa humana atingida; atingida em sua dignidade.

Acrescente-se que a dignidade humana não é violada de forma isolada, ao contrário, o desrespeito à dignidade do trabalhador engloba várias outras violações a

direitos fundamentais, como o direito à liberdade, igualdade, bem-estar, valor social do trabalho, dentre outros; e ainda está relacionada com vários outros crimes como os de formação de quadrilha (art.288 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art.203, §1º, Ie II do CP); aliciamento de trabalhadores (art.207, §1º do CP); ameaça (art.147 do CP); omissão de dados em CTPS (art.297, §4º do CP); sonegação de contribuição previdenciária (art.337-A do CP); exposição da vida e saúde de pessoas a perigo (art.132 do CP); Omissão de Socorro (art.135 do CP); apropriação indébita de contribuição previdenciária (art.168-A do CP); destruição da floresta nativa e da preservação permanente (art.38 da Lei nº 9.605/98); utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art.51 da Lei nº 9.605/98) e diversos outros crimes ambientais e contra a ordem tributária.

### 5.3. TRABALHO FORÇADO

Em quase todas as sociedades, desenvolvidas ou não, de alguma forma é possível flagrar formas de trabalho forçado, em que tanto as vítimas quanto os impositores do trabalho forçado podem ser identificados; sobretudo os últimos devem ser punidos como criminosos, com todo o rigor da lei. Sobre tal reflexão, transcreve-se a assertiva abaixo:

[...] seria o trabalho forçado uma relíquia do passado? Infelizmente não. Embora condenado em todo o mundo, o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo dos tempos. Formas tradicionais de trabalho forçado, como a escravidão e a servidão por dívida, ainda perduram em algumas regiões, e práticas antigas desse tipo continuam nos perseguindo até hoje. Nas [sic] novas e atuais circunstâncias econômicas estão surgindo, por toda parte, formas preocupantes como a do trabalho forçado em conexão com o tráfico de seres humanos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2002, p. 1).

É verdade que não há uma definição precisa de trabalho forçado consoante salienta o Relatório da OIT (2005):

Em muitos lugares, a expressão continua sendo associada principalmente a práticas de trabalho forçado em regimes totalitários, como os flagrantes abusos da Alemanha de Hitler, da União Soviética de Stálin ou do Cambodja de Pol Pot. Na outra ponta do espectro, expressões como “escravidão moderna”, “práticas análogas à escravidão” e “trabalho forçado” podem ser usadas sem muita precisão para se referir a condições precárias



e insalubres de trabalho, inclusive de salários muito baixos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.11).

A OIT não procurou referir-se às formas específicas de trabalho forçado existentes nas diferentes regiões do mundo, mas abarcar como um **gênero** que possui várias espécies. O significado de trabalho forçado, como sinônimo ou como um gênero a abranger o trabalho escravo contemporâneo – enfim, considerando as suas várias possibilidades de interpretação –, ainda depende de uma maior uniformização. Assim, acrescenta:

O desafio está em ter um conceito universal que reconheça alguns princípios fundamentais da liberdade no trabalho e salvaguardas contra a coação e, ao mesmo tempo, permita a cada país legislar sobre questões de seu interesse à luz de suas características econômicas, sociais e culturais. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.9).

A utilização da expressão trabalho forçado é internacionalmente referendada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), mediante as duas convenções que regulam o tema, a Convenção nº 29, sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e a Convenção nº 105, relativa à abolição do trabalho forçado. Define trabalho forçado como aquele que jamais pode ser usado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento através do trabalho ou como punição por participar de greves (artigo 1º).

A expressão trabalho forçado ou compulsório foi utilizada pela primeira vez na Convenção nº 29 (de 1930) da OIT, ratificada pelo Brasil em 25.04.57, na qual o artigo 2º, item 1, definiu que a “[...] expressão trabalho forçado ou compulsório significará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de alguma punição e para o qual o dito indivíduo não se apresentou voluntariamente”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2003, p. 27 e 28).

Em sequência, o item 2 excepciona as seguintes situações, as quais não devem ser consideradas trabalho forçado ou obrigatório, exemplificando como uma das exceções a qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição.

Um princípio fundamental estabelecido na Convenção nº 29 consiste no fato de a exigência ilegal de trabalho forçado ou obrigatório dever ser punida como infração penal e é obrigação de qualquer Estado Membro, o qual ratifique este princípio, assegurar que as penas impostas por lei sejam realmente adequadas e estritamente cumpridas.

Nesse sentido, a definição de trabalho forçado é composta de dois elementos: ameaça de uma pena ou punição e consentimento.

Para que as leis internacionais contemplem essa especificidade, órgão supervisores da OIT têm abordado aspectos ligados à liberdade de escolha, segundo os quais o consentimento inicial pode ser considerado irrelevante quando obtido por engano ou fraude. (COSTA, 2010, p. 37).

É perceptível que esse consentimento ocorre porque o trabalhador foi enganado. Tanto é assim, que no “Estudio General” de 2007, a Comissão de Peritos da OIT considerou irrelevante o consentimento inicial da vítima. Muitas vítimas entram em situações de trabalho forçado, inicialmente por iniciativa própria, mesmo por meio de fraude, apenas para descobrirem tardiamente que não são livres de abandonar o tal trabalho, devido à coerção de natureza jurídica, física ou psicológica.

Resta visivelmente demonstrado no Relatório da OIT de 2009 como os trabalhadores são seduzidos por falsas promessas, que reflete a situação a começar pelo título do texto, ora transcrito em artigo intitulado *A Armadilha da escravatura* na revista *Newsweek* de abril de 2008:

Este é um novo capítulo na história da globalização: uma crescente força de trabalho migratória forçada a trabalhar em condições no limiar da escravatura. [...] Muitas vezes, as condições em que estes migrantes trabalham fazem, por comparação, um estatuto de escravidão parecer relativamente agradável. Removidos das suas casas por agentes laborais que fazem falsas promessas de elevados salários, os trabalhadores traficados dão por si numa terra cujo idioma não conhecem, dominados por dívidas incomportáveis, e privados do seu passaporte, necessário para o regresso a casa. “A antiga forma de escravatura consistia na premissa que o patrão era realmente o seu dono”, referiu Rene Ofreneo, Director do Centro de Justiça Laboral da Universidade das Filipinas, de Manila. “Mas, actualmente, as agências legais de recrutamento e os empregadores trabalham em conjunto para enganar os trabalhadores que, vulneráveis e isolados numa cultura estranha, são forçados a aceitar condições duras. É nesse contexto que actualmente existe trabalho forçado local.” (A ARMADILHA, 2008).

O fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio reconhecido por toda a comunidade internacional. As duas convenções citadas são as que receberam o maior número de ratificações por países membros, dentre todas as convenções da OIT.

De acordo com a visão global apresentada no relatório da OIT, podemos encontrar, no mundo atual, várias espécies de trabalho forçado e compulsório como o rapto de pessoas, a participação compulsória em obras públicas, o trabalho forçado na agricultura e em zonas rurais remotas, os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado, o trabalho em regime de servidão, o trabalho forçado exigido por militares, trabalho forçado com relação ao tráfico de pessoas, exploração sexual de mulheres e crianças e o trabalho forçado penitenciário.

Inserida em todas essas espécies de trabalho forçado, o trabalho infantil é considerado como uma das piores formas desse tipo de trabalho, conforme definido na Convenção de nº 182 de 1999. Trabalho infantil equivale a trabalho forçado não somente quando a criança, indivíduo sujeito de direitos, é forçada a trabalhar para uma terceira pessoa sob ameaça de punição, como também quando o trabalho da criança faz parte do trabalho forçado prestado por toda a família.

Dessa forma, aos diferentes países signatários das convenções citadas, coube adequar a legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado presentes no seu território, sempre apresentando duas características em comum: o uso da coação e a negação da liberdade. A restrição da liberdade tanto pode ocorrer na contratação como por ocasião da execução dos trabalhos.

Na verdade, os diferentes graus de perda de liberdade deverão variar concomitantemente com o grau de sujeição do trabalhador, levando a tal estado de anulação da vontade que não há como não se falar em violação da liberdade, decorrente do domínio que exerce o empregador em relação ao trabalhador, conforme entende Brito Filho.

Apesar de a expressão trabalho forçado ser utilizada internacionalmente, a OIT reconhece a peculiaridade brasileira com relação a essa denominação:

No Brasil, a expressão preferida para práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas é 'trabalho escravo'; todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das

convenções da OIT sobre trabalho forçado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.8).

Geralmente encontram-se nas propriedades rurais homens armados, cuja função é fiscalizar os trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, o que muitas vezes resulta na morte dos trabalhadores, em momentos de fuga ou de resistência. A restrição da liberdade do trabalhador, aqui, demonstra-se de forma nítida a partir da intimidação.

Conforme Brito Filho (2004, p. 68), não se pode confundir a liberdade no sentido tradicional, vinculado à antiga escravidão, com o escravo acorrentado e vigiado 24 horas por dia. Contudo, a violência, em especial contra o trabalhador rural, é uma característica que perdura até hoje.

A sujeição acontece de outra forma, haja vista que são trabalhadores aliciados por promessas fraudulentas em local distante da prestação de serviços, vulneráveis pelas condições de extrema pobreza, sem perspectiva pelo baixo grau de escolaridade e sem qualificação para realizar outra atividade que garanta a sua sobrevivência e a da família. Por conta dessas condições, são submetidos facilmente às péssimas condições de trabalho e, muitas vezes, retornam a essas depois da fiscalização.

Assim, no que tange à coação, Lotto (2008) esclarece:

O vício da coação pode ser de ordem moral, psicológica e física. No caso moral, tomemos como exemplo, aquele trabalhador que é induzido a se endividar com valores fraudulentos, impossibilitando a sua saída. Quando psicológica, o trabalhador é ameaçado de sofrer violência para permanecer trabalhando, por pessoas armadas, mediante o artifício de ameaças de morte e “surra”, ou ainda, quando na ameaça de abandono principalmente em locais de difícil acesso a rodovias e a quilômetros de distância de suas casas. Por último, a coação física, quando são mortos e agredidos fisicamente, mediante tapas e chutes. (LOTTO, 2008, p.34).

Em Figueira, a realidade das fazendas é bem percebida nas narrativas, como essa sujeição é estabelecida dentro de uma hierarquia que dependerá do tamanho do imóvel: “[...] Os fazendeiros contam, com freqüência, com homens armados e dispõem de influência política que torna ainda mais eficiente os mecanismos de dominação. Os empreiteiros e os fiscais são importantes e, aparentemente, imprescindíveis personagens nessa história.” (FIGUEIRA, 2004, p. 236).

O autor demonstra, em diversos trechos, a presença da violência: “Armado, o empreiteiro principal se faz acompanhar por fiscais também armados. A violência, mesmo freqüente, nem sempre é gratuita, pois faz parte do mecanismo de controle do trabalho. E aquele que é vítima pode reagir, fugindo, enfrentando o perigo ou se adaptando à situação.” (FIGUEIRA, 2004, p. 252).

A violência também é uma forma de impor medo aos trabalhadores para que não denunciem. Não apenas os trabalhadores são ameaçados, os fiscais do trabalho, os sindicalistas, os religiosos, como relata Figueira, eram fortemente ameaçados e, muitas vezes, a violência se concretizava e se tornavam vítimas dessa rede de estratégia de mando e poder.

Conforme Luis Camargo de Melo, quanto ao primeiro grupo – ameaças de agressões –, é o que se chama de coação psicológica, “[...] quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando”. A coação física responde ao segundo grupo – agressões consumadas –, quando “os trabalhadores são, efetivamente, submetidos a castigos físicos e, não sendo estes ‘suficientes’, alguns deles são sumariamente assassinados, servindo, então, como exemplo àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços”. (MELO apud Jardim, 2007, p.87).

Encontram-se, a cada dia menos, casos de sujeição forçada, cedendo espaço para uma forma mais recorrente, o trabalho escravo contemporâneo na modalidade de sujeição por dívida. O que não quer dizer que as duas modalidades não possam coexistir.

Assim, a concepção, para a OIT, de que o trabalho forçado está vinculado à ausência de liberdade acabou por influenciar a reforma do artigo 149 do *Código Penal Brasileiro*, mediante a Lei nº 10.803, de 11/12/03. No caso do Direito Penal Brasileiro, a expressão “trabalhos forçados” é um elemento integrante do tipo “*redução à condição análoga à de escravo*”, manifesta-se como aquele trabalho privado de liberdade, embora não se encontre na legislação a sua definição precisa. Essa opção legislativa transformou o que antes era gênero – pela OIT – em uma espécie no Brasil – para o direito penal.

Belisário (2005) esclarece:

Desse modo, trabalho forçado é aquele realizado sob ameaça, justificando porque o legislador incluiu a vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, como condutas incriminadoras do plágio, bem como o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, para retê-lo no local de trabalho. Com efeito, as condutas elencadas nos incisos I e II do § 1º do art. 149 do CP são figuras típicas assemelhadas ao trabalho forçado. (BELISÁRIO, 2005, p.102).

#### 5.4. TRABALHO DEGRADANTE

Trabalho degradante é uma das espécies de trabalho escravo, é aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador, entretanto, não depende de coação e restrição à liberdade.

As condições degradantes fazem parte da espécie de crime do art.149 do Código Penal, aqui citado, contudo, não existe situação única descrita, ou até mesmo consenso sobre o que seja trabalho em condições degradantes.

Wilson Ramos Filho faz distinção entre as denominações trabalho em condições degradantes e trabalho degradante. A primeira hipótese é repudiada, tanto pelas normas nacionais como internacionais do trabalho. O trabalho degradante é reconhecido e permitido pelo Brasil, onde existe trabalho que expõe o trabalhador a riscos de saúde e vida e, por isso, são compensados com adicional de insalubridade e periculosidade.

Explica Jardim:

A diferença está em perceber que as condições degradantes de trabalho têm seu entendimento pressuposto nas condições com as quais o trabalho é executado e naquilo que está ao seu redor, incluindo aí os momentos de alimentação e repouso. E o trabalho degradante é assim definido pelo desgaste ao trabalhador imposto pela própria natureza do trabalho, ainda que executado em respeito a todas as normas de saúde e segurança do trabalho. O trabalho em condições degradantes se define a partir da relação entre o trabalhador e os meios de prestação do trabalho; o trabalho degradante pelo tipo de atividade realizada. Enfim, nas condições degradantes de trabalho, degradantes são as condições; no trabalho degradante, o trabalho. (JARDIM, 2007, p.69).

Constataremos o que dizem os autores sobre o que é trabalho em condições degradantes. Brito Filho (2004. p.80) afirma ser aquele desempenhado sem “[...] as garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação[...]”, devendo tudo isso ser assegurado em conjunto, haja vista que a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Nos ramos trabalhista e administrativo, que têm como base as inspeções nas operações de combate ao trabalho escravo, é visível que o conceito tem avançado no sentido de considerar o trabalho degradante aquele que, ao ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador, sem esperar que o trabalho escravo se concretize apenas com a restrição da liberdade. Nesse sentido, as decisões das cortes trabalhistas abaixo destacadas:

Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como ‘trabalho em condições análogas à de escravo’, em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2005, grifo nosso).

Da mesma forma, na Justiça Federal, em uma decisão que expede mandado de prisão temporária, destacamos um dos trechos em que o juiz demonstra sua repulsa ao crime de redução à condição análoga à de escravo, quanto às condições de trabalho:

A perversidade das condutas e a gravidade dos fatos são identificados pelo significativo número de mais de uma centena de trabalhadores vitimados, alguns deles encontrados laborando na Fazenda Santa Ana em condições absolutamente deploráveis, indignas do ser humano e humilhantes, sendo a eles dispensado um tratamento que nem os animais irracionais recebem. (JUSTIÇA FEDERAL, 2003).

Ou seja, não se visa a enquadrar como espécie de trabalho em condições análogas à de escravo toda e qualquer circunstância lesiva aos direitos do trabalhador, sendo imprescindível a ofensa à dignidade desse, consubstanciada no seu direito ao trabalho digno. E não se pode conceber trabalho digno quando o

trabalhador é sujeito a condições subumanas de labor como as descritas a seguir, em casos concretos constatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

#### Caso 2: Obrigados a beber água do gado:

Em março de 2006, o GEFM libertou 201 trabalhadores em situação de escravidão em uma fazenda no estado do Tocantins. Entre os resgatados estavam três jovens menores de idade. Em uma área equivalente a oito mil campos de futebol são criadas 10 mil cabeças de gado. Enquanto a casa-sede da fazenda não deixa nada a dever para nenhum grande condomínio residencial, os trabalhadores estavam alojados em barracos de lona sem nenhuma condição de higiene, embora, de forma contraditória, a fazenda utilize tecnologia de ponta. Os trabalhadores que atuavam na limpeza do pasto bebiam a mesma água barrenta que o gado, não comiam carne (apesar dos milhares de bois da fazenda) e não podiam deixar o local de trabalho, presos a dívidas ilegais contraídas com representantes da fazenda. Embora as equipes de fiscalização tenham libertado 23 escravos dessa fazenda em novembro de 2001 e 72 em maio de 2003, o proprietário faz pouco caso das ações do governo. Em outra fazenda do mesmo proprietário, foram encontrados 43 trabalhadores escravizados também em maio de 2003. (REPÓRTER BRASIL, 2006, apud COSTA, 2010, p.73).

Em uma operação realizada em fevereiro de 2008, o GEFM flagrou 133 trabalhadores alojados em condições degradantes nos empreendimentos de uma empresa do setor de produção de energia renovável em cidades situadas no interior de Goiás.

#### Caso 3: Nem água tinha para beber:

Em uma fazenda de 13.500 hectares, igualmente localizada em Tocantins, 27 trabalhadores realizavam o roço da “juquirá”, sem receber a remuneração devida e sem carteira assinada. Eles dormiam em acampamentos improvisados, afastados da Combatedo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil sede da fazenda e sem acesso à água. A alimentação era cobrada e preparada sem condições mínimas de higiene. Em agosto de 2006, alguns trabalhadores da fazenda conseguiram fazer chegar ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de uma cidade próxima um bilhete pedindo socorro. Nele, diziam que não agüentariam muito tempo, especialmente pela falta de água. Também reclamavam dos preços abusivos da cantina da fazenda, onde eram vendidos alimentos e ferramentas de trabalho. No momento da chegada dos fiscais, a cozinheira da fazenda teve uma crise nervosa ao receber, através de membros da ação, a notícia da morte de sua mãe. Ela tivera um presságio sobre o falecimento no início do ano, mas era impedida de sair da fazenda para buscar informações. Após a libertação, os trabalhadores receberam, no total, cerca de R\$ 60 mil referentes a rescisões de contrato e remunerações sonegadas, e mais R\$ 40 mil a título de reparação por danos morais individuais por conta do sofrimento a que foram submetidos durante os seis meses em que estiveram retidos na propriedade. (REPÓRTER BRASIL, 2006, apud COSTA, 2010, p.73).



Percebem-se, nos casos acima expostos, as condições degradantes que normalmente se referem ao alojamento utilizado pelos trabalhadores, às jornadas extenuantes de trabalho, ao acesso precário a tratamento médico, em casos de doença e acidentes de trabalho, ao saneamento do local de trabalho, à alimentação, aos maus tratos e à violência, à remuneração inadequada e às indenizações injustas. Ressalte-se que, por diversas vezes, diferentes formas de condição degradante de trabalho são encontradas em um mesmo caso.

Outros aspectos poderiam ser considerados, contudo, é fácil perceber que o trabalhador é tratado pior do que um bicho, em condições aviltantes de trabalho. Além disso, ele é mera mercadoria barata e descartável, que pode ser substituída a qualquer tempo, conforme demonstra o caso relatado:

#### Caso 18: Quanto vale uma parte do corpo mutilada?

[...] Sempre que vejo um trabalhador cego ou mutilado pergunto quanto o patrão lhe pagou pelo dano e eles têm me respondido assim: 'um olho perdido, R\$ 60,00, uma mão perdida, R\$100,00' e assim por diante. Estranho é que o corpo com partes perdidas tem preço, mas se a perda for total não vale nada, afirmou um integrante do GEFM. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, grifo do autor).

Se até a incolumidade dos animais goza de proteção, visto que o art. 32 da Lei 9.605/98 veda maus tratos aos seres irracionais, sujeito o infrator à detenção de três meses a um ano, imaginemos o que se dirá do ser humano.

Assim, para Belisário, a definição de trabalho degradante apresenta-se dessa forma:

Logo, trabalho degradante é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene. Por sua vez, segurança e higiene do trabalho inserem-se no conceito de meio ambiente de trabalho, que pode ser entendido como o lugar em que se dá as relações laborais, compreendendo um conjunto de medidas tendentes a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. (BELISÁRIO, 2005, p. 116).

Brito Filho, a respeito de condições degradantes de trabalho, afirma o seguinte:

Assim, se o trabalhador presta serviços expostos à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-

lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes. (BRITO FILHO, 2004, p.72.).

O professor Viana (2007) elenca cinco hipóteses que entende como condições degradantes:

**H1-** A primeira categoria de condições degradantes se relaciona com próprio o trabalho escravo stricto sensu. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a idéia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou outra ameaça de violência. Como veremos melhor adiante, a simples existência de uma dívida crescente e impagável pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do fiscal não o torna menos fiscalizado.

**H2-** A segunda categoria se liga com o trabalho. Nesse contexto, entram não só a própria jornada exaustiva de que nos fala o CP – seja ela extensa ou intensa – como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas. Note-se que, embora também o operário de fábrica possa sofrer essas mesmas violações, as circunstâncias que cercam o trabalho escravo – como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores – as tornam mais graves ainda.

**H3-** A terceira categoria se relaciona com o salário. Se ele não for pelo menos o mínimo, ou se sofrer descontos não previstos na lei, a inserção do nome do empregador na lista se justifica.

**H4-** A quarta categoria se liga à saúde do trabalhador que vive no acampamento da empresa – seja ele dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de condições degradantes teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.

**H5-** Mas mesmo quando o trabalhador é deslocado para uma periferia qualquer, e de lá transportado todos os dias para o local de trabalho, parece-nos que a solução não deverá ser diferente. Basta que a empresa repita os caminhos da escravidão, desenraizando o trabalhador e não lhe dando outra opção senão a de viver daquela maneira. Esta seria a quinta categoria de condições degradantes.

É essencial que o trabalho em condições degradantes, diante do art.149 do CP, seja considerado sem a restrição de liberdade para a configuração do crime do trabalho em condições análogas à de escravo. Somente assim se impedirá que a impunidade seja estímulo para a disseminação de conduta tão nefasta no cenário nacional.

Diante do exposto, o trabalho escravo na atualidade tem que ser tratado como crime e punido, a fim de se evitar a prática reiterada que vem causando mazelas irreversíveis ao trabalhador e ao desenvolvimento econômico de qualquer país que permaneça com essa chaga.

## 5.5. TRABALHO EXAUSTIVO

Cumpra esclarecer inicialmente que jornada de trabalho significa duração diária de trabalho, expressão adotada pela CLT no seu capítulo II, ampliando-se também para designar duração de trabalho na semana e no mês. Jornada de trabalho abrange não apenas o momento de trabalho como o momento de descanso (intervalos), tendo como fundamento a proteção da dignidade do trabalhador. Com efeito, a duração do trabalho que não respeita o limite máximo permitido será considerada jornada exaustiva.

Conceituar jornada exaustiva é tratar de uma das modalidades de trabalho em condições análogas às de escravo, consoante previsto no art.149 do Código Penal, e que, de forma geral encontra-se conjugada com outras condições degradantes de trabalho, o que podemos perceber na seguinte situação descrita abaixo:

### Caso 5: Jornada exaustiva na carvoaria e retenção dos documentos:

[...] A Procuradoria da República no Estado do Piauí denunciou, em março de 2007, um empregador que utilizava mão-de-obra escrava em carvoaria no estado. A denúncia baseou-se na fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, que encontrou 34 pessoas reduzidas a condições análogas a de escravos na propriedade em questão em 2006. Segundo o relatório da fiscalização, os trabalhadores tiveram suas carteiras de trabalho retidas e estavam com os salários atrasados. Além disso, as condições laborais e de alimentação eram precárias e a jornada de trabalho era, em média, de 10 horas diárias, incluindo domingos e feriados. (COSTA, 2007, p. 76).

Por isso, muitos estudiosos defendem que o conceito de jornada exaustiva estaria contido na expressão trabalho degradante, apesar da especificidade.

Belisario (2005, p.107), no seu livro, utiliza a expressão *sweating system*, como também Cesarino Júnior e Orlando Gomes. Sua tradução literal é “sistema de

suor”, referindo-se à revolução industrial (pré-história do direito do trabalho), em que os obreiros chegavam a laborar até 18 horas por dia em troca de salários aviltantes.

Bignani (2011) conceitua, contextualizando historicamente, que no *sweating system* a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, ganhando por peça, sob jornadas de trabalho exorbitantes, péssimas condições de trabalho e baixos salários.

Assim, é de se perquirir o que deve ser considerado como jornada exaustiva para caracterização da prática do crime de submeter outrem à condição análoga à de escravo.

É uma discussão difícil, no contexto de globalização no qual vivemos, e consequente pressão para flexibilização dos direitos trabalhistas, em que se pode e deve-se trabalhar em qualquer horário e em qualquer local, não apenas no de trabalho, em razão da crescente informatização das relações de trabalho.

Como exemplo, é cada vez mais comum o teletrabalho, como uma espécie de prestação de serviço à distância, fruto das transformações nas relações trabalhistas, decorrentes de uma economia de mercado globalizada, e do avanço tecnológico na área da informática comunicacional, que trazem a flexibilização do espaço e do tempo. (ROCHA, 2007).

Segundo orientação firmada pela Conatrae (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), jornada de trabalho exaustiva é aquela que, por circunstâncias de intensidade, frequência e desgastes, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e que decorra de situação de sujeição tornando irrelevante a sua vontade.

Primordialmente, a Constituição Federal Brasileira prevê expressamente no seu art.7º, XIII, que a jornada diária estenda-se, no máximo, por oito horas, e a semanal, por quarenta e quatro horas. Ao labor excedente à jornada indicada, a Constituição determina remuneração com, no mínimo, cinquenta por cento de acréscimo. A legislação infraconstitucional consoante art.59 da CLT determina que, em qualquer hipótese, a jornada não exceda o período de duas horas extras por dia.

Observa-se que a legislação “legaliza” a prestação de horas para além da carga horária diária máxima, ao estipular que se remunere tal carga horária como “horas extras”, ou seja, com adicional de 50%. Assim, o direito do trabalho autoriza o

empregador a exigir do empregado horas de trabalho além do limite constitucional de oito horas diárias, cumpridas dadas condições.

É visível que tal limitação deve adequar-se à forma que cada trabalho assume, pois, em um trabalho mais intenso, mais rapidamente se atinge a exaustão, enquanto em um trabalho meramente contemplativo pode se prolongar por muito mais tempo, antes que condições de esgotamento equivalentes se instalem. Por essa razão, a legislação prevê intervalos intrajornadas mais frequentes naqueles do que nesses. (RAMOS FILHO, 2008).

Dessa forma, assevera Tânia Mara Guimarães Pena, no artigo intitulado Trabalho em condições análogas à de escravo – violação de direitos humanos,

[...] a jornada exaustiva pode existir em determinadas situações, mesmo quando não ultrapassado o limite diário de 10 horas (limitação qualitativa). Tal pode ocorrer em trabalhos com grande complexidade intelectual; em ambientes marcados por forte pressão empresarial; quando o empregador exige do seu empregado trabalho em intensidade superior às suas forças, etc. [...] (PENA, 2010).

É uma constante a discussão da intensidade da jornada do trabalho, inclusive para a Organização Mundial de Saúde (OMS), em face da diminuição do número de empregados, a conseqüente acumulação de funções para o empregado enquanto mais lucro para o empregador, resultando inevitavelmente na precarização das relações de trabalho, ou seja, diminuição da qualidade de vida do trabalhador.

Nesse sentido, cabe refletir sobre as ponderações de Eduardo Gabriel Saad acerca do limite estipulado para a jornada diária, quanto aos reflexos na saúde do trabalhador:

A duração do trabalho tem restrições ditadas por motivos de ordem fisiológica, social e econômica. A fisiologia já demonstrou exaustivamente, que o organismo humano, quando em atividade, queima energias acumuladas... Tais descobertas levaram o legislador a tomar providências tendentes a proteger o trabalhador contra os efeitos deletérios de longas jornadas de trabalho. (SAAD, 1989, p.123).

É fato que a flexibilização frente a novos métodos de gestão vem impondo o que deveria ser extraordinário como ordinário, exigindo frequentemente a produção de trabalho no limite legal permitido. Entretanto, ressalte-se que em um contexto de extrema concorrência, para atingir metas de produção sem o devido respeito às

pausas previstas, muitas vezes em atividades penosas, essas novas formas de produção têm levado o trabalhador à exaustão.

Mesmo na esfera judiciária, o trabalho em jornadas acima do limite permitido tem sido permitido e tolerado, ao atestar que a mera exigência de trabalho em sobrelabor sem a devida compensação pecuniária ou em funções não enquadradas como estafantes não se enquadra na figura típica do art.149 do CP, como na decisão transcrita abaixo extraída da obra de Proner (2010):

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. EMENTA: "DANO MORAL COLETIVO. Quando o julgador se depara com uma situação de trabalho degradante e análogo à escravo, deve ir além da esfera meramente individual das pessoas diretamente lesadas. A ofensa passa a abranger os interesses transindividuais, razão pela qual, tenho por mim ser possível a imposição de sanção ao infrator com o objetivo de inibi-lo a manter práticas que levam o trabalhador a uma condição desumana, pois além do trabalhador, essa situação ofende toda a sociedade. Todavia, no presente caso, não há falar em situação degradante e análoga à de escravidão, pelo fato de o vigilante ter trabalhado 12 horas seguidas. Assim considerando, é de se ponderar que ele não realizava tarefas estafantes, permanecendo apenas de vigília. Outrossim, recebeu pelas horas extras prestadas. É bom frisar que não se cogita de cancelar a atitude da empresa em impor ao empregado uma jornada tão elástica. Entretanto, tal situação desafia fiscalização de autoridades competentes e a imposição de multas administrativas pertinentes. Todavia, não se chega ao ponto de impor o pagamento de uma indenização por dano moral coletivo na ordem de R\$ 500.000,00. Recurso a que se dá provimento. (RO 00210-2009-191-18-00-6; Primeira Turma; Relª Desª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; Julg. 02/09/2009; DJEGO 23/09/2009 apud PRONER, 2010, p.86).

A discussão do conceito no que consiste jornada exaustiva é verificada por diversas vezes na jurisprudência o que perceber-se-á na ementa transcrita abaixo:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. EMENTA: "TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INDEVIDO. Sobressai do preceito contido no art. 149 do Código Penal, alterado pela Lei n. 10.803/2003, que a exposição da pessoa à condição análoga à de escravo, decorre de uma das quatro condutas ali tipificadas, a saber: a) sujeição alheia a trabalhos forçados; b) sujeição alheia à jornada exaustiva; c) sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, à locomoção alheia em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. No caso presente, a determinação de apuração dessa condição se deu com suporte na figura típica da sujeição alheia à jornada exaustiva, em razão da empregadora exigir trabalho em sobrejornada. **Contudo, o juiz prolator da sentença não indicou de modo objetivo no que consiste a jornada tida como exaustiva, de modo a caracterizar a tipificação penal, sendo certo que mera exigência de trabalho em sobrelabor, não pode se constituir nessa figura típica, porquanto conta com previsão legal.** Recurso provido no particular. [...] "O juiz prolator da sentença constatou que o

reclamante trabalhou em horas extraordinárias e, que pela prova constante dos autos, ficou comprovado que o sobrelabor não foi devidamente pago, pelo que condenou a demandada na remuneração de diferenças de horas extras. Em decorrência disso, alegou que [...] Tendo em vista que a exigência de jornada exaustiva também pode configurar crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149, do Código Penal, e porque esse procedimento é uma constante do empregador [...] (f. 320), e determinou a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal para providências. Contra esse ponto da sentença recorre a empregadora, que não restou comprovada a existência de abuso, visto que os cartões de ponto juntados aos autos, demonstram que na maioria dos dias era observada a jornada de dez horas, f. 333. Merece provimento a sentença no particular. Sobressai do preceito contido no art. 149 do Código Penal, alterado pela Lei n. 10.803/2003, que a condição da pessoa à condição análoga a de escravo, decorre de uma das quatro condutas ali tipificadas, a saber: a) sujeição alheia a trabalhos forçados; b) sujeição alheia à jornada exaustiva; c) sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, a locomoção alheia em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. No caso presente, a determinação de apuração da conduta, se deu com suporte na figura típica da sujeição alheia à jornada exaustiva, em razão da empregadora exigir trabalho em sobrejornada. Contudo, o juiz prolator da sentença não indica de modo objetivo no que consiste a jornada tida como exaustiva, de modo a caracterizar a tipificação penal, sendo certo que mera exigência de trabalho em sobrelabor, não a caracteriza, porquanto conta com previsão legal. Entendo que o Poder Judiciário não pode ficar tripudiando com a honra alheia, criando suspeições indevidas, sob pena de perder a credibilidade que supostamente tem. E decisão desse jaez, não tem outra serventia, a não ser desmoralizar um Poder que mais do que qualquer outro, depende da credibilidade social. Por essas razões, provejo o apelo patronal, para excluir da condenação a expedição de ofício." (RO 693/2006-22-24-0-0; Segunda Turma; Rel. Des. João de Deus Gomes de Souza; Julg. 12/12/2007; DOEMS 22/01/2008 apud PRONER, 2010, p.86).

A visão, infelizmente, é que se o trabalhador não se sujeita a jornadas exaustivas de trabalho, cada vez mais negociadas pelos sindicatos no sentido de elastecê-las, como é o caso dos turnos de revezamento de 12 X 36, enfrentará situação de desemprego, então, toleram-se os abusos patronais aceitando-se como uma exigência de mercado, pois bem ou mal ele estaria empregado.

Isso nos permite refletir que analisar o conceito de jornada exaustiva pelo critério objetivo não é suficiente, ou seja, se a jornada vai de encontro ao ordenamento jurídico, apenas estaria além dos limites permitidos, ao contrário de se utilizar o critério qualitativo, que exigirá mais trabalho, pois dependerá do caso concreto, analisando-se o tipo do trabalho desenvolvido e em quais circunstâncias, ainda que dentro do limite permitido, mas que se preocupe dos efeitos desse trabalho na ordem social, biológica e econômica.

Nesse sentido, vale lembrar o trabalho no campo, que exige muito esforço físico de seus executores, por isso, mais extenuante do que o urbano. Além de

ficarem expostos a condições naturais de trabalho, intempéries climáticas, o trabalho é exercido em horários variados e a céu aberto. Assim, mesmo respeitando-se o limite de 8 horas, atendo-se à previsão legal, dependendo da atividade e das condições de trabalho, esse é exaustivo.

O legislador, constitucional e infraconstitucional, ao perceber a situação peculiar do trabalhador rural, como conseqüente envelhecimento precoce, reduziu em cinco anos a idade para concessão da aposentadoria, conforme dispõem o inciso II do §7 do art.201 e o art. 51 do Decreto 3.048/99.

Assim, a limitação da jornada está intimamente ligada à dignidade do trabalhador, portanto, devemos considerar jornada exaustiva aquela que ultrapassa os limites da dignidade humana, o que seria suficiente para configurar o trabalho em condições análogas à de escravo. Devendo-se, portanto, tanto prevenir e reprimir jornadas não só do ponto de vista consideradas quantitativamente, mas qualitativamente que impliquem exaustão. Como disse Sáez Valcárcel citado por Proner (2010, p.48):

As mortes no trabalho são uma praga (ou uma “nódoa”, ou uma “epidemia”, escolham o substantivo patibular que mais lhes agradar), que muitos empresários desprezam, interessados numa concorrência truculenta com o fito de ganhar dinheiro transgredindo a ética dos negócios (se é que há alguma), uma vez que é intolerável que a trapaça nos negócios prevaleça sobre a vida e a integridade das pessoas, sob o preço de uma dívida de sangue que pagam os trabalhadores, já que os empresários devem ser um referencial ético para a nossa sociedade.

## 2

### 5.6. A QUESTÃO DA RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO QUANTO A DÍVIDA

Outra hipótese que constitui conduta típica é a restrição do direito de locomoção em razão de dívida, conhecida como *truck system* ou sistema de barracão, que consiste no aprisionamento do trabalhador em razão de dívidas contraídas em decorrência do trabalho.

Sem sombra de dúvida, a sujeição do trabalhador perante o empregador mediante o endividamento é o fato mais recorrente que desencadeia o processo da escravidão contemporânea, em especial na área rural.



Percebemos que as péssimas condições de vida levam as pessoas a saírem em busca de novas oportunidades, sendo, ao final, exploradas e escravizadas. Esses trabalhadores encontram-se tão vulneráveis que aceitam qualquer tipo de promessa de emprego que possa garantir o sustento de suas famílias, pois, em locais muito pobres não há a menor condição de geração de renda.

Como abordado, a dívida começa mesmo antes da realização dos trabalhos; no momento do aliciamento o trabalhador recebe um adiantamento para guarnecer a família, ou no caso daqueles que foram recrutados em hotéis e pensões, a dívida é iniciada com o pagamento da hospedagem e comida.

Ao chegarem às fazendas, tudo é cobrado, desde os instrumentos de trabalho, remédios até os alimentos, a preços bem acima dos de mercado. O que é adquirido pelo trabalhador é anotado em uma caderneta pelo “gato”.

Os trabalhadores não dispõem de liberdade de escolha ou de meios materiais – porque estão impedidos ou não sabem sair das fazendas, pelo isolamento ou porque não têm dinheiro para comprar produtos de subsistência no comércio mais próximo. Assim, é facilmente encontrada nas fazendas o que se convencionou chamar “cantina”. Nessas, são vendidos todos os itens de que os trabalhadores possam vir a precisar para o desempenho das tarefas e para permanecer nas fazendas durante o tempo em que perdurar o trabalho. Inclusive, são vendidos aqueles necessários para o desempenho das atividades, os quais deveriam ser cedidos gratuitamente ao trabalhador, como botinas, chapéus e foices.

O processo de endividamento é contínuo e o montante da dívida é tanto que, muitas vezes, os trabalhadores nem chegam a receber qualquer remuneração. A preocupação moral de saldar a dívida aprisiona o trabalhador a se manter nas fazendas trabalhando permanentemente, conforme exemplo extraído do Relatório da OIT abaixo transcrito no Caso 19: Débito permanente, trabalho permanente:

O trabalhador Edílson, em depoimento concedido à Comissão Pastoral da Terra logo após ter sido libertado em uma fazenda no Pará, demonstra que a dívida não apenas o fez trabalhar sem receber, como o aprisionou à fazenda para pagá-la: Aqui eu pago arroz, feijão, óleo, açúcar, sal, café, o ismeril, a lima, todas as coisas de mexer com ferro. Pra dizer a verdade, eles não nos dão nada. Quando a gente vai ajustar contas e mede o serviço ele chega com a conta. ‘Olha, você deve tanto e tem tanto de saldo’. Se a gente não tiver o saldo, volta pra fazenda para trabalhar. (COSTA, 2010, grifo do autor).

Tal prática é questionada pelo Ministério Público do Trabalho nas ações civis públicas, pois não são juridicamente aceitas como de coibir situações que favorecem o trabalho escravo, conforme merece ser transcrita a seguinte decisão:

Aliás, a existência de armazéns em empresas rurais, distantes de núcleos urbanos, tem servido ao longo do tempo para causar o surgimento de trabalho escravo. Isso porque o trabalhador acaba por contrair dívida muito acima de seu salário, sem nunca poder saldá-la, passando a trabalhar praticamente de graça para o patrão, como foi o caso dos trabalhadores em seringais, no período áureo da borracha e como se vê ainda em nossos tempos, em algumas fazendas no sul do Pará. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 1998).

Assim, além da dívida ser um compromisso material, é ainda moral, proveniente do dever do compromisso e da lealdade para com o patrão, pois ainda são gratos pela oportunidade de emprego. A existência da dívida foi percebida como um dos fatores mais proeminentes de coerção, sem muitas vezes ter que usar a violência por meio de armas. A maior vigilância e controle são realizados pelo detentor do caderno, que pode ser o gato ou o cantineiro, que deixam o trabalhador em situação vulnerável.

Outro efeito do endividamento do trabalhador termina por favorecer a reinserção do trabalhador no ciclo do trabalho escravo contemporâneo. Após o término das tarefas para os quais o trabalhador fora contratado, e em razão das dívidas ilegalmente contraídas com o proprietário da fazenda, ele sai sem dinheiro para voltar à sua cidade de origem. Conhecendo essas circunstâncias e acreditando na continuidade do ciclo da escravidão contemporânea sem rupturas, há locais de hospedagens – pensões – que recebem os trabalhadores egressos de trabalho nessa situação. O valor correspondente aos gastos do trabalhador com a pensão se transforma em dívida antecipada com o próprio fazendeiro. De um modo ou de outro, o trabalhador inicia o trabalho com uma dívida.

O aliciamento com os estrangeiros, também ocorre com frequência. No caso do Brasil, existem diversas agências de emprego e recrutamento em diversas cidades bolivianas, que trabalham como agências de emprego de fachada. Essas aliciam trabalhadores irregulares, bolivianos, peruanos e paraguaios, para mandá-los para São Paulo, para geralmente trabalharem na indústria de vestuário. (BIGNANI, 2011).

Ao chegarem ao Brasil, esses trabalhadores já contraíram uma dívida de até US\$1.000,00 pelo valor que foi pago por seu transporte e mais toda a logística da operação. Essa dívida será paga nas oficinas de costura a custo de muitas horas de trabalho em condições degradantes de trabalho, aproveitando-se da vulnerabilidade acentuada pelo fato de ser estrangeiro irregular no país e estar predisposto a todo tipo de sujeição em troca de uma vida minimamente melhor em outro lugar do país. (BIGNANI, 2011).

Concomitantemente à questão da dívida, é comum o registro de relatos de trabalhadoras vítimas de assédio e violência sexual no ambiente de trabalho, como humilhações e vexações de todos os tipos, sempre sob a ameaça de deportação e entrega para a Polícia Federal. Um evento chamou atenção para as condições degradantes e precárias em oficinas de costura, no Bairro do Brás, na capital paulista, um incêndio, o qual ocasionou a morte de duas crianças que não conseguiram fugir. (BIGNANI, 2011).

Existem ainda as hipóteses de equiparação previstas no §1º do art.149 do CP, que são duas: a) retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. Na prática, é comum a ocorrência simultânea dessas hipóteses com os casos citados acima.

Encerrando a análise das hipóteses de incidência do art.149 do CP, percebe-se que geralmente eles coexistem e que deverá ser analisado o caso concreto de superexploração, fazendo a distinção do que são meras irregularidades trabalhistas e a precarização das relações de trabalho que atinge o patamar de trabalho escravo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 13 de maio de 1888, foi abolida formalmente a escravidão no Brasil, que representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de legalmente se possuir um escravo no Brasil. No entanto, persistiram situações que mantêm o trabalhador sem possibilidade de se desligar de seus empregadores.

Em 1940, o artigo 149 do Código Penal considerou crime a redução à condição análoga à de escravo. Em 2003, foi editada a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que veio dar nova redação ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal, visando tornar mais clara e precisa o que constituiria o conceito de "condição análoga à de escravo", conhecida de forma geral por escravidão contemporânea. A pena prevista é de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Há grande distância e contexto histórico distinto que separam aquele trabalho escravo permitido pelo Direito e aceito pelo Estado que possibilitava a sua inserção no contexto político da época como um sistema, e não meramente como um resultado de uma relação individualizada entre o senhor e o escravo. Demonstrou-se que o trabalho escravo se apresentou com características próprias em cada sociedade e em cada momento histórico.

O trabalho escravo foi importante como fator de desenvolvimento da colonização da América e África pelos países europeus a partir do final do século XV, inserido no contexto da expansão comercial da época, e, em tal medida, para o início do desenvolvimento do capitalismo. No entanto, o processo de industrialização do capital e o advento do sistema salarial retiraram a importância econômica e política do trabalho escravo como fator de produção.

O início da colonização do Brasil foi marcado por um modelo que combinava tanto o escravismo dos índios locais quanto o trabalho escravo africano decorrente do tráfico transatlântico, que prevaleceu em razão de interesses de ordem econômica pelos lucros advindos com o tráfico.

A herança escravista, que perdurou por quase quatro séculos, teve papel relevante na configuração das relações de trabalho no campo. Por outro lado, a

transição do trabalho escravo para o trabalho livre foi lenta, complexa e gradual. O trabalhador liberto não encontrou qualquer amparo para sua inserção na dinâmica produtiva, a não ser a venda de sua força de trabalho ao preço e da forma que o empregador (ex-proprietário de escravos) determinasse. Tal fato é demonstrado pelo interregno de setenta e cinco anos que separa a abolição da escravatura da edição do primeiro Estatuto do Trabalhador Rural.

Nesse contexto, a edição da Lei de Terras, em 1850, garantiu o monopólio da propriedade da terra nas mãos da oligarquia rural e impediu o acesso às terras públicas, aos escravos libertos e aos homens livres e pobres, não sendo difícil de compreender o porquê de historicamente latifúndios e escravização sempre caminharem juntos. Por sua vez, a imobilização do trabalhador juridicamente livre ocorreu em diversos momentos anteriores ao da contemporaneidade, como a do imigrante na cultura cafeeira, a partir de meados do século XIX e a servidão por dívida instituída pela indústria da borracha na Amazônia.

Assim, verificou-se que o trabalho escravo contemporâneo está intimamente associado à pobreza, à concentração de terras que caracteriza a situação fundiária no país como um todo e afeta, particularmente, os estados de origem dos trabalhadores rurais escravizados, aparecendo como aspecto estrutural igualmente causador do trabalho escravo. A concentração fundiária exacerba a pobreza, por privar o trabalhador do principal recurso para a sua manutenção no meio rural: a terra. Sem terra, a renda, normalmente baixa, torna-se a principal fonte de sobrevivência, por transformar em mercadoria bens que não precisariam ser comprados, como alimentos.

Essa é a chamada “política do barracão” ou *truck system*. Ainda nas suas cidades, os trabalhadores são recrutados e aliciados por um preposto dos fazendeiros, chamado “gato”, que os convida para trabalhar em regiões distantes do seu domicílio, mediante promessas enganosas de emprego e salário, normalmente a um preço acordado por hectare de trabalho. Ao chegar ao local de trabalho, percebem que esse, em geral, é muito mais duro que o prometido. Além disso, descobrem ter contraído uma dívida junto ao “gato”, referente às passagens, ao que foi consumido durante a viagem e ao salário adiantado concedido ao trabalhador para deixar sua família abastecida durante sua ausência. Nas fazendas, são submetidos a contínuo endividamento. Todo o material consumido referente à

alimentação, à moradia e aos instrumentos de trabalho deve ser comprado a preços superfaturados nas próprias fazendas.

Dessa maneira, a mentalidade e o comportamento escravocrata ainda subsistem. Como a vida do trabalhador de campo não melhorou, de fato, ao contrário, sob alguns aspectos aprofundou-se o abismo das desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, descortinando e desencadeando graves problemas que até hoje povoam a sociedade brasileira.

Realmente não é fácil acreditar que nos dias atuais exista trabalho escravo, independentemente de existir características distintas, mas continua sendo grave violação aos direitos humanos, a qual não pode mais ser ignorada pela sociedade e deve ser incansavelmente combatida. Os países desenvolvidos não estão imunes a tais práticas, que afligem, em regra geral, os imigrantes nos países mais ricos do planeta. Por isso, é tema discutido e combatido internacionalmente com a participação primordial da Organização Internacional do Trabalho.

O trabalho escravo é universalmente intolerável. Não pode ser apenas interpretado como descumprimento da legislação trabalhista, embora em todos os casos esteja se descumprindo direitos sociais básicos que possuem natureza alimentar. É crime e deve ser tratado como tal, com base na Constituição Federal, no Código Penal, e com o respaldo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, das Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, ratificadas pelo Brasil.

No caso brasileiro, a atuação da OIT foi fundamental para que um plano efetivo de combate ao trabalho escravo fosse desenhado, colocando em prática uma ação organizada. Porém, sem o envolvimento dos atores locais, isto é, a participação da sociedade civil organizada, seria impossível estar no atual estágio de combate, no qual o Brasil é visto como um dos maiores exemplos mundiais no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Conforme o direito internacional, a expressão trabalho forçado é defendida internacionalmente pela OIT, a partir das Convenções 29 e 105, e se traduz com um significado geral e universal para considerar todos os casos particulares de cada país-membro. Segundo a OIT, as formas de trabalho forçado têm em comum as características de utilização da coação e privação de liberdade.

A vulnerabilidade, que constitui uma das faces da sujeição econômica, associada à busca incessante de lucro em que vale a pena arriscar não somente pelo baixo custo da mão de obra, mas pela dificuldade de punibilidade e muitas vezes de fiscalização. Conforme visto, a impunidade é uma das principais causas da persistência da escravidão contemporânea; nenhum réu cumpre pena de reclusão pelo crime, como prevê a Lei 10.803. Durante anos, o crime de trabalho escravo era pago com cestas básicas e multas irrisórias diante da gravidade do crime e do patrimônio daquele que o pratica.

Esse cenário está se modificando com as condenações em sede de Ações Cíveis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta, com indenizações por dano moral coletivo, manejadas pelo Ministério Público do Trabalho em face dos empregadores que utilizam trabalho escravo. Tais condenações têm papel importante na repressão econômica ao fenômeno.

Contudo, não se erradica o trabalho escravo somente com sentenças trabalhistas. São necessárias inúmeras providências para tal objetivo, nas quais se inserem as intervenções judiciais e extrajudiciais. Tais providências estão compiladas no "Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo", lançado em março de 2003, que reserva papéis para diversos órgãos governamentais e organismos não-governamentais, abrangendo ações gerais, melhorias nas estruturas administrativas do grupo de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, da ação policial (notadamente Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal), dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, bem assim ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, e de conscientização, capacitação e sensibilização para erradicação do trabalho escravo.

A previsão legal de pagamento do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados é fator importante como forma de evitar a inserção do trabalhador em outro ciclo de neoescravidão. O cadastro de empregadores que tenham mantidos trabalhadores em condições de neoescravidão, conhecida como lista suja, trabalha com a ideia de vedação de financiamentos públicos tanto quanto de inibir o consumo ou relações comerciais com as empresas inscritas na lista.

A escravidão contemporânea dos trabalhadores está mais ligada à área rural, notadamente nos lugares de difícil acesso, como a Amazônia e o Pará, e sobre tal situação se têm concentrado as ações governamentais e de organismos não

governamentais visando à erradicação das práticas abomináveis. No entanto, como ilustramos com notícias recentes, vêm sendo detectados casos de escravidão urbana, notadamente na capital de São Paulo, envolvendo estrangeiros e imigrantes ilegais no setor da confecção.

O Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, com sua atuação heroica, verificam denúncias *in loco*, libertam os trabalhadores e autuam os proprietários rurais. Não raro, são identificados campos de pouso de aviões nas fazendas. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais.

O processo de fiscalização móvel, além de resgatar trabalhadores em lugares longínquos, garante ao Ministério Público do Trabalho na atuação da justiça do trabalho e ao Ministério Público Federal na atuação da justiça federal, as provas que subsidiarão tanto as condenações indenizatórias quanto as criminais. Os fiscais filmam, tiram fotos, ouvem testemunhos e registram todos os fatos, a fim de auxiliar na identificação das situações de trabalho escravo. Dessa forma, é a observação da realidade prática que oferta os elementos que vão constituir a base teórica, que necessita do constante relação com os casos práticos para a sua legitimação.

E, nesse aspecto, apesar da nova redação ao artigo 149 do Código Penal, que caracteriza o crime de redução à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ainda há muita discussão e controvérsia no que tange à terminologia empregada e ao conceito de trabalho escravo.

No plano teórico, conceituamos as quatro formas de designar o escravismo contemporâneo – trabalho escravo; trabalho forçado; jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção em razão da dívida – demonstrando que cada um possui a sua própria significação, com diferenças de sentidos entre cada uma. Considera-se crime se existir apenas uma dessas características, sem poder, assim, tratá-las como se fossem iguais.

O estereótipo do “escravo colonial” tem influenciado os agentes do poder público, o Poder Judiciário, devendo, portanto, ser desconstruído à medida que ele



dificulta o enfrentamento da questão na atualidade. Situações de escravos acorrentados e amontoados numa senzala ainda fazem parte do imaginário das pessoas, contudo, atualmente as correntes são outras, a sujeição moral e econômica se associa à desigualdade socioeconômica que milhares de trabalhadores do mundo estão expostos.

Com base nas diversas opiniões dos doutrinadores e jurisprudências colacionadas no trabalho, percebeu-se que a grande discussão em torno do conceito é a restrição da liberdade, pode existir trabalho escravo sem a restrição da liberdade no caso de serem encontradas condições degradantes ou meramente jornada exaustiva. Trata-se de condições que não exigem restrição da liberdade de ir e vir para sua configuração, mas implicam violação da dignidade da pessoa humana.

Contudo, restou evidente que há maior dificuldade existe em conceituar as condições degradantes e as jornadas exaustivas, haja vista que em muitas decisões não passa de meros descumprimentos da legislação trabalhista, não se considerando crime tais situações desde que recebam o devido pagamento mesmo posteriormente, sendo alvo inclusive de tentativa de reforma pela bancada ruralista do Congresso Nacional.

Por isso, ainda há muito o que se discutir sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo que se extrai do art. 149 do Código Penal, com a redação da Lei nº 10.803/2003, fazendo-se distinção do que é tolerável diante da inobservância as regras trabalhistas e as situações que trazem consequências nefastas para a saúde e a dignidade do trabalhador.

Uma vez constatada a ocorrência de qualquer dos elementos do art. 149 do CP (jornadas forçadas, trabalho exaustivo, condições degradantes, ou restrição da locomoção em razão de dívida), justamente por se entrelaçar com o princípio da dignidade humana, é que se mostra necessária e proporcional a imposição da pena restritiva de liberdade, sem abrandamentos ao sujeito ativo do crime: o delinquente patronal. Caso contrário, o artigo tornar-se-á letra morta e não causará receio algum aos empregadores.

Assim, não se trata de simples descumprimentos ou inadimplementos, mas, sim, de violação a bens jurídicos de natureza constitucional que protegem a dignidade do trabalhador, sua integridade e saúde, sua liberdade e

autodeterminação, que influenciam seu sustento e de sua família, e, em última instância, repercutem na própria economia do país.

Nesse cenário de avanços e retrocessos, finalizamos com uma grande vitória no combate ao trabalho escravo, tendo a oportunidade de promover a Segunda Abolição da Escravidão no Brasil, com a aprovação da Emenda Constitucional 438/2001. A expropriação das terras onde for flagrada mão de obra escrava é medida justa e necessária e um dos principais meios para eliminar a impunidade. A questão é se acontecerá realmente a expropriação das terras dos latifúndios no Brasil após a regulamentação, desafiando a cultura da impunidade no Brasil.

## REFERÊNCIAS

**A ARMADILHA da escravatura: um canal crescente do comércio global engana milhões para o trabalho forçado.** Newsweek, London, 15 abr. 2008.

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; et al. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2011.

ALVES, Castro. **Navio negreiro.** [S.l.]: Virtual Books, 2000. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/virtualbooks/freebook/port/Lport2/>>.

ARAÚJO JÚNIOR, F. M. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. **Revista do TST**, Brasília, vol. 72, n. 3, set/dez, 2006.

ATLAS revira entranhas do trabalho escravo no Maranhão. **Repórter Brasil**, 1 fev. 2011. Disponível em: <[www.reporterbrasil.org.br](http://www.reporterbrasil.org.br)>.

B5. **A Tarde**, Salvador, 3 jun. 2012.

BELISARIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos. **Um problema de direito penal trabalhista.** São Paulo: Editora LTR, 2005.

BETTO, Frei. **Trabalho escravo no Brasil.** ONG Projeto Cidam, 2001. Disponível em: <[www.ongprojetocidam.org.br](http://www.ongprojetocidam.org.br)>. Acesso em: 12 de maio de 2011.

BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating syistem no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In.: **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2 ed. São Paulo, LTr, 2011.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal comentado.** 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Congresso Nacional. Consolidação das Leis do Trabalho.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm) > Arquivo capturado em 17 de março de 2011

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n.9, de 9 de novembro de 1995. **Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.** Lex: legislação federal e marginália, São Paulo, out./dez., 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 de Setembro de 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31.12.1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 17 de março de 2011.

BRASIL. Decreto Presidencial sem número, de 31 de julho de 2003. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**, Conatrae, 2003.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Índice Fundamental do Direito**, Brasília, 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/leis\\_ordinarias/l-010803-11-12-2003.htm](http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/l-010803-11-12-2003.htm)>. Acesso em: julho 2012.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de março de 1963.

BRASIL. Presidência da República. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília, 2003.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Por dentro do Brasil: combate ao trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: [S.n.], [200-]. Disponível em: <[www.brasil.org.br](http://www.brasil.org.br)>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

BRASIL: **PEC do trabalho escravo é aprovada por deputados**. Agência Brasil, Brasília, 22 maio 2012. Disponível em: <<http://www.chicagoano.com/portugues/2012/05/22/brasil-pec-do-trabalho-escravo-e-aprovada-por-deputados/>>. Acesso em: junho de 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. [online], 2006. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=182>>. Acesso em: 17 de maio de 2010.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004. 134p.

CARVÃO CIDADAO. **Responsabilidade social das empresas siderúrgicas na cadeia produtiva do Ferrogusa na região de Carajás: os produtores de carvão vegetal**. 2006. Disponível em: <[http://www.carvaocidadao.org.br/media/uploads\\_media/Responsabilidade\\_Social\\_das\\_Empresas\\_Siderrgicas.pdf](http://www.carvaocidadao.org.br/media/uploads_media/Responsabilidade_Social_das_Empresas_Siderrgicas.pdf)>.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes, 1999.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. *Estud. Av.*, Abr, 2000, vol.14, n.38, p.51-65.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: Vários autores. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo (Lista Suja): aspectos materiais e processuais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTR, 2006.

CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão-de-obra na colonização da Amazônia: os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTR, 2006.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Relatório Conflitos no Campo 2010. Goiânia: CPT**, 2010. Disponível em: <[www.cptnacional.org.br](http://www.cptnacional.org.br)>. Acesso em: 2012.

COMBATE ao tráfico de pessoas é dificultado. **A Tarde**, 3 jun. 2012.

**CONGRESSO EM FOCO**. 2012. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2012.

CORTE de verbas prejudica combate a trabalho escravo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 abr. 2011.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010.

CRISTO, Keley Kristiane Vago. Trabalho escravo rural contemporâneo: superexploração extremada, latifúndio e Estado. 2008. **Dissertação (Programa de Pós-graduação em Política Social)** – Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2007.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. 22 ed. São Paulo: **Perspectiva**, 2009.

FAZENDEIRO mantinha 63 pessoas em situação similar á escravidão. **A Tarde**, 15 jul. 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução condição análoga a de escravo: na redação da Lei 10.803/2003**. 2004. Disponível em: <[www.jus.com.br/revista](http://www.jus.com.br/revista)>. Acesso em: 10 de janeiro de 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tópicos avançados de direito material do trabalho. vol. 2. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2004.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GASPARETO JUNIOR, A. **Lei dos Sexagenários. História Brasileira**, 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-dos-sexagenarios>>.

GOMES, Rafaela de Araújo. Trabalho escravo e abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência. In: SANTOS, Élisson Miessa dos, CORREIA, Henrique. (Orgs.) **Estudos Aprofundados Ministério Público do Trabalho**. Rio de Janeiro: Jus Podium, 2012.

IMPUNIDADE pode ofuscar exemplo brasileiro. **Repórter Brasil**, [on-line], 19 set. 2011. Disponível em: <[www.reporterbrasil.org.br](http://www.reporterbrasil.org.br)>.

INSTITUTO NACIONAL ADELINO RAMOS. **Somos pela vida sem violência no campo e pela preservação ambiental**. Corumbiara, 2011. Disponível em: <<http://institutonacionaladelinoramos.blogspot.com.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2012.

IVO, Anete Brito Leal. **Viver por um fio: pobreza política social**. São Paulo: ANNABLUME, 2008.

JARDIM, Philippe Gomes. Neo-Escravidão. As relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 2007. **Dissertação (Mestre em Direito, ao Programa de Pós-Graduação em Direito)** – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.

JUIZ escravagista é acusado de comandar despejo violento. **Repórter Brasil**, 20 ago., 2009. Disponível em: <[www.reporterbrasil.org.br](http://www.reporterbrasil.org.br)>.

JUSTIÇA FEDERAL, Processo nº. 2003.39.01.000184-1, 2ª Vara da Justiça Federal de Rondônia, **Sessão Judiciária do Estado de Rondônia**. Consulta Processo, 2003, Disponível em: <[www.jfro.jus.br](http://www.jfro.jus.br)>.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília** v. 71, n. 2, p. 146-173, mai./ago. 2005.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

**MAIS 99 bispos assinam carta-aberta pela aprovação da PEC 438**. **Repórter Brasil**. Brasília, 7 maio 2012. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/50>>. Acesso em: junho 2012.

MANUAL do bom conservador. *A Tarde*. Salvador, 28 abr. 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. 96 p.

MARTINS, José de Souza. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil, **Rev. Tempo Social**. USP, S. Paulo, 6(1-2): 1-25, 1994 (editado em jun. 1995).

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: CONTEXTO, 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (Brasil). **Termo de cooperação do trabalho escravo**. Brasília, DF, 08 nov. 1994. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/>>. Acesso em: 17 de março de 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Brasil). **Coordenadorias temáticas**: Brasília, DF, ESMPU, 2006.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Editora LTR, 2011.

NEGROS ainda são vítimas da escravidão. *A Tarde*, 13 maio 2010.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Redução do trabalhador à condição análoga à de escravo: análise à luz do Direito Penal**. Brasília: OAB-DF, [200-]. Disponível em: <[www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

OLIVEIRA, Ana Leonardo Nassar de; SETTON, Anna. A Organização Internacional do Trabalho e a Interação entre os Atores Locais e Globais no Combate Ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. 2006. **Monografia (Graduação em Relações Internacionais)** – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

O NEGREIRO e a letra morta. *A Tarde*, 31 jul. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: <[www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)>. Acesso em: novembro de 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957: relativa à abolição do trabalho forçado**. 1957. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182, de 1º de junho de 1999: sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a**

**ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em:  
<[http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv\\_182.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_182.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29, de 10 de junho de 1930: sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. 1930.** Disponível em:  
<[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forçado/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 95, de 1 de julho de 1949: relativa à proteção do salário.** 1949. Disponível em:  
<[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv\\_95.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_95.pdf)> . Acesso em: 02 dez. 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), **Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião.** Genebra, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O custo da coerção. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), **Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão.** Portugal, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate ao trabalho escravo.** Brasília: OIT, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório Global da OIT: trabalho escravo no Brasil do século XXI de 2006.** Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <[www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)>. Acesso em: 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho 2005: uma aliança global contra o trabalho forçado.** Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <[www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)>. Acesso em: 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), **Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião.** Genebra, 2005.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008.

PASTORAL DO MIGRANTE. Razões da migração (origem) versus razões da exploração e trabalho análogo à de escravo (destino). **Relatório elaborado em parceria com a Comissão Pastoral da Terra.** [S.l.]: [S.n.], 2004.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTR, 2006.



PENA, Tânia Mara Guimarães. **Trabalho em condições análogas á de escravo: violação de direitos humanos**. Equipo Federal del Trabajo, Edición n. 57, 04-02-2010. Disponível em: <[www.newsmatic.e-pol.com.ar/](http://www.newsmatic.e-pol.com.ar/)> Acesso em: 05/05/2011.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (Orgs.). **Trabalho Escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTR, 2006.

PLASSAT, Xavier. Erradicar o trabalho escravo exige consciência e protagonismo da sociedade, e coerência da ação pública. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2011.

PRADO, Adonia. **Trabalho escravo hoje. Brasília: Ministério Público do Trabalho**. 2011. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=217&tmp.texto=1020>>. Acesso em: 17 de março de 2010.

PRADO, Erlan. A ação civil Pública e sua Eficácia no Combate ao Trabalho em Condições Análogas á de Escravo: Dano Moral Coletivo. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2011, p.182-197.

PRADO, Erlan. **Trabalho escravo e Estado Brasileiro**. [S.l.]: [S.n.], 200-. [online] Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=183>>. Acesso em: 17 de Setembro de 2008.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. **Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo**. João Pessoa: [Conaete]. Disponível em: <<http://www.prt13.mpt.gov.br/coortrabalhoescravo.html>>. Acesso em: 17 de maio de 2010.

PRONER, André Luiz. **Neoescravidão: análise jurídica das relações de trabalho**. São Paulo: Juruá, 2010.

**PROTOCOLO para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças**. Palermo, 2000. Disponível em: <[www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/convencoes.php](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/convencoes.php)>.

QUANDO se fala em trabalho escravo. **Revista Observatório Social**, Santa Catarina, jun, p.9, 2004.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Revista Eletrônica DFD**, Curitiba, 2008. Disponível em: <[www.revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br](http://www.revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br)>. Acesso em: 2012.

RECEBIDA denúncia contra senador por suposto trabalho escravo. **Superior Tribunal Federal**, 2012. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>.

REIS, José Pedro dos; TRINDADE, Raquel Pinto. Degradação ambiental e humana: o trabalho escravo nas carvoarias. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTR, 2006.

RELATORA da ONU: impunidade pode ofuscar exemplo brasileiro. **Repórter Brasil**, 2011. Disponível em: <[www.reporterbrasil.org.br](http://www.reporterbrasil.org.br)>. Acesso em 06/07/2011.

RELATÓRIO global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho: o custo da coerção. **Repórter Brasil**, 2009. Disponível em: <[www.reporterbrasil.org.br](http://www.reporterbrasil.org.br)>. Acesso em: maio 2012.

REPÓRTER BRASIL. **Agência de Notícias**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1422>>. Acesso em: maio, junho e dezembro de 2010.

RESENDE, **A centralidade do Direito do Trabalho e a proteção jurídica ao emprego**, [mimeo], 2010.

ROCHA, Karine da Costa. Teletrabalho: o desaparecimento das distâncias nas relações de trabalho. 2007. **Monografia (Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho)** - Universidade Candido Mendes, Salvador, 2007.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Constituição e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1989.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. Os acionistas da casa-grande: a reinvenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. 2007. **Tese (doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SCHWARTZ, Stuart B. **Escravos, roceiros e rebeldes**. São Paulo: Edusc, 2001.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate á escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Marcello Ribeira. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. **Dissertação (Mestrado em Direito Agrário do Programa de Mestrado em Direito)** – Universidade Federal de Goiás – UFG, sob a orientação da Professora Doutora Silzia Alves Carvalho Pietrobom, Goiás, 2010.

SIMON, S. L.; MELO, L.A.C. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais: lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

SOTTAS, Carmen. Os novos desafios do mundo globalizado: o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos. **Revista TST**, Brasília, vol.76, n. 4, out/dez de 2010.

SOUSA, Inês Oliveira de. O trabalho escravo na lavoura canavieira de MATO GROSSO e as alternativas para sua erradicação: as propostas dos poderes instituídos e da teoria social crítica. 2008. **Tese (Doutorado)** – Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2008.

TRABALHO escravo: danos morais coletivos e obrigações de fazer, **Revista Jurisprudência**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16758/trabalho-escravo#ixzz26qykoqaT>>. Acesso em: 08.08.2011,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, **Acórdão TRT 1ª T./RO 01327-2003-112-08-00-4**. Consulta Processo, 2003. Disponível em: <[www.trt8.jus.br](http://www.trt8.jus.br)>. Acesso em: jul 2012.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, **Acórdão da 2ª Turma Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO**. Juíza Relatora Heloisa Pinto Marques. TRT 10ª Região. Consulta Processo, 18 mar. 2005, Disponível em: <[www.trt10.jus.br](http://www.trt10.jus.br)>. Acesso em: jul 2012.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 1ª Turma Processo TRT-RO 2231/98. Juíza Maria Joaquina Siqueira Rebelo. **TRT 8ª Região. Consulta Processo**, 1998, Disponível em: <[www.trt8.jus.br](http://www.trt8.jus.br)>. Acesso em: jul 2012.

TST retoma julgamento da maior condenação por trabalho escravo no país, **Âmbito Jurídico**, 27 maio 2012, Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)>.

VERAS, Dauro; CASARA, Marques. Escravos do aço: siderúrgicas se beneficiam de trabalho escravo em carvoarias na selva amazônica. **Revista Observatório Social**, Santa Catarina, jun, p.13-26, 2004. Disponível em: <[www.os.org.br/arquivos\\_biblioteca/conteudo/1634revista6\\_2.pdf](http://www.os.org.br/arquivos_biblioteca/conteudo/1634revista6_2.pdf)>. Acesso em: junho de 2012.

VIANA, Marcio Túlio. Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha. **Revista TRT**, 2007. Disponível em: <[www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_74/Marcio\\_Viana](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_74/Marcio_Viana)>. Acesso em: 2012.

ZARA reconhece trabalho irregular em 3 confecções de SP. **Folha UOL**, 2011a. Disponível em: <[www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br)>. Acesso em: 17/08/2011.

ZARA Brasil é suspensa de pacto por afrontar "lista suja". **Repórter Brasil**, 2011b. Disponível em: <[www.reporterbrasil.org.br](http://www.reporterbrasil.org.br)>. Acesso em: 16/08/2011.

## ANEXOS

### ANEXO 1 - QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE, 1995 a 2010

Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT

Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE

[http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm)

Acesso em: 10/08/2012

Título da pag. Portal do trabalho e emprego.

ANO	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
2010	143	309	2.745	2.628	8.786.424,89	3.982
2009	156	350	3.412	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	3.021	5.016	9.011.762,84	4.892
2007	116	206	3.637	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.454	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.271	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	3.643	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	6.137	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.805	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	2.164	1.305	957.936,46	796
2000	25	88	1.130	516	472.849,69	522
1999	19	56	ND	725	ND	411
1998	17	47	ND	159	ND	282
1997	20	95	ND	394	ND	796
1996	26	219	ND	425	ND	1.751
1995	11	77	ND	84	ND	906
<b>TOTAL</b>	<b>1083</b>	<b>2.844</b>	<b>36.419</b>	<b>39.180</b>	<b>62.247.947,36</b>	<b>31.589</b>

ND - Não disponível (Dados não computados a época)

Atualizado em 16/02/2011

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo

ANEXO 2 - QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA  
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE, 2008

UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Alis Lavrados
AL	1	3	656	330.309,05	182
AM	6	8	85	244.837,94	127
AP	1	3	0	0,00	19
BA	6	8	106	180.295,62	66
CE	2	2	192	137.641,71	134
ES	1	2	89	152.343,42	41
GO	7	7	867	1.476.705,81	337
MA	7	10	99	102.609,76	175
MG	15	27	229	198.789,85	336
MS	10	14	236	504.364,03	150
MT	29	58	578	1.983.869,52	893
PA	35	83	811	2.144.599,79	1186
PE	2	4	309	7.016,22	165
PI	6	7	129	223.839,33	52
PR	8	21	155	398.380,31	484
RJ	1	1	46	82.348,25	9
RN	1	1	7	4.108,93	7
RO	0	2	28	112.744,04	50
RS	1	1	4	23.484,06	9
SC	6	16	140	205.925,56	218
SP	5	6	172	341.676,16	89
TO	8	17	78	155.873,48	163
<b>TOTAL</b>	<b>158</b>	<b>301</b>	<b>5.016</b>	<b>9.011.762,84</b>	<b>4.892</b>

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo  
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE  
QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO  
ES CRAVO - SIT/SRTE 2008 Atualizado

ANEXO 3 - QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE, 2009

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	5	5	14	10.743,07	60
BA	7	12	285	52.281,77	151
CE	1	1	20	24.891,80	17
ES	5	9	99	100.354,60	131
GO	14	37	328	766.758,13	841
MA	10	26	161	219.533,75	322
MG	8	8	421	1.040.523,45	182
MS	3	5	22	0,00	99
MT	23	57	308	656.807,52	403
PA	28	68	326	611.165,90	793
PE	7	10	419	787.128,04	294
PI	1	1	11	0,00	6
PR	15	47	227	405.153,10	492
RJ	3	5	521	288.041,68	113
RO	5	6	74	175.084,22	47
RR	1	1	26	46.495,58	16
RS	2	4	18	47.549,25	60
SC	7	11	98	134.852,90	206
SP	2	6	38	73.538,49	62
TO	9	31	353	467.993,82	240
<b>TOTAL</b>	<b>156</b>	<b>350</b>	<b>3.769</b>	<b>5.908.897,07</b>	<b>4.535</b>

Atualizado em 23/02/2010

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo

ANEXO 4 - QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA  
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE, 2010

Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT  
Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT  
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

**QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO  
TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE  
2010**

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	1	1	8	8	16.341,58	12
AM	2	5	33	28	377.136,33	49
BA	5	15	134	101	270.482,62	121
ES	4	5	59	107	162.615,76	59
GO	11	25	314	343	1.036.120,14	403
MA	7	9	58	119	164.250,82	159
MG	18	20	350	511	2.938.499,68	630
MS	1	1	7	8	9.195,39	9
MT	20	41	195	122	350.269,43	355
PA	33	110	742	559	1.840.554,89	1103
PB	1	1	27	27	25.372,00	20
PE	1	1	100	0	0,00	9
PI	3	3	24	20	31.085,22	36
PR	6	26	131	120	244.898,59	325
RO	5	7	43	37	108.115,53	75
RJ	3	3	34	58	39.466,49	24
RS	1	1	26	24	25.714,44	13
SC	9	17	197	253	399.780,90	221
SP	8	8	214	91	510.654,09	172
TO	4	10	49	92	235.870,99	187
<b>TOTAL</b>	<b>143</b>	<b>309</b>	<b>2.745</b>	<b>2.628</b>	<b>8.786.424,89</b>	<b>3.982</b>

Atualizado em 16/02/2011

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo